



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	9
1ª SECAM - Pautas	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	9
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	12
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	12
1ª SECAM - Atas	15
1ª SECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ª SECAM - Pautas	29
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29
CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO	31
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	31
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	33
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
2ª SECAM - Atas	34
2ª SECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	42
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	45
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	47
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	47
Conselheira Substituta MURYEL HEY	47
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	48
CORREGEDORIA-GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	48
OUVIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
ATOS DIVERSOS	48
Resenhas de Distribuição	48
Editais	49
Despachos	49
Informações	50
Atos de Alerta Municipais	50
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	50
ATOS NORMATIVOS	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	50
GP - Despachos	50
GP - Termo de Ajuste de Gestão	54
GP - Portarias	54
LICITAÇÕES E CONTRATOS	55
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	56
Tribunal Pleno	56
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	56
Corregedoria-Geral	56
Ministério Público de Contas	56
Conselheiros – Diretores de Gabinete	56
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	56
Inspetorias de Controle Externo	56
Administrativo	56

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO SOLENE (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1 EM 11 DE FEVEREIRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 546038/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 3 EM 11 DE FEVEREIRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 730009/25 Vista desde 28/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 504932/25
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN (Procurador(es))

CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MARCOS AURELIO MELENEK, MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 466235/23 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Processo: 228250/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/12/2025
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 782100/25 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 140914/25 Vista desde 26/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL.AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL.AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): JOSE ROBERTO MANESCO, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS), NABIL MOHAMAD ONISSI (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO), SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO

BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 26280/25 Adiado por devolução pós-vista desde 04/02/2026
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 429230/25 Vista desde 04/02/2026 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 462573/19 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 326778/23 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL

PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-23811/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, ILMUX MATERIAIS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Indevida vedação à participação em credenciamento de empresa cujo sócio e parente de vereador – Ausência de proibição legal automática, bem como de demonstração de que o vereador exerce influência sobre o procedimento, participou de sua condução ou possui vínculo direto com o órgão contratante. Monocraticamente deferida cautelar autorizando o credenciamento. Homologação da cautelar.

Relatório

A Empresa ILMUX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Palmeira, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Credenciamento 04/2025, instaurado objetivando o “fornecimento sob demanda de ferramentas, tintas e acessórios, materiais elétricos, materiais hidráulicos, e materiais de construção em geral”.

A Representante afirma ter protocolado sua solicitação de credenciamento em 03/10/2025, sem que a Administração tenha realizado qualquer análise ou decisão, apesar de o Edital estabelecer prazo máximo de quinze dias úteis para exame da documentação, prorrogável uma única vez, seguido de prazo adicional de dois dias úteis para deliberação pela Comissão de Contratação. Sustenta que tal omissão viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Afirma que o Município suspendeu de fato a análise de seu pedido sob o argumento de que teria encaminhado consulta a este Tribunal de Contas (Processo 701924/25), indagando sobre eventual impedimento da Empresa em razão de a sócia administradora ser cônjuge de vereador em exercício. Argumenta que consultas ao Tribunal não possuem efeito suspensivo e que a Administração possui dever legal de decidir os processos administrativos, não podendo paralisar o procedimento sob fundamento de dúvida jurídica, especialmente porque não há previsão legal ou editalícia que impeça a sua participação.

Segundo narra, a Administração não apenas deixou de decidir o pedido de credenciamento, como também manteve a continuidade das contratações decorrentes do próprio credenciamento com empresas já habilitadas, o que teria gerado prejuízo econômico concreto à Representante, que estaria sendo excluída da rotatividade prevista para o fornecimento. Consta da representação que já teriam sido empenhados R\$ 231.728,23 às empresas credenciadas, valor que evidencia a plena execução do credenciamento e o fluxo financeiro contínuo que estaria beneficiando apenas os participantes já habilitados. Tal situação, caracterizaria prejuízo atual e mensurável (lucros cessantes), agravado a cada nova contratação formalizada.

Outro ponto sustentado é a inexistência de impedimento legal para que empresas cujos sócios sejam cônjuges ou parentes de vereadores participem de licitações ou credenciamentos, salvo quando haja influência concreta desses agentes políticos sobre o procedimento ou vínculos diretos com o órgão contratante. A Representante afirma que vereadores, por integrarem o Poder Legislativo, não desempenham função no processo licitatório conduzido pelo Poder Executivo, não estando abrangidos pelo artigo 14, IV, da Lei 14.133/2021. Alega, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Palmeira, ao vedar contratação com vereadores, excetua expressamente as hipóteses de contratos com cláusulas uniformes, categoria na qual se enquadrariam os contratos resultantes do credenciamento, dada sua padronização e ausência de margem negocial. Sustenta ainda que, se houvesse impedimento claro, a Administração simplesmente indeferiria o pedido, não havendo necessidade de consulta ao Tribunal.

A Representante aponta ainda violação ao princípio da isonomia, porque situação semelhante (a inclusão da empresa Fecha Hoje Distribuidora Ltda., pertencente à prima de vereadora) teria sido tratada de forma distinta, já que esta foi credenciada normalmente, sem qualquer questionamento sobre a legalidade ou moralidade da contratação.

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspender temporariamente as contratações e a distribuição de demandas decorrentes do Credenciamento até que o Município analise e decida formalmente o pedido de credenciamento. No mérito, requer o conhecimento e procedência da Representação, o reconhecimento das irregularidades apontadas, a determinação para que o Município decida em prazo certo e improrrogável, a adoção uniforme de critérios entre os licitantes e a apuração de responsabilidades pela omissão administrativa e pelo tratamento desigual.

Por meio do Despacho 45/26-GCFAMG (Peça 16), determinei a expedição de medida

cautelar nos seguintes termos:

A análise jurídica sobre a possibilidade de contratação, pelo Município, de empresa cuja sócia administradora seja esposa de vereador em exercício, exige abordagem integral, que envolva a interpretação sistemática da Lei 14.133/2021, a leitura dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a observação da jurisprudência e da doutrina administrativista quanto ao tema. A avaliação rigorosa do ordenamento demonstra, de forma clara, que não há vedação automática ou genérica que impeça tal contratação. Eventual impedimento depende sempre da existência de vínculo com o órgão contratante, da atuação efetiva do agente público na licitação ou no contrato ou da comprovação de influência indevida, sendo essa a orientação uniforme dos órgãos de controle e da jurisprudência pátria.

A Lei 14.133/2021, ao tratar das vedações objetivas à participação em licitações e execuções contratuais, estabelece no artigo 14, IV, que não poderão disputar licitação aqueles que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, incluindo-se os respectivos cônjuges e parentes até o terceiro grau. A norma é objetiva e expressa ao delimitar o campo de incidência: o impedimento recai apenas sobre vínculos com dirigentes do órgão contratante ou com agentes diretamente envolvidos com o processo licitatório. O texto legal não estende a vedação a qualquer agente político do Município, nem a vereadores, cujas funções típicas são legislativas, fiscalizatórias em perspectiva política e totalmente desvinculadas do desempenho das funções administrativas do Poder Executivo.

Vereadores não são dirigentes do órgão contratante, não integram comissões de contratação, não gerem processos licitatórios, não fiscalizam contratos administrativos no plano operacional e não exercem funções administrativas ou hierárquicas no âmbito do Executivo. Assim, sob a literalidade da lei, não há base normativa para concluir que o fato de o sócio de empresa ser cônjuge de vereador configure impedimento automático à participação em credenciamento, licitação ou contratação direta. Essa mesma conclusão é reforçada pelo entendimento consolidado de que, para que a vedação incida, é indispensável a verificação de risco concreto de comprometimento da isonomia e da moralidade, e não uma presunção abstrata fundada unicamente no parentesco.

A jurisprudência corrobora essa interpretação. A pesquisa de precedentes mostra que as condenações envolvendo vereadores decorrem de hipóteses em que havia possibilidade de influência concreta sobre o processo administrativo. Esse cenário não se confunde com a participação de cônjuge do vereador na empresa, uma vez que o impedimento exige relação direta ou indireta entre o agente político e o processo licitatório, senão vejamos:

[...] a contenda basicamente se sustenta em suposta irregularidade na licitação proveniente de “parentesco” existente entre a sócia de empresa vencedora de um dos lotes do Pregão Presencial nº 18/2019, realizado entre o Poder Executivo de Fernandes Pinheiro e vereador do mesmo município.

Analizando os elementos acostados aos autos, não é possível inferir que exista sequer indício de violação aos princípios da impessoalidade, moralidade ou isonomia, ou ainda, que tenha o vereador cometido tráfico de influência ou qualquer outro ato visando fraudar o certame de que se trata.

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou por meio do Acórdão nº 3130/15- Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Durval Amaral:

“(…) os membros do Poder Legislativo, em suas atividades normais, não interferem nas contratações do Poder Executivo, a denúncia de contratos realizados com parentes do vereador exige prova da interferência do vereador no andamento ou no resultado da licitação.”

(Acórdão 1736/20-STP, exarado na Denúncia 387717/19, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão)

É certo que a Administração Pública deve adotar postura vigilante quanto à moralidade e à impessoalidade, especialmente nas hipóteses em que agentes políticos podem, de alguma forma, influenciar o resultado de contratações. Todavia, o sistema jurídico brasileiro rejeita a adoção de presunções absolutas de irregularidade com base apenas no parentesco entre licitantes e agentes públicos que não exercem qualquer poder de influência funcional ou hierárquica sobre o procedimento licitatório. A vedação deve ser interpretada em harmonia com o princípio da livre competitividade, com o direito de acesso às contratações públicas e com o dever de maximização do interesse público, evitando-se restrições desnecessárias ou desproporcionais.

Por isso mesmo, a doutrina e a jurisprudência reiteram que a análise deve recair sobre a existência de ingerência real, e não sobre suposições abstratas. Esta Corte, ao estabelecer parâmetro interpretativo, esclareceu que a mera situação de parentesco não implica, por si só, irregularidade. É preciso que haja demonstração de que o agente público detém poder decisório sobre o processo licitatório ou influência sobre aqueles que o conduzem, raciocínio que se coaduna perfeitamente com o regime constitucional dos poderes e com a autonomia funcional e administrativa do Legislativo.

2) Em tese, qual seria o conceito adequado para denominar/determinar as pessoas enquadradas como “dirigente de órgão” [conforme previsão do inciso IV, do artigo 14, da Lei 14.133/2021]?

Resposta: A definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como “dirigentes de órgão” dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante, considerando-se, também, o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame ou a execução do contrato. Desse modo, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica do “dirigente” na estrutura estatal, em razão do poder de influência que o superior hierárquico pode exercer sobre a disputa do certame ou a execução do contrato.

(Acórdão 2172/25-STP, exarado com efeito normativo na Consulta 854085/24, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral)

Somando-se esses elementos resta nítido que não há qualquer proibição legal automática que impeça o Município de contratar empresa de propriedade da esposa de vereador, salvo se demonstrado que o vereador exerceu influência indevida sobre o procedimento, participou de sua condução ou possui vínculo direto com o órgão contratante. Na ausência desses elementos, a contratação é plenamente possível e compatível com a legalidade, cabendo à Administração apenas assegurar que o procedimento seja conduzido com transparência, motivação adequada e respeito à isonomia.

Finalmente, conforme bem apontado pela representante, verifica-se que a Lei Orgânica de Palmeira possui vedação à celebração de contratos com empresas de vereadores, porém, tal vedação expressamente não se aplica a caso de contratos com cláusulas uniformes:

Art. 34 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) Participar de licitação, celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; Contratos com cláusulas uniformes são aqueles em que as condições contratuais são previamente definidas pela Administração Pública, sem possibilidade de negociação individual, cabendo ao particular apenas aderir ao conteúdo estabelecido. Os contratos decorrentes de credenciamento enquadram-se nessa categoria porque o procedimento pressupõe a contratação de todos os interessados que atendam a requisitos objetivos previamente fixados, em condições idênticas de preço, obrigações e forma de execução, de modo a assegurar isonomia e impessoalidade, inexistindo escolha discricionária ou competição entre os participantes. Nesse contexto, é razoável que tais contratos afastem algumas vedações relativas à participação de parentes de vereadores em credenciamentos no âmbito do respectivo município, pois a contratação não terá como decorrer de favorecimento pessoal ou influência política, mas do simples preenchimento de critérios gerais e impessoais, com regras uniformes, chamamento público aberto, ausência de poder de seleção e pleno controle e transparência, o que reduz significativamente o risco de direcionamento.

Dessa forma, entendendo inevitável a concessão da tutela de urgência, porém, de forma diversa do solicitado pela Representante. A medida cautelar, na hipótese delineada, deve ser deferida com desenho instrumental voltado a garantir, de imediato, a apreciação e o eventual ingresso da Interessada no rol de credenciados, sem, contudo, impor a paralisação dos procedimentos em curso nem suspender as contratações já decorrentes do credenciamento. Não se trata de antecipar o mérito, mas de recompor o equilíbrio procedimental, evitando a perpetuação de uma desvantagem competitiva e reconstituindo, pela via menos gravosa ao interesse público, as condições para a fruição do direito de participar do credenciamento. O fumus boni iuris aqui se projeta na plausibilidade jurídica da inexistência de vedação automática ao credenciamento e o periculum in mora emerge da dinâmica própria dos chamamentos de fluxo contínuo, nos quais cada ciclo de ordens de fornecimento consolidado sem a presença de todos os aptos tende a cristalizar desequilíbrios de participação e rotatividade. Todavia, a resposta a esse risco não é a inibição ampla do programa de contratações, mas a remoção célere do obstáculo que impede a inclusão da Interessada, preservando-se, ao mesmo tempo, a continuidade da política pública de abastecimento de materiais e insumos essenciais.

Ao modular a tutela, impende priorizar meios eficazes e proporcionais, de menor onerosidade social, capazes de restaurar a isonomia sem precipitar disfunções operacionais. A suspensão geral das contratações produz externalidades negativas relevantes, como retardar entregas, desorganizar estoques, incrementar custos administrativos e até comprometer a regularidade de serviços que dependem do fornecimento de itens comuns, o que traduz risco concreto de prejuízo à coletividade. O controle externo, alicerçado nos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, deve evitar soluções que, a pretexto de corrigir uma assimetria procedimental, acabem por deteriorar a capacidade do Município de atender necessidades da sociedade.

Nesse mesmo compasso, é imprescindível assentar que também não se mostra ora cabível qualquer compensação retroativa a título de lucros cessantes relativos a contratos não celebrados ao longo do interregno em que a Administração, por cautela, deixou de decidir o pedido. Em primeiro lugar, porque inexistente, no regime do credenciamento, direito subjetivo à contratação em si. Em segundo lugar, o nexo causal entre a conduta administrativa e o alegado prejuízo econômico é, nessas situações, necessariamente mediado por fatores contingentes (volume de requisições, distribuição por lotes, disponibilidade logística, preços ofertados, tempo de resposta), de modo que a quantificação de lucros cessantes se tornaria exercício contrafactual especulativo, incompatível com a vedação ao enriquecimento sem causa e com a exigência de prova robusta do dano indenizável. Soma-se a isso o dever de mitigação do próprio prejuízo, uma vez que incumbia à Interessada, uma vez identificado o atraso na deliberação, acionar tempestivamente as vias adequadas para salvaguardar o exercício do seu direito de participar.

Também não se pode ignorar que a Administração agiu de forma conservatória, procurando elucidar dúvida razoável antes de decidir. Embora o dever de decidir em prazo razoável seja imperativo, o comportamento público orientado por cautela interpretativa, sobretudo quando não se revela arbitrário nem dirigido a favorecer ou desfavorecer agentes específicos, não pode ser convertido, sem mais, em gatilho de responsabilização patrimonial ampla.

Fundamentação

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná homologar o Despacho 45/26-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada que a questão relativa ao parentesco de sócio da Empresa ILUMIX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA com vereador seja afastada como impeditivo à participação no Credenciamento 04/25 do Município de Palmeira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho 45/26-GCFAMG (peça 16).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-260162/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Paraná. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC Nº 113/05. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO PARANÁ vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Aldo Nelson Bona, que exerceu o cargo de Secretário Estadual no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio de seu Relatório de Fiscalização (peça 32), informou que os trabalhos de fiscalização foram realizados em conformidade com o ordenamento constitucional e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), bem como nos demais preceitos regimentais e normativos desta Corte. Conforme relatado, os achados de fiscalização foram consubstanciados em relatórios apartados, em Tomada de Contas Extraordinária, em Representação ou em Relatório de Auditoria para a Homologação das Recomendações.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS (Instrução nº 986/25 – peça 33) procedeu à análise formal, técnico-contábil e de gestão. Ao confrontar a documentação apresentada com as exigências da Instrução Normativa nº 190/2024, constatou a ausência de documentação exigida na Instrução Normativa. Tal omissão poderia, em tese, ensejar a aplicação de multa administrativa com base no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

A Coordenadoria apontou ainda que a análise do cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas para o exercício foi comprometida, pois o Relatório e o Parecer do Controle Interno não foram encaminhados pela Entidade, o que ensejaria, em tese, a aplicação da multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Concluiu, portanto, pela necessidade de intimação dos responsáveis para apresentação de defesa quanto aos apontamentos.

Em cumprimento ao Despacho 147/25 – CCONTAS (peça 34), foram realizadas a citação do Sr. Aldo Nelson Bona, bem como a intimação do Fundo Paraná para apresentação de contraditório.

Apresentado o contraditório (peça 39), o responsável, Sr. Aldo Nelson Bona, na qualidade de titular da SETI, esclareceu que a ausência documental apontada pela unidade técnica não pode ser imputada ao jurisdicionado, já que o extrato de atuação indica que os documentos foram efetivamente juntados ao processo eletrônico e que tal fato configuraria falha material advinda do sistema do Tribunal, a ser corrigida por reapresentação (peças 40 a 44).

Após a análise da manifestação, a CCONTAS (Instrução nº 1824/25 - peça 45) considerou que o envio dos documentos faltantes sanou as pendências e, após a sua análise, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1095/25 – 5ª Procuradoria de Contas (peça 46), acompanhou as conclusões da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao analisar os autos da presente prestação de contas, verifiquei que esta não fora instruída com a documentação essencial exigida pela Instrução Normativa nº 190/2024, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024.

No entanto, em sede de contraditório, a entidade apresentou os documentos faltantes, alegando que havia falha no processamento eletrônico inicial. Independentemente da causa da ausência documental, a reapresentação tempestiva supriu a lacuna apontada, permitindo a análise completa da prestação de contas.

Quanto ao aspecto material da gestão, observa-se que o Fundo Paraná executou 80,01% de suas metas financeiras no exercício de 2024, percentual inferior ao histórico da entidade. Contudo, as justificativas apresentadas, especialmente o contingenciamento orçamentário e a mudança de gestão ocorrida em dezembro de 2024, foram consideradas suficientes pela unidade técnica, não se vislumbrando irregularidades aptas a macular a regularidade das contas, nem prejuízo ao erário. Ademais, a entidade demonstrou a adoção de medidas para fortalecimento da gestão em 2025, com a contratação de novos servidores efetivos.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Aldo Nelson Bona.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Aldo Nelson Bona.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 666304/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALINE MARIA BARBOZA ELIAS, BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, CARLOS ROBERTO TAMURA, RONI MIRANDA VIEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 14/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO. Medida Cautelar deferida pelo Despacho nº 1933/25 - GCMRMS. Não homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1933/25—GCMRMS (peça 28), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 18/2024, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO.

“I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021 com pedido cautelar, formulada por BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIS LTDA., em razão de irregularidade oriunda no Pregão Eletrônico n. 18/2024 do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para a gestão do programa nacional de alimentação escolar – PNAE”, pelo período de 36 (trinta e seis) meses. O valor limite da contratação foi fixado em R\$ 23.141.740,00 (vinte e três milhões, cento e quarenta e um mil e setecentos e quarenta reais).

Inicialmente, a representante sustentou que o Termo de Referência, em seu item 7.2.1.2 – Qualificação Técnica, impôs exigência indevida e desarrazoada de que os Atestados de Capacidade Técnica contivessem expressamente as “funções e níveis de acesso liberados”, requisito alheio à natureza do atestado. Alega que a empresa vencedora, DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA (com proposta acima de R\$ 23 milhões de reais), não atendeu integralmente aos requisitos editalícios (não apresentou demonstrações contábeis obrigatórias e seu balanço patrimonial possui inconsistências).

Diz que a decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela representante (Despacho PREDUC/SUPER n. 171/2025) limitou-se a uma resposta genérica aos fundamentos apresentados, sem enfrentar as teses recursais apresentadas. Afirma que, tanto o Termo de Referência quanto o Edital não trazem clareza quanto a definição técnica do que se entende por funções e níveis de acesso, sendo que a Comissão de Licitação incorreu em evidente excesso de formalismo ao interpretar o item referente ao Atestado de Capacidade Técnica.

Argumenta que o Atestado apresentado pela empresa DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA não contém qualquer esclarecimento a respeito de “quais são os respectivos níveis de acesso e funções desempenhadas dentro do sistema” — exatamente o ponto objeto de questionamento direcionado à representante, porém, nenhuma diligência foi instaurada pela Comissão de Licitação para suprir tais lacunas, como realizado com todas as antecessoras. Entende que, em sua participação no certame, a representante atendeu integralmente às exigências editalícias quanto à descrição do Quantitativo de Usuários nos Atestados, mas o seu recurso não foi provido neste aspecto, e o mesmo ocorreu quanto às demonstrações contábeis.

Explica que a Comissão considerou que a apresentação de versões distintas entre DRE 2023 (não consolidada) e DRE 2024 (consolidada) comprometeria a análise, o que não é correto. Alega que a Comissão apontou diferença de R\$ 1.189.029,57 entre o resultado do exercício (R\$ 2.684.277,04) e o saldo de lucros acumulados (R\$ 1.495.247,47) e afirmou que a licitante não apresentou justificativas documentais que expliquem a divergência, sendo que tal diferença foi totalmente justificada. Quanto à suposta inconsistência na hierarquia do Balanço, conclui que não se sustenta, pois os lucros distribuídos foram devidamente deduzidos, resultando em saldo final de R\$ 9.713.588,14, que será transferido no exercício seguinte (2025), de modo que não há comprometimento da fidedignidade das demonstrações, sendo apenas questão de forma de apresentação.

Por fim, requer liminarmente a suspensão do processo licitatório na fase em que se encontra, ou do eventual contrato administrativo, caso já celebrado e, no mérito, a procedência da representação, com a confirmação das irregularidades apontadas. Por meio do Despacho n. 1871/25-GCMRMS (peça 15), determinei a intimação do representado para que se manifestasse no prazo de cinco dias. O Serviço Social Autônomo Paranaeducação apresentou manifestação preliminar à peça 19, alegando a preclusão da possibilidade de questionar as exigências de capacidade técnica, uma vez que a impugnação deveria ter sido feita ao edital, sendo que a representante não o fez no momento oportuno.

Defende a legitimidade e legalidade das exigências de qualificação técnica do certame. Afirma que a exigência das funções de acesso e níveis liberados (exigência que é praxe na área da tecnologia da informação) é essencial para o desenvolvimento de todas as demais etapas de desenvolvimento de um software, de modo que é fundamental averiguar a capacidade da empresa na execução de projetos semelhantes. Exigiu-se “tão somente que o atestado informasse as funções e níveis de acesso liberados. Não se exigiu em nenhum momento que se tratasse de funções ou níveis de acesso específicos”. Ou seja, o que se exigiu foram unicamente as especificações básicas dos serviços prestados, com o fito de verificar se a capacidade técnica da empresa guarda ou não semelhança com objeto da contratação.

Explica que tais exigências não estavam prescritas na prova de conceito, podendo ser requeridas na fase de habilitação técnica, uma vez que “a capacidade técnica da empresa não se confunde com os requisitos para aferição da aceitabilidade de sua proposta, que objetiva verificar o nível mínimo de maturidade da solução que se sagrará vencedora”. A realização de prova de conceito exige o envolvimento de diferentes recursos humanos para garantir sua viabilidade. Neste caso, para a sua execução, seria necessário o engajamento de servidores do Paranaeducação, do Instituto Fundepar, da Comissão de Licitação e dos Departamentos de Nutrição e de Tecnologia da Informação.

Por esse motivo, foram definidos critérios mínimos de qualificação que permitissem direcionar à prova de conceito apenas as empresas capazes de demonstrar, por meio de atestados de experiência semelhantes, sua aptidão para executar o objeto contratado.

Menciona que “o mérito do inconformismo do licitante fora exaustivamente analisado por 3 setores técnicos, além de passarem pela análise de legalidade da Procuradoria Jurídica”, bem como que “os licitantes poderiam se valer de pedidos de esclarecimentos ou mesmo impugnações em caso de insurgência, instrumentos esses que não foram utilizados pelo ora representante”.

Ao confirmar as informações prestadas pela empresa BRY USA junto aos emitentes dos atestados (para assegurar a fidedignidade das informações), como retorno do Município de Guarapuava, este informou a impossibilidade de apresentação das informações, considerando que optou pela descontinuidade do serviço. Foi dada oportunidade para a empresa comprovar as informações. Todavia, forneceu tão somente informações declaratórias, despida de qualquer comprovação documental. Assim, não foi possível confirmar que a quantidade de usuários da solução atendia ao quantitativo mínimo previsto em edital.

Também em relação ao número de usuários do atestado do Município de Pinhais, confirmou junto à municipalidade que a quantidade efetiva de usuários é 1.500, ou seja, significativamente inferior ao declarado pela Representante.

Observa que “em nenhum momento se alegou que não foram apresentadas as informações sobre os acessos, mas sim que não fora apresentada documentação comprobatória nesse sentido”.

Afirma que do atestado apresentado pela empresa DigithoBrasil é possível “verificar as funções, os tipos de usuários e os níveis de acesso da solução, bem como o número de usuários em cada categoria”, sendo viável, através dele, comprovar a experiência anterior da empresa em objeto com características semelhantes (possui “experiência no desenvolvimento de solução para múltiplos usuários, com perfis e níveis de acesso diferentes, para o público interno e externo”), de modo que preenche os requisitos de qualificação técnica exigidos em edital.

Quanto às irregularidades das demonstrações contábeis da recorrente, o Paranaeducação diligenciou junto à representante, sendo que os documentos contábeis fornecidos foram submetidos à análise do setor contábil do PREDUC, que detectou graves inconsistências neles, com divergências substanciais entre as informações declaradas e os dados efetivamente constantes nos documentos de habilitação e diligência.

Afirma que, diferentemente do alegado pela representante, o contrato tem o valor de R\$ 22.760.000,00 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), o qual não ultrapassa o valor estimado para a contratação.

Argumenta que, em 09/10/2025, foi firmado contrato com a empresa DIGITHOBRASIL, a qual já iniciou o processo de implementação e desenvolvimento da solução. Eventual suspensão da contratação traz risco de dano reverso.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, DEFIRO o pedido liminar para a suspensão cautelar do procedimento licitatório no estado em que se encontra.

A representante alega que o Termo de Referência, em seu item 7.2.1.2 – Qualificação Técnica, impôs exigência indevida e desarrazoada de que os Atestados de Capacidade Técnica contivessem expressamente as “funções e níveis de acesso liberados”, requisito alheio à natureza do atestado.

Todavia, conforme consta da manifestação preliminar do Paranaeducação, em licitações na área da tecnologia da informação, a exigência de “funções e níveis de acesso liberados” se presta para comprovar a capacidade técnica da empresa licitante, especialmente em contratos que envolvem o fornecimento, desenvolvimento ou customização de sistema de software.

Tal exigência garante que a empresa possui experiência necessária com sistemas de complexidade similar, assegurando que o contratante receberá uma solução robusta e funcional.

O descumprimento da exigência é apto a levar à desclassificação da proposta. A falta de detalhes pode comprometer a análise de capacidade técnica por parte da comissão de licitação.

Nesse sentido, dispõe o art. 67, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O dispositivo transcrito trata da qualificação técnica e da necessidade de demonstrar experiência anterior, sendo a exigência editalícia cabível no presente caso, ao menos em análise de cognição sumária.

A representante também alega que a empresa vencedora, DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA, não atendeu integralmente aos requisitos editalícios (não apresentou demonstrações contábeis obrigatórias e seu balanço patrimonial possui inconsistências), bem como que o Atestado por ela apresentado não contém qualquer esclarecimento a respeito de “quais são os respectivos níveis de acesso e funções desempenhadas dentro do sistema” — exatamente o ponto objeto de questionamento direcionado à representante, porém, nenhuma diligência foi instaurada pela Comissão de Licitação para suprir tais lacunas, como realizado com todas as antecessoras.

Contudo, o Paranaeducação logrou êxito em demonstrar que mencionada empresa

atendeu aos requisitos, comprovando ter experiência “no desenvolvimento de solução para múltiplos usuários, com perfis e níveis de acesso diferentes, para o público interno e externo”, conforme se constata da documentação juntada:

- o A gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) envolve diversos profissionais e órgãos que atuam direta ou indiretamente para assegurar sua eficácia e conformidade com as diretrizes estabelecidas. A colaboração entre esses profissionais e órgãos é fundamental para o sucesso do PNAE, garantindo que os estudantes da rede estadual de ensino recebam uma alimentação de qualidade, contribuindo para seu desenvolvimento biopsicossocial e desempenho escolar.
- o Usuário Interno: Coordenadoria de Alimentação Escolar - COALE, Coordenadoria de Finanças - COFIN, Coordenadoria de Análise de Contas-CAC, Assessoria Técnica Especializada-CAC, Superintendência de Informação e Tecnologia - SITEC, Coordenadoria de Conformidade e Prestação de Contas - CFORM, Gabinete, Superintendência da Administração-SUAD e técnicos que atuam direta ou indiretamente para assegurar sua eficácia e conformidade com as diretrizes estabelecidas.
- o Usuário Externo: Diretores, Diretor Adjunto, Técnicos Administrativos, Técnicos das Regionais, Nutricionistas, Presidente da APM, CAE, Fornecedoros Geral e da Agricultura Familiar e técnicos que atuam direta ou indiretamente para assegurar sua eficácia e conformidade com as diretrizes estabelecidas.

Licença de Uso para Cordenadoria de Alimentação Escolar	4	Administrador Principal	Usuário Interno
Licença de Uso para Tecnicos de SED - COFIM,CAC,ATE,CFORM,Superintendencia de Informção e Tecnologia - SITEC,GABINETE,SUAD	121	Administrador	Usuário Interno
licença de Uso para as Regionais	11	usuário Comum	Usuário Externo
Licença de Uso para Diretores e diretor Adjunto	716	usuário Comum	Usuário Externo
Licença de Uso para Administrativo das Escolas	358	usuário Comum	Usuário Externo
Licença de Uso para Presidente da APM, CAE	716	usuário Comum	Usuário Externo
Licença de Uso para Fornecedoros Geral e da Agricultura Familiar	912	usuário Comum	Usuário Externo
2838			

Assim, foram integralmente preenchidos os requisitos de qualificação técnica exigidos em edital.

Além disso, à peça 23 encontram-se os documentos de habilitação da empresa DigithoBrasil, estando presentes os de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira.

Em análise inicial, a documentação aparenta atender aos requisitos editalícios, de modo que não vislumbro razão para conceder a medida cautelar pleiteada no que concerne a esse ponto em específico.

Outrossim, a representante alega que a decisão que julgou improcedente o seu recurso administrativo (Despacho PREDUC/SUPER n. 171/2025) limitou-se a uma resposta genérica aos fundamentos apresentados, sem enfrentar as teses recursais apresentadas.

Da documentação anexada pelo Paranaeducação, constata-se que, aparentemente, não assiste razão à representante, uma vez que as respostas aos questionamentos realizados foram elaboradas de forma técnica e precisa.

O Paranaeducação afirma que:

Os pareceres foram emitidos por Analista de Tecnologia da Informação, que detém expertise técnica para análise técnica dos documentos, validados pelo Departamento de Nutrição do Instituto Fundepar e ratificados pela Diretoria Técnica do Paranaeducação. Veja-se, portanto, que o mérito do inconformismo do licitante fora exaustivamente analisado por 3 setores técnicos, além de passarem pela análise de legalidade da Procuradoria Jurídica.

De fato, conforme documentos constantes no Anexo 3, os argumentos de insurgência foram objeto de análise técnica duas vezes e, ao que parece, o mérito dos pontos levantados foi apreciado.

Deste modo, não vislumbro a plausibilidade do direito no que concerne a este ponto. Ademais, a representante afirma que, tanto o Termo de Referência quanto o Edital não trazem clareza sobre a definição técnica do que se entende por funções e níveis de acesso, sendo que a Comissão de Licitação incorreu em evidente excesso de formalismo ao interpretar o item referente ao Atestado de Capacidade Técnica.

Corroboro o entendimento delineado pelo representado, de que a representante deveria ter questionado o edital antes da abertura do certame, conforme fizeram outras licitantes.

O processo licitatório possui etapas. A impugnação ao edital pode ser feita até três dias úteis antes da abertura do certame, conforme preleciona o art. 164, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O instrumento convocatório, seguindo os ditames legais, assim dispõe:

5. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

5.1. ESCLARECIMENTOS: Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos e providências, que deverão ser feitos no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do pregão, devendo ser encaminhadas por meio eletrônico licitacao@preduc.pr.gov.br, através do qual serão respondidos os esclarecimentos solicitados.

5.2. IMPUGNAÇÕES: Este edital poderá ser impugnado, no todo ou em parte no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do pregão, estabelecida no preâmbulo, devendo ser encaminhadas por meio eletrônico licitacao@preduc.pr.gov.br, cabendo ao pregoeiro resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Contudo, a representante não realizou qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento ao edital dentro do prazo oportuno.

Ou seja, o direito da representante de impugnar o conteúdo do edital prescreveu, não sendo viável que ela solicite no presente momento esclarecimentos atinentes a ele. No que concerne aos atestados apresentados pela BRY USA, a empresa afirma que atende 20.000 usuários da rede municipal de ensino de Guarapuava.

O Paranaeducação buscou confirmar a informação com o Município de Guarapuava e demais emitentes dos atestados.

O mencionado município informou que não podia apresentar as informações, uma vez que optou pela descontinuidade do serviço, nos seguintes moldes:

Re: Diligências - Pregão Eletrônico nº 18/2024 - PARANAEDUCAÇÃO

De Assessoria de Gabinete <assessoria@edu.guarapuava.pr.gov.br>
 Data Qua, 09/07/2025 16:25
 Para PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO <licitacao@preduc.pr.gov.br>
 Cc: alimentacaoes@edu.guarapuava.pr.gov.br <alimentacaoes@edu.guarapuava.pr.gov.br>; gerenciaeducativa@edu.guarapuava.pr.gov.br <gerenciaeducativa@edu.guarapuava.pr.gov.br>

Resposta à Diligência 15.5.3 - PARANAEDUCAÇÃO

Ilustríssimos membros da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO,

Cumprimentando-os, muito cordialmente, a Secretária Municipal de Educação de Guarapuava, em resposta à solicitação apresentada quanto aos serviços prestados pela Empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda, informa quanto à impossibilidade de fornecer tais informações referentes à avaliação de requisitos técnicos e operacionais da plataforma, uma vez que houve a troca da gestão municipal e esta optou pela descontinuidade dos serviços, pois a plataforma não atende as funcionalidades técnicas do cotidiano das unidades escolares, não sendo possível oferecer qualquer devolutiva nesse sentido.

Atenciosamente,

Em qua, 9 de jul. de 2025 às 16:18, PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO <licitacao@preduc.pr.gov.br> escreveu:
 Prezada Senhora,
 Em atendimento à solicitação da Comissão de Licitação da PARANAEDUCAÇÃO, encaminho o presente pedido de esclarecimento do atestado de qualificação técnica emitido por sua Secretária (documento anexo) e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Atenciosamente,

Assessoria de Gabinete - (42) 3142-1202
 Secretária Municipal de Educação
 Rua Azevedo Portugal, 1536, Centro.

Contudo, a área técnica do Paranaeducação checou que o contrato da empresa com o Município de Guarapuava ainda se encontrava vigente, de modo que realizou nova diligência à empresa BRY USA, solicitando o envio de documentos que comprovassem a informação. Entretanto, a empresa tão somente prestou informações declaratórias, despidas de qualquer comprovação documental. E o município não forneceu retorno efetivo ao novo questionamento. Ou seja, a empresa teve a chance de comprovar documentalmente, em mais de uma oportunidade, a veracidade das informações relativas à sua capacidade técnica. Porém, deixou de fazê-lo, razão pela qual a análise realizada pelo Analista de Tecnologia da Informação do Instituto Fundepar, com validação do Chefe de Departamento de Nutrição e Alimentação, foi a seguinte:

A Secretária Municipal de Educação de Guarapuava, informa que o sistema atende a rede, que conta com 75 (setenta e cinco) unidades de ensino e mais de 20.000 (vinte mil) alunos, mas não deixa claro o número de usuários efetivos da ferramenta, uma vez que a afirmação de atendimento a "20.000 alunos e 75 unidades de ensino" não demonstra quantos desses alunos, professores, gestores ou servidores possuem acesso real ao sistema, nem a frequência de utilização. Também não esclarece os diferentes níveis de acesso ao sistema, tais como: (i) distinção entre perfis administrativos (gestores, coordenadores, servidores); (ii) perfis pedagógicos (professores, alunos); (iii) perfis de

1 dos Funcionários, 1323 - CEP 80.035.050 - Cabral - Curitiba - PR 41 2117-8000 www.pr.gov.br

incidência realizada por: Eduardo Francisco Ribas Portella (00X.617.969-XX) em 04/08/2025 10:49. Inserido ao protocolo 22.361.208-3 por: Andriela C 4/08/2025 10:44. Demais assinaturas na folha 3217a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: protocolo.pr.gov.br/sipiview/validarDocumento com o código: [4f9e9618b26d7ac3c1833086761321](https://www.pr.gov.br/sipiview/validarDocumento).

FUNDEPAR INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL PARANÁ GOVERNO DO ESTADO

terceiros (pais, responsáveis, transportadores); e (iv) módulos específicos (controle de merenda, transporte, frequência facial, integração com SERE/RCO).

Do mesmo modo, não respondeu às diligências solicitadas. Ainda, tem-se que a empresa BRYUSA, embora tenha apresentado declaração informando os níveis de acesso e de usuários, não colacionou nenhuma documentação que comprove o alegado, o que não permite à área técnica confirmar o atendimento nos moldes exigidos pelo edital, uma vez que a emitente do atestado não se pronunciou.

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO
 CNPJ: 02.392.034/0001-02
 Avenida Visconde de Guarapuava, 5500 - Batel
 CEP: 80.240-010 - Curitiba - Paraná

O Paranaeducação alegou que não foi apresentada documentação sobre o acesso, uma vez que a representante não o fez e que a Prefeitura de Guarapuava não forneceu informações acerca da execução do objeto do atestado.

O pedido de reconsideração protocolado administrativamente pela representante continha os mesmos argumentos anteriormente apresentados no recurso (os quais haviam sido detidamente analisados pela área técnica e pela Procuradoria Jurídica), sem ingressar no mérito quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos ou nas respostas fornecidas pela Prefeitura de Guarapuava acerca da inadequação do

software. Foi mais uma oportunidade em que a representante deixou de apresentar a documentação comprobatória adequada.

Assim, as informações e documentos apresentados se revelam suficientes para demonstrar que a empresa BRY USA teve inúmeras chances de apresentar documentação que comprovasse sua capacidade técnica. Porém, deixou de fazê-lo, não logrando êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos editalícios.

Todavia, além das questões apontadas na representação, verifico de ofício outra que merece extrema atenção deste Tribunal, a qual macula o certame e demanda a suspensão da execução contratual no estado em que se encontra.

Posto isso, amplo o escopo da representação, com o objetivo de abordar questão atinente à ausência de qualquer memória de cálculo ou planilha de custos que indique como a Paranaeducação chegou ao valor máximo do certame.

A planilha de custos detalhada da Administração é necessária na licitação como parte do processo de formação do preço estimado, pois serve para demonstrar como se chegou ao valor máximo previsto.

O detalhamento do orçamento estimado é um elemento fundamental para garantir a eficácia, a transparência e a rastreabilidade das contratações públicas, e sua ausência dificulta, ou até inviabiliza, a gestão e a fiscalização do contrato.

O art. 18, IV, da Lei n. 14.133/2021 explicita a necessidade de demonstração da composição dos preços usados para a formação do orçamento estimado:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)
 IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

No Termo de Abertura de Projeto – TAP (peça 20, p. 9 a 23), não consta qualquer planilha demonstrativa de composição de custos. A Sondagem de Mercado (peça 20, p. 86 a 102), bem como o seu Retorno (peça 20, p. 105 a 111), não se fala em valores. O Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 20, p. 126 a 159) é igualmente omissivo no que concerne à composição de valores para a definição do montante máximo do certame.

Observo que no Termo de Referência inicial (peça 20, p. 161 a 209), que foi posteriormente substituído (peça 20, p. 293 a 342), contava, em seu item 6, com uma simples estimativa de valor (despida de tabela detalhada de composição de valores) que trazia pesquisa do mesmo serviço ora licitado. Na Secretaria de Estado de Educação e Esporte do Acre, o serviço foi realizado pelo valor de R\$ 899.999,88, e no Contrato de n. 15194 (não há qualquer descritivo da entidade contratante) no valor de R\$ 4.519.149,84. Ou seja, ambos os valores pesquisados eram muito inferiores ao valor estimado do presente certame (de R\$ 23.141.740,00), conforme se denota:



SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO
 DIRETORIA TÉCNICA

CONTRATO	OBJETO	CONTRATADA	VALOR
600/2023 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEE (AC). Disponível em: https://transparencia.sc.gov.br/cfb2ee8b-e2f7-4a71-8ef2-1bc515ce7b64	Contratação de empresa especializada no fornecimento de software como serviço (software as a service - saas) para o gerenciamento das etapas da nutrição escolar para atender a rede estadual de ensino da secretária estadual de educação, cultura e esportes (see)	LEMOBS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 899.999,88
15194	Autorização de despesa visando o fornecimento de licença de uso do software "Chefê Escolar" para gestão de programa de alimentação escolar - PNAE.	DIGITHOBRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA.	R\$ 4.519.149,84

Destaca-se que a pesquisa definitiva, balizadora dos valores praticados no mercado, será efetivada oportunamente pelo setor competente, o qual consultará o nicho respectivo a fim de verificar os preços de mercado para a efetivação das customizações necessárias.

Desse modo, ainda que a presente pesquisa prévia tenha localizado valores consideravelmente distintos, trata-se tão somente de valores referenciais a fim de balizar a análise de viabilidade da contratação pelo gestor.

Há na peça 20, p. 212, o Mapa Comparativo de Preços n. 77/2024, contendo pesquisa de valores realizada entre as empresas BRY USA, uMovme, Laços do Agro e LeMobs, no qual os valores apresentados são os seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Ainda que fosse realizada uma média de tais valores, seria ela a de R\$ 21.563.269,00, diversa do montante máximo estabelecido para o presente certame. Contudo, de qualquer forma, não existe uma planilha com valores detalhados de custo, para a composição do valor estimado.

O próprio Paranaeducação menciona no ETP que uma das desvantagens da execução indireta (através de empresa privada) para a criação do software seria o maior custo em comparação ao desenvolvimento interno:

3. LEVANTAMENTO DE SOLUÇÕES			
Nº	SOLUÇÃO	VANTAGENS	DESVANTAGENS
01	Execução Direta	<ul style="list-style-type: none"> Potencialmente, maior economicidade. Maior controle sobre a solução e sobre possíveis customizações necessárias ao longo do projeto. 	<ul style="list-style-type: none"> Demora no processo, uma vez que seria necessário o desenvolvimento de um software. Este SSA não possui corpo técnico especializado em desenvolvimento de software, de modo que não se faz possível atender à demanda requerida pelo Instituto Fundepar de modo direto. Ainda, o próprio Fundepar, em suas razões de justificativa para a solicitação, destaca as dificuldades vivenciadas atualmente em face da inviabilidade de desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas por meio de seu corpo técnico, bem como em relação ao apoio fornecido pela Celepar, inviabilizando, igualmente, a execução de modo direto.
02	Execução indireta, por meio da contratação de serviços especializados em desenvolvimento de software.	<ul style="list-style-type: none"> Serviços especializados e formatados efetivamente para o atendimento das necessidades descritas pelo Fundepar. Maior agilidade no desenvolvimento da solução. Expertise de mercado, contribuindo para a eficiência da solução formatada. 	<ul style="list-style-type: none"> Maior custo em comparação ao desenvolvimento interno.

O Paranaeducação justifica, no ETP, a escolha pela execução indireta da seguinte forma:

Sopesadas as vantagens e desvantagens de cada modelagem de contratação e, considerando a demonstrada inviabilidade da execução de forma direta, verifica-se que a contratação indireta de empresa especializada no desenvolvimento de uma solução de Tecnologia da Informação é a que melhor atende aos interesses da Entidade, sob o prisma da vantajosidade e eficiência.

Todavia, a justificativa prestada pela não execução direta, conforme se verifica, é a de que o ente e a CELEPAR não possuem corpo técnico para tanto. Porém, nem sequer foi realizada uma pesquisa acerca da viabilidade/vantajosidade de se contratar temporariamente funcionários (via CELEPAR, Secretaria de Educação ou Paranaeducação) para executar diretamente a tarefa.

Essa pesquisa seria essencial, tendo em vista o alto valor estimado do certame. Sem ela, não há como se concluir pela vantajosidade da alternativa escolhida (execução indireta).

Vale frisar que o item 3 do Anexo I do Edital, considera para custo de composição de preço um total de até 11.520 horas técnicas, conforme se infere:

3. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS		
TIPO	ITEM	DESCRIÇÃO
LOTE ÚNICO	1	Sistema de gestão de merenda escolar a ser implementado em todos os pontos de entrega de alimentação escolar. <ul style="list-style-type: none"> Cadastro de usuários Liberação de acessos usuários externos Cadastro e edição de funcionalidades Tutorial de acesso aos usuários Envio de mensagens/notificações Cadastro de e-mails/usuários Cadastro de escolas Cadastro de fornecedores Cadastro de produtos/marcas Cadastro de programas/projetos e refeições Elaboração de editais de licitação Registro de pesquisa de preços Registro de contratos e pagamentos Planejamento de cardápios Registro de refeições e cardápios Controle de estoque Lista de compras Pagamentos Vínculo com outros sistemas Emissão de Relatórios para consulta e prestação de contas Consultas relatórios, gráficos e painéis de todas as funcionalidades e registros realizados
	2	Implantação e treinamento em todos os usuários conforme módulo de acesso: <ul style="list-style-type: none"> Implantar sistema por perfil de utilização (usuário) Cadastrar de cerca de 5 mil usuários Cadastro por perfil de usuário Atualização e/ou alteração de usuários Treinamento Capacitação dos usuários (presencial ou remota)

TIPO	ITEM	DESCRIÇÃO
	3	<ul style="list-style-type: none"> Disponibilização de material para treinamento Liberação de Backup e senha para a utilização do software Desenvolvimento para melhorias e customização do sistema <ul style="list-style-type: none"> Dispor de equipe especializada por um período de 36 meses Considerar até 11.520 horas técnicas no custo da customização

Inexiste qualquer informação ou detalhamento de como se chegou a este quantitativo

máximo de 11.520 horas técnicas.

Em conclusão, inexistiu planilha com descrição de composição de custos no certame, apta a justificar a formação do preço máximo previsto em edital, de modo que entendo necessária, diante do vultoso da contratação, a paralisação do certame no estado em que se encontra.

Desta feita, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações relativa à ampliação do escopo, bem como o perigo da demora, uma vez que se encontra no início da execução contratual, de modo que se verificam preenchidos os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 18/2024, bem como do contrato dele decorrente, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, por meio de seu representante legal, do superintendente CARLOS ROBERTO TAMURA, do Secretário Estadual de Educação RONI MIRANDA, e da Pregoeira ALINE MARIA BARBOZA ELIAS, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

II – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 29-33), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua ao fundamentado voto exposto pelo Relator, ouso apresentar divergência consoante passo a expor.

Diante da contratação em análise, desenvolvimento e operação de solução TIC para gestão do PNAE, com pagamento preponderantemente por preço fechado por item (sistema; implantação/treinamento; horas técnicas de customização sob demanda), não se mostra juridicamente exigível, nem tecnicamente recomendável, demandar planilha analítica minuciosa de custos.

A Lei 14.133/2021 reservou tratamento específico para os contratos de serviços continuados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra; nesses casos, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ocorre via repactuação, "mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais", por meio de planilha de custos e formação de preços (art. 6º, LIX, combinado com o art. 135), justamente porque, nesse modelo, o custo é essencialmente a mão de obra posta à disposição do contratante, nas dependências deste, sem compartilhamento com outros contratos e sob fiscalização intensiva de alocação.

O próprio arcabouço infralegal federal que disciplina terceirização com dedicação exclusiva (antiga IN SEGES/MP 5/2017, recepcionada e aplicada no que couber sob a Lei 14.133 por atos posteriores) estrutura a planilha analítica como instrumento típico para serviços com postos de trabalho e provisões trabalhistas (módulos de remuneração, encargos, benefícios, reposição, insumos, indiretos/lucro/tributos), o que não se confunde com fornecimento/serviço em regime de solução tecnológica ou software como serviço (SaaS) remunerado por preço fechado de resultado, sem cessão de mão de obra em dedicação exclusiva ao contratante.

Em contrapartida, para licitações de bens e serviços comuns sob pregão eletrônico e critério de menor preço, a IN SEGES/ME nº 73/2022 opera como regulamento procedimental (disputa, negociação, habilitação, etc.), sem impor a exigência de planilha analítica por insumo na proposta, justamente porque o foco é a competitividade em torno de especificações funcionais/mínimas e do preço global ou por item, cabendo à Administração assegurar estimativa de preços robusta e gestão contratual eficaz, e não pré-apreciação de estruturas internas de custo industriais ou empresariais que variam de fornecedor para fornecedor.

Entende-se que a vinculação de planilha unitária detalhada à necessidade de a Administração compor o orçamento estimado e, em prestações intensivas em mão de obra, estar a exequibilidade com base nos componentes de custo, se coaduna com o cenário de postos terceirizados; mas não autoriza, indistintamente, converter toda e qualquer contratação de solução tecnológica em julgamento de planilhas abertas.

Nesse contexto, o edital do PREDUC/PREGÃO 18/2024 adotou com acerto uma matriz de preço por item (itens 1, 2 e 3, no lote único), exigindo que o preço seja "completo", abrangendo todos os custos diretos e indiretos necessários à execução, inclusive tributos, infraestrutura de nuvem, suporte, manutenção, atualizações, deslocamentos, materiais de treinamento, e vedando pleitos posteriores para inclusão de despesas omitidas.

É um desenho compatível com contratações de solução TIC entregues "as a service", em que o risco de dimensionamento é do contratado e a verificação de exequibilidade se faz por meio do cumprimento de requisitos funcionais, acordos de nível de serviço e mecanismos de abatimento vinculados a entregas e operação, e não por decomposição prévia de insumos que, pela natureza da indústria de software e cloud, são altamente heterogêneos e estratégicos em cada proponente.

O edital ainda atrela pagamento a marcos (30% após módulos mínimos; saldo em 30 parcelas; e horas sob demanda) e prevê Instrumento de Medição de Resultado com faixas de desconto, o que permite controlar desempenho e qualidade sem transformar a disputa em auditoria contábil de planilhas.

Por que, então, não exigir a planilha analítica neste caso? Primeiro, porque não se trata de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra nos termos legais: o modelo

desenhado é de plataforma em nuvem com treinamento, suporte e horas de customização sob demanda, sem "postos" contínuos alocados nas dependências da Administração e sem os requisitos cumulativos do art. 6º, XVI (não há exclusividade de recursos humanos, nem bloqueio de compartilhamento para outros contratos, nem fiscalização de distribuição horária típica de postos), de modo que a regra do art. 135 e a planilha analítica de mão de obra não incidem.

Segundo, porque a exigência genérica de planilha aberta de custos em soluções de software pode configurar excesso de formalismo e onerar indevidamente a competição, na medida em que forçaria a divulgação de estruturas de custo e estratégias comerciais sensíveis que não agregam controle adicional à Administração quando já há requisitos funcionais objetivos, métricas de desempenho, governança de suporte, backups, segurança, integrações por API e mecanismos de penalização claramente especificados no TR.

Terceiro, porque o próprio edital resolveu o ponto crucial da governabilidade de custos com a cláusula de preço completo, vedação de pleitos aditivos por itens "esquecidos", e garantia contratual de 10%; solução típica e acolhida pela jurisprudência quando o objeto é indivisível e orientado a resultado, e o risco de dimensionamento cabe ao fornecedor.

Quarto, porque o preço máximo de referência, no presente caso, foi adequadamente fixado a partir de pesquisa de mercado ampla e criteriosa, realizada pela Administração, conforme autoriza o art. 23, §1º, da Lei 14.133/2021. Tal metodologia é a mais compatível com contratações de bens e serviços comuns de tecnologia, em que a formação do preço de mercado se dá por benchmarking de soluções disponíveis, valores praticados em contratações análogas e consultas a fornecedores ou bases públicas de preços, e não pela decomposição analítica de insumos.

Assim, a estimativa orçamentária e o respectivo teto licitatório foram estabelecidos com base em parâmetros reais de mercado, suficientes para aferir a vantajosidade e a exequibilidade global da proposta, cumprindo-se integralmente a exigência legal de planejamento e de fundamentação do valor estimado, sem necessidade de planilha analítica de custos.

Entendo que tais apontamentos já se mostram suficientes para o não acolhimento dos argumentos tecidos pelo Conselheiro Maurício Requião acerca da "ausência de qualquer memória de cálculo ou planilha de custos que indique como a Paranaeducação chegou ao valor máximo do certame".

Cumpra ainda registrar, sob perspectiva de prudência administrativa e tutela da economicidade, o relevante risco de dano reverso que se projeta na hipótese de acolhimento de determinação que importe na paralisação de procedimento licitatório ou de contrato já em execução.

Com efeito, a matéria em exame encontra-se sob apreciação desde março de 2025[1], tendo transcorrido, desde então, todo o ciclo procedimental de análise, julgamento, homologação e contratação, culminando na formalização do ajuste em 08 de outubro, data em que se iniciou a execução contratual, com a disponibilização dos primeiros módulos do sistema, conforme previsto no item 10.3 do Termo de Referência, os quais se encontram em vias de aprovação pela equipe técnica responsável pela fiscalização.

A eventual suspensão do contrato neste estágio avançado de execução não apenas frustraria a continuidade de uma política pública essencial, como também acarretaria prejuízos concretos e imediatos à Administração, em razão de custos de desmobilização, perda de investimentos já realizados, necessidade de ressarcimento ou recomposição de ambiente técnico e, sobretudo, retardo significativo na entrega de funcionalidades imprescindíveis ao acompanhamento do programa.

Trata-se, portanto, de típico cenário de dano reverso, em que a medida corretiva, ainda que movida por zelo formal, revela-se contraproducente ao interesse público, produzindo resultado prático mais gravoso do que a própria manutenção do ato questionado. A doutrina e a jurisprudência contemporâneas têm reconhecido a necessidade de ponderação consequencialista e análise de proporcionalidade entre o vício alegado e os efeitos da anulação, de modo a evitar que o remédio jurídico cause mais dano à coletividade do que aquele que busca prevenir ou reparar.

Assim, diante de todo o exposto, voto pela negativa de homologação do Despacho 1933/25-GCMRMS, revogando-se a medida cautelar que determinou a suspensão do PREDUC/PREGÃO 18/2024 ou de seus atos subsequentes, e permitindo a continuidade dos respectivos procedimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

NEGAR a homologação do Despacho 1933/25-GCMRMS, revogando-se a medida cautelar que determinou a suspensão do PREDUC/PREGÃO 18/2024 ou de seus atos subsequentes, e permitindo a continuidade dos respectivos procedimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela concessão de cautelar nos termos do Despacho nº 1933/25-GCMRMS, acompanhado pelo Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Quando foi distribuída ao Conselheiro Maurício Requião a Representação 160370/25, a qual ensejou a distribuição por dependência do presente feito.





Processo: 244574/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, Angelica Patricia Santana de Mira, BRUNA BEZERRA CORREA DE LIMA, CECILIO ALVES FARIAS, DIEGO AVELAR DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA ALVES, GABRIEL HENRIQUE BATISTA DE ALMEIDA, GUSTAVO MEDEIRO DOS SANTOS SILVA, JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, JESSICA MARIA FRANCISCO DA SILVA, JULIA KARINA COSTA COUTINHO, KAREN APARECIDA CARMO DOS SANTOS, LEANDRO APARECIDO KRACHINSKI DA SILVA, MARLOVA KUIAVA FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, NEIDE MARIA DE MORAES NEVES, RODRIGO ANTONIO PEREIRA, RODRIGO PIGNATO, THIAGO DE OLIVEIRA PONTE, WILSON AKIO ABE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 785630/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)
Interessado: AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA), LETICIA GOULART FONTANA, Marcia Maria Fagundes Angrevski, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, SAULO NAZARO DA SILVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 801348/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUAN DA SILVA REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201662/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 145924/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS

Processo: 168070/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 177486/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, LUIZ FABIANO ZANATTA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 192647/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 214317/23 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI

Processo: 123188/24 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA ROUSSENO SQUARIZI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, THIAGO FERRARI TURRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MAITE PARRILHA STROBEL)

Processo: 211672/24 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 121375/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 127705/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 155180/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 ATÉ 12 DE FEVEREIRO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONTILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 744420/19 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 307238/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUIZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

Processo: 186795/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 201603/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 207768/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 654485/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 108492/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE CASCAVEL - ACAMAR, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, JOAO VELOZO LEAL, RENATO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 623857/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: ADRIANA APARECIDA TOMIAZZI, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, VANESSA MENDES DE MORAIS

Processo: 119370/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALICE DA ROSA TORMES, ANDREA BARBOSA DA CRUZ, CLAUDIA LUISA AMISSI DA SILVA, ELIANE COSTA E SILVA, ELOISA LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GUSTAVO DE BASTIANI, INGRID VIEL DE FARIAS, IZABEL GEORGIA ROZETTI, JACKSON BATISTA FRANZES, KELLY ENEVAM SOARES MAYER, LARISSA ANDREIA BASSO, LOURDES RIBEIRO, LUANA THAIS DE ALMEIDA PEREIRA, LUCAS EVANGELISTA DOS SANTOS, LUCILENE APARECIDA MORAES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MYLLENA MAZZO DE QUEIROGA GONCALVES, RENATO DA SILVA, SILMARA RIBEIRO MOREIRA, TEREZA PIRES DA MOTTA, VALDECIR CIPRIANO DE PAULA

Processo: 137867/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ADIR SOARES MARTINS, ALAN WUNDERLICH, ALDO MARCOS BARP, AMANDA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE, ANDREA SILVA DE LIMA, ANDREI NICOLAICO, ANDREA SILVA DOS SANTOS, ANDRESSA RIBEIRO, ANTONIO MARCELO CORDEIRO, ANTONIO VANDERLEI BUHRER, ARON CEZAR SALOMAO, BEATRIZ KUBIAK, BRUNA OTILIA MAGUELNISKI, CILAMARA LOPES WUNDERLICH, CLEITON DOS SANTOS, CRISLAINE ALVES DE MELLO, CRISTIANE ARLINDA TIBES ALMEIDA, CRISTIANE DE FATIMA CORREA ZAIONS, DANIELA BARBOSA, DANIELA GUERIOS CORDEIRO, DAVID CELSO ESTHESNE KUKUL, DEIVIN JULIO CORREIA, DULCEMARA BRAGHINI, EDUARDA APARECIDA BARBOSA BORGES, EDUARDO GARBIN, ELEN PAOLA ANTUNES BRITO, ELIANE APARECIDA DE SOUZA, ELISANDRA APARECIDA VARELA, FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS HERBET, GABRIELI CORDEIRO LAZZARI, GILCEMARA BRAZI, GISELI VITORIA DE MOURA, GISLAINE APARECIDA NEDILHA WOGINSKI, GUILHERME FERREIRA LOPES, GUILHERME HENRIQUE DUTSOL, GUILHERME SANDER, HELEN TAMARES MARQUES DA CRUZ, IRENE APARECIDA SANTOS, ISAÍAS ELIZIO MATOZO, JANAINA SANTANA SILVA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA, JOAO ERNANI CORDEIRO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOILSON WESLEI CASTILHO, JORGE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE EDILTO DOS SANTOS, JUCEMERI DE PAULA MAZURECHEN CHIOT, JULIANA CRISTIANE MINEIRO, JULIANA DE FATIMA DUTZOL, JULIANO DA LUZ, JULIANO PETRY, KARINA DE MOURA, KATIA CRISTINA MOREIRA SEDOR, KATIA VIVIANE TEIXEIRA, KELLY AMANCIO, KIMBERLY DE MOURA DA ROSA, LEANDRA MARIA SANTOS MARTINS, LEANDRO ZUCCHI, LENIR DA CONCEICAO ALEXANDRE, LESLY KRUSKEWISKI, LIDIANE SANTOS DE MOURA, LILIAN EDUARDA DE MATTOS GELINSKI, LILIANE BRANCO RIBEIRO, LIRUAN CAMILO COSTA MAIDANA, LUCAS EDUARDO BOTTEGA, LUCIANO GUSTAVO PELENTIER DE OLIVEIRA, LUIZA DA ROSA, LUIZA EDUARDA DE LIMA VARGAS, MARCELO OSTWALD, MARCIA REGINA DE PAULA DA SILVA, MARCOS RICARDO HOLUB, MATHEUS VINICIOS DE ASSUNCAO, MILENA RHELY GAUER, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NATALY APARECIDA DE SOUZA, NEUZILDO DROSDECK, PALOMA APARECIDA NUNES, PAOLA RIBAS, PATRICIA APARECIDA FERNANDES GUVIAZDECKI, PATRICIA DE FATIMA GUET, PAULO RICARDO DA SILVA, RAFAEL CARDOSO JAKUBIU, RAQUEL MARTINS DE AGUIAR, REGIANE TAIZ ZAHN, RENAN DA SILVA SILVEIRA, RODRIGO CASTILHO DE PAULA, SANDRA DUTSOL

MAGUELNISKI, SILVANA APARECIDA DE LIMA, TATIANE DRABECKI KARMAZYN, TAYNA FERNANDA DONEL, VALDIR JULIAN DEBUS DE SOUZA, VALDOIL DOS SANTOS, VANESSA ESTER FOGACA

Processo: 282930/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRESSA DE SOUZA SANTANA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196413/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, HELIO DE MELLO, JOAO HENRIQUE SABAG DUARTE, JOSÉ RONALDO FERREIRA, SELMO DE LIMA VIEIRA

Processo: 212265/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CATIA REGINA SILVANO (Procurador(es): BRUNA LETICIA MARGARIDA DOS SANTOS LADA), RICARDO DE BORBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 105159/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 136291/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

Processo: 141430/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, WALCIR JOAQUIM

Processo: 180398/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 194739/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, WILLIAN CEZAR VIEGA

Processo: 197541/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 307037/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ESTELA CELINA MULLER, LUCIANO DA SILVA NOGUEIRA, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), SINTIA SUZANA BORATO

Processo: 46185/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/11/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 561025/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PATRICIA PROCHMAM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 634170/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, EDILCIA ZAILY SANCHEZ CREHUET, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JANS OTERO HERNANDEZ, JOSE LUIS MILIAN CASTRO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MARCIO ALVES SILVEIRA, MUNICÍPIO DE RESERVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, SILMARA CORDEIRO KERNISKI, SILVIA LETICIA MARCARINI, THIAGO FERNANDO FRANZAK, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA

Processo: 248940/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 312738/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CAROLINE EMERICK MOREIRA, DANIELE APARECIDA FELIX, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FERNANDA FIORINI, GUSTAVO GERN JUNQUEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOABE MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, KEILA ELAINE PEREIRA DE GODOL, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LETICIA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIELLE DE ARAUJO, MARIA ESTELA DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SUELI COUTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBOZA, VINICIUS ANTONINI JOVIANO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 707868/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA (Procurador(es): GALVAO E FELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184121/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, MAICON JEAN POT

Processo: 187384/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANTENOR CARLOS DA MOTTA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185497/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 186418/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: AMARILDO ALVES CARNEIRO, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 189646/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE), MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 682590/23
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, SANDRA MARA FONSECA GIROTO

Processo: 773308/23
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOELMA CALOI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 481770/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ALAN ROBSON SUGIGAN, ALEXANDRE PEREIRA REIS, ALINE DA ROCHA, ANA BEATRIZ BULHOES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MORON FILHO, ANDRESSA CARLA BRASIL DA SILVA FASSINA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CARDOSO, CLAUDIA ALENCAR SANTINI, CLODOALDO CORDEIRO PEREIRA, CLOVIS CLEY BARBOSA, DANILO FONSECA DA SILVA, EDILEIA FERNANDES ZANELA, EDIMAR MARTINS DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, EMILY DE CARVALHO FERRARI, FABIO GONCALVES ROSA, FABIO GRANDE NOGUEIRA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIELI FARDIN, GIOVANI MESIAS ORTEGA DA SILVA, GIOVANNA MARIA MORO NASARO, JANAINA MARTINS DOS SANTOS, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LAUANDA SILVA DE SOUZA, LORENA RIBEIRO DE MORAIS,

LUCAS COCCO GARCIA, MAICON GERMANO DOS SANTOS, MICHELLE DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, NAOWANDA PADUA COELHO BATISTA, PAULO HENRIQUE SILVA ORISIO, PRINCYELLEN DE OLIVEIRA CAMPOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, RIOM OLIVEIRA DE CAMARGO, ROBERTA PAIXAO, RODRIGO LOPES, SANDRA RIBEIRO DE MORAIS SOUZA, SIRLENE VICARI, THIARA BRUNER DA SILVA, VEGINALDA ALVES DOS SANTOS, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR, WILIAN APARECIDO DOURADO

Processo: 748338/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/01/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ADRIANE MACIEL DOS SANTOS, AFONSO CAGNI MOREIRA, ALESSANDRA PINHEIRO FERREIRA, ANGELA MARIA DO ROCIO GREIN, BARBARA RODRIGUES FELIX, CAMILA CRISTINA TEIXEIRA ALVES, CAROLINA CECYN ALVES DE PAULA, CAROLINE MAIA DA ROSA, DAIANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, DANIELE DA SILVA MAIA, DAYANE MIRANDA POLIDORO PEREIRA, DIRCEU RODRIGUES, DOUGLAS FELIPE GLUCHOWISKI NADOLNY, DOUGLAS SOARES ROBERTO, FERNANDA RAMOS RODRIGUES, FRANCIELLI MORO, GIULIA RAISSA DA SILVA NASCIMENTO, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, HERICK JOSE TAGLIATELLA, JANAINA LEONOR GELAMOS DO PRADO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JULIA ALVES PINHEIRO, KIMBERLY RODRIGUES GARCIA, LEANDRO DA COSTA SILVA, LIGIANE DE OLIVEIRA SIMOES, LUCIANE FERNANDES FONSECA, LUCIELE SALDANHA FERNANDES, MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA, MICHELA DE FATIMA BECHER, MILENA ALVES FREIRE, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MYLLENA EMILIA RODRIGUES DA SILVA, NILZA LUCIA DE FATIMA RAMOS NUNES, PAULO MAGNO FERNANDES, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RENATA DA SILVA CARDOSO ELEUTERO, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SABRINA ELIAS DO NASCIMENTO, SHEILA ALVES DOS SANTOS, WESLLEY ANTUNES CORDEIRO, WLAUDEMIR MOLINARI DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140043/25
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 194933/25
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CAIO VINICIUS SOLANA DIAS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

Processo: 198424/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 269810/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER), DENILSON BAITALA

Processo: 271903/25
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES
Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES, LOANA CONFORTO, VANIA STOPINSKI CARDOSO

Processo: 306126/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/01/2026

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

Processo: 182412/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 193546/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, SANDRA DE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274058/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)
Interessado: ADRIANO RAMOS (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JOSE PAULO VIEIRA AZIM

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 257527/22
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ANAIS NEVES CABRAL, ANGELA VIRIATO DE LARA, BERNADETE JOANA FASSINI VIEIRA, BRUNA ALANA GROSS, BRUNA CABRAL PES, CARLA JOSIANA DE ANDRADE ELIAS, CAROLINE BULATY, CLAUDIA JAINE MARTINS, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, DANIELI IGNACHESKI, DEBORA APARECIDA FERRAZ, DEIVDE PALHANO, ESTEFANI OSORIO WSZOLEK, EVERTON LUIS HORST, FAGNER DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA JAINE CAITANO, FERNANDA MARA LINHARES, GESLAINE DA SILVA DE ANDRADE FERREIRA, GRAZIELA THOMAZ ALVES, JEFFERSON MATSUITI OKAMOTO, JOANA MARIA MATIAS ANTUNES, JOAO ESTEFANO DA LUZ, KARINA KOWALSKI, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LEANDRO JOSE DE FREITAS, LUANE RENATA DA LUZ, LUIZ EVERALDO ZAK, MARCELO DA SILVA IANZ, MARGARETE DO ROCIO DE ANDRADE SOARES, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PABLO DUCAT JAVORSKI, PAMELA MEREILE ZIBIKOSKY, PAULYNE RODACHINSKI, REGIANE DO ROCIO SILVA DE ALVARENGA, RUTE LEAL DA SILVA BUHRER, SILVANA ANDRUSKO, SILVANA APARECIDA CIUS, SILVANA LUIZ DOS SANTOS, SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA PEREIRA, TAIARA HOPPE CHAVES, THAYSA MILENE RIBEIRO RODRIGUES, VALDERICE VASQUES PEREIRA, VANDERLEIA DO ROCIO DUMBROSKI, VANEZA DE FATIMA CARARO, VANIA CABRAL MATIAS, VERA LUCIA SEMKIV DE ANDRADE, WELLERSON EMANUEL FERREIRA

Processo: 753056/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANA WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FARHERR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVANA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186817/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), LEANDRO JASINSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 126809/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: RAPHAELA REZZIERI, RAVAIL BENEDITO OLIVEIRA DE PAULA, REGES VANCELI GAIESKI, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE, REGIANE DO CARMO BRECAILO, REGIANY CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA, REGINALDO MARQUES, REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, REINALDO ADRIANO MARTINS, REINALDO CORREA, RENAN ADRIANO CHIAPETTI, RENAN APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, RENAN AUGUSTO MIRANDA MARTINS, RENAN RODRIGUES, RENATA APARECIDA DA SILVA, Renata Cerqueira Barbosa, RENATA CRISTINA ALVES, RENATA ISABEL DA SILVA FERREIRA DOS REIS DE OLIVEIRA, RENATA KELEN DA ROCHA, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, RENATO MARCILIO ZILLI, RERISSON SLUZOVSKI SANTOS, RHAY PATRICK FARIAS CRUZ, RHULLIAN LEONARDO, RICARDO BUTURI, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, RICARDO DENARDES DO AMARAL, RICARDO HENRIQUE BUENO, RICARDO HERREIRA OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ARDUIM, ROBERTA

CARVALHO FERREIRA, ROBERTA RODRIGUES ROSA, ROBSON APARECIDO RAMOS ROCHA, ROBSON KLEEMANN, ROBSSON PEREIRA DIAS, RODOLFO CORREA DE BARROS, RODRIGO ALVES DA SILVA MARTINEZ, RODRIGO CESAR LAGO, RODRIGO DIEDRICH DOS SANTOS, RODRIGO EDUARDO PRAXEDES, RODRIGO PEDROSO DA SILVA, RODRIGO SCANDINO BENEVIDES, ROGER NIENCK, ROGER SADAQ OHARA, ROGERIO MOREIRA ORRUTEA FILHO, ROMULO HENRIQUE SIRINO, RONALDO MAINARDES LEMES PINHEIRO, Ronaldo Theodorovski, RONALTI WALACI SANTIAGO MARTIN, RONE CALISCITIL, RONIERI DE OLIVEIRA SOARES, RONNIE ROBERTO CAMPOS, RONNYE PETERSONN DA SILVA PRIORE, ROSANA APARECIDA DA CRUZ PAULA, ROSANE CARRADORE, ROSANGELA ALVES MARTINS, ROSANGELA BERTO DA SILVA, ROSANGELA DAL CORSO VIOLADA, ROSANGELA DIAS FLORES MAMUS, ROSANGELA KLOSOWSKI, ROSANGELA MONTEIRO, ROSANGELA PEREIRA BORGES, ROSELI DO PRADO PENA, ROSENEI MARCOS CASTAMAN, ROSENEIA DE OLIVEIRA PINTO, ROSIMARA JUKOWSKI, ROSIMEIRE GOUVEA, RUBIA DE ALMEIDA, RUBIA KARLA SABELI, RUTH SCHNEIDER DE CAMPOS FICHER, SALESIO DE SOUZA, SAMANTA BERTOLLO, SAMANTHA BRIGANTI, SAMUEL FRANCISCO HUF, SANDRA APARECIDA CAMACHO RECK, SANDRA MARA BENTELO DA SILVA, SANDRA MARA DO NASCIMENTO, SANDRA SANTOS DE CARVALHO, SANDRO FRANCISCO SIEGA, SANDRO GUILHERME MATHIAS, SANDRO LUIZ ROSA ABLE, SANTINA DE FATIMA FERREIRA, SARAH PRINCE DE ALMEIDA, SARITA DROGUI, SAVIO BUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO APARECIDO NABARRO, SERGIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO LIMA PIMENTEL, SERGIO MAGALHAES JUNIOR, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SHEYLA FRANCIELLE MAYER DA COSTA, SHIRLEI APARECIDA MARANGONA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SIDNEIA VALERO EGIDO, SIDNEY HENRIQUE DALE CRODE, Sílton José Dziazdzió, SILVANA APARECIDA MORAIS DA COSTA, SILVANA BARREIROS MARQUES, SILVANA DE JESUS GALDINO, SILVANA GOMACK GOMES, SILVANA SATI FERREIRA, SILVANE LOURENCO RAMOS, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SILVIO BORGES, SIMAO DIEGO ZANCHETTI DA LUZ, SIMILAINE SIBELI DA SILVA, SIMONE ALMEIDA VOSNIAK JUVENAL, SIMONE ALVES ALBINO, SIMONE APARECIDA DUPLA, SIMONE APARECIDA FORTUNATO NASTARI, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIMONE CARNEIRO GOMES, SIMONE CRISTINA DE MATOS, SIMONE CRISTINA MILHORINI, SIMONE FORCATO, SIMONE PINHEIRO ACHRE, SIMONE TEREZA DE OLIVEIRA, SINEIDE MATIAS LIMA, SOLANGE CORDEIRO DA ROCHA ROSA, SOLANGE GAIOSKI, SOLANGE MARIANO DA SILVA, SONIA MARCIA DOS SANTOS, SORAYA RODRIGUES KULICHESKI, SUEDE SALATA SERVULO, SUELEN CAROLINE PRZYGOCKI, SUELEN MARGARIDA KUROIVA SILVA, SUELEN STELA VOLPATO, SUELEN TESSARO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELI MARQUES DAS NEVES, SUELI RAFAELA POTULSKI, SUELLEN KARINA PALHANO IOCHUCKI, SUZANA PAULA MARTOS, SWAMI AREA MARUYAMA, TABATA MELISE GOMES, TAIS CANOVA, TAIASA MARTINS JORDAO, TALISSIA MARTINS DIAS, TALITA DIAS, TALITA MIRELI ZAMBONI, TALLYSSA IZABELLA MACHADO SIRINO, TAMIRIS DE OLIVEIRA DINIZ, TANIA MARA CAZADO FELIX, TANIA ORONA BETANCOR, TANIA ROBASKIEWICZ CONEGLIAN FUJII, TATIANA VIAES THOME, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE DA PIEDADE BATISTA, TATIANE LICHINSKI, TATIELE CHICORA, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, TECLA LURDIANE MARTINS GUENZE, TENNYLLE DA FONSECA FARIAS, TERESINHA DE OLIVEIRA LEDO KERSCH, THABATA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, THAIS APARECIDA DULZ, THAIS FERNANDES MENDONÇA MOTA, THAISE MARIA ARMELIN ELIAS, THATIANA VANESSA SORIA, THAYZI DE OLIVEIRA ZENI, THIAGO ALEXANDRE DE ARAUJO ORIBES DA SILVA, THIAGO BENITEZ DE MELO, THIAGO BOCON ANDRADE, THIAGO MOUTINHO MACIEL DE MELO, THIAGO PHELIPPE ABBEG, THIAGO VINICIUS RODRIGUES DE VASCONCELOS, TIAGO BARROSO MARQUEZINI, TIAGO LEONEL DE SOUZA, TIAGO NOGUEIRA, VAGNER DOS SANTOS, VAGNER SANTANA DE MELO, VALDEIR WELTER, VALDEMIR APARECIDO EZIDIO, VALDETE SCHWANTES KRACKE, VALDIR MACHADO GUIMARAES, VALDOMIRO MENDES ARANTES, VALERIA URBANIK MARCOS, VALMIR GONCALVEZ DOS SANTOS, VALQUIRIA CECILIO DA SILVA, VALQUIRIA DOMICIANO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, VANDER JOSE DA ROCHA, VANDERLEI DE SIQUEIRA, VANDERSON ISMAEL CORREA DE ALMEIDA, VANDERSON RAFAEL MULLER DAPPER, VANESSA BATISTA RECH, VANESSA COELHO, VANESSA CUNHA CALDAS, VANESSA JORGE DOS SANTOS, VANESSA LEME FADEL STEINHAUSER, VANESSA MATHIAS FRIEDRICHSEN LUIZ CARLOS, VANESSA ORTIZ FERREIRA CANO, VANESSA RODRIGUES, VANESSA SCHUASTZ, VANIA APARECIDA DA SILVA, VANICE FATIMA SCHNEIDER, VANIELI ITALA AGUSTINI, VANILDO FERREIRA, VANTUI RODRIGUES DE SOUZA, VERA LUCIA MOLIN DE SIQUEIRA, VEREDIANA UKAN KOVASKI, VERONICA DA SILVA MARTINS, VERONICA FARIAS NEVES DE LIMA, VICTORIA MOTTIM GAIÓ, VILSIELE CRISTINA MARTHOS, VINICIUS APARECIDO SANTANA DA SILVA, VINICIUS BORDIM, VINICIUS FAGUNDES FRAIRE, VINICIUS MATEUS SILVEIRA MARTINS, VINICIUS MONTE LIMA, VINICIUS SACCHELLI MUNIZ PONTES, VITOR HUGO RANKEL, VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE BARBOSA DE SOUZA HUF, Viviane Bonfim Fernandes, VIVIANE BUENO BIANCATTO, VIVIANE KROMINSKI GRACA DE SOUZA, VIVIANE NEVES MACHADO RETAMERO, VIVIANE VANESSA DOHL FEITEN, WAGNER DA SILVA, WAGNER DE SOUZA, WALDANIA JORGE, WALDINEY CORREA MARTINS, WALDIR HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA, WALMIR JERONIMO DE MELLO FERREIRA JUNIOR, WANESSA BONORA BESSA, WANESSA DAYANE DE ALMEIDA, WANIA LAURA DE SOUZA, WELINTON SOUSA PALHIARINI, WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA, WELLINGTON SOARES DE LIMA, WESLEY EDUARDO CORDEIRO, WILLIAM JOSE GONCALVES, WILLIAM SENRA CARDOSO, WILLIAN FERNANDO BATISTA, WILLIAN SAMUEL SANTANA DA ROZA, WILSON BEVLACQUA JUNIOR, WILSON FERNANDO RAIMUNDO BONFIM, Wladmir Cecyn Miller, YARA FERNANDA NOVATZKI, YURI ALEXANDER DOS SANTOS ROAS, ZAADY SANABRIA GARCIA, ZENILDA NUNES PIRES CONSSANI, ABNER JOSE DE SOUZA VICENTE, ADA LUANA HOFFMANN, ADELIR PAUPITZ, ADLERLAN SILVERIO, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA CARNIELLI, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA, ADRIANA DE SOUZA CARVALHO, ADRIANA LOPES DE ARAUJO, Adriana Mensor, ADRIANA SEBASTIANA LOURENCO, ADRIANA STOSKI, ADRIANA VALERIO MAIA, ADRIANO VESSANI JANUARIO, Adriele Carolini Waideman, ADRIELI KURPEL,

ADRLAINE LUZIA SOARES, AIRTON DE OLIVEIRA FILHO, AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ALAN HENRIQUE ABREU DIAS, ALANA FERNANDES GOLIN, ALANA PIRES, ALDIMARA CATARINA BRITO DELABONA BOUTIN, ALDIMERES FERRAZ DA SILVA, ALECIO HENRIQUE COLOMBO, ALESSANDRA DAGOSTIN, Alessandra Fernanda Bassani, ALESSANDRA KOMAR, ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS BELTRAMIM, ALESSANDRO CAVASSIN ALVES, ALESSANDRO HENRIQUE MONTEIRO PEREIRA, ALEX ANTONIO SCHMIDT, ALEX DE NOVAIS DANCINI, ALEXANDRE HERNANDES VIEIRA, ALEXANDRE HUNGARO VANSAN, ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ROBERTO VALCARENGHI, ALEXIA LUIZA HEIL DE CAMPOS, ALESSANDRA CIBELLY FINKLER, ALINE BENATO SOARES, ALINE DENISE ESFOGLIA, ALINE FERRARI, ALINE KIESKOSKI, ALINE LAÍS BUENO, ALINE MARTINS GALACINI FRASCATI, ALINE PAGNONCELI BATISTA, ALINE RODRIGUES SENNA DOS SANTOS, ALINE SANTOS DE ARAUJO, ALINE TOSS, ALINE VACCARI, ALINE VANESSA ROSA DO PRADO, ALINNE MARTINS DE SOUZA, ALISON ANDRE LYRA SANTOS, Alisson Dadalt Fraportti, ALLAN JOSE, ALMIR ROGERIO AURELIANO, ALOYSIO SANTOS BISCHOFF, ALYSSON CUSTODIO DO AMARAL, AMANDA CRISTINA RIBEIRO, AMANDA ELIANE COSTA DA SILVA SARAIVA, AMANDA MARTINS DOS REIS, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, AMANDA TEREZA CELANTE MENEGETTI, AMAURI CARVALHO DE SOUZA, ANA CAROLINA FONSECA DE SOUZA, Ana Carolina Velozo, ANA CLAUDIA FREITAS PANTOJA, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA CLAUDIA WITTHALTER, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LEHNEN, ANA ELISA GUGINSKI CARON, ANA LUCIA FELIPE DA SILVA, ANA LUIZA BOLDRINI WALTER, ANA MARIELLI BORBA MARTINI, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA BETELLI, ANA PAULA COSTA FURMAN, ANA PAULA DE MELO CORREA, ANA PAULA DE MOURA DELEZUK, ANA PAULA FANTINELI CARRAPEIRO, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, ANA PAULA NAHIRNE, ANA PAULA VANHONI STANISCIA, ANALICE DE OLIVEIRA SILVEIRA FEDALTO, ANAXAGORA RODOLFO LUFT, ANDERSON AFONSO DE ANDRADE, ANDERSON FORCATO, ANDERSON GOSMATTI, ANDERSON ORIDES PEREIRA, ANDERSON RODRIGO SCHEFFEL, ANDRE APARECIDO FRANCO, ANDRE BONIATTI, ANDRE FERREIRA MATTOS DE MOURA, ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI, ANDRE LUIZ FEITAL DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRE LUIZ SILVEIRA, ANDRE ROCHA CORDEIRO, ANDRE RODRIGUES, André Ulysses de Salis, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, ANDREA BELCHOL, ANDREA PATRICIA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE, ANDREIA ASSIS SENE, ANDREIA CRISTINA IGNACIO, ANDREIA FATIMA DE QUEIROZ, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA PAULA DA SILVA, ANDREIA RODRIGUES HOSHINO, ANDREIA SCHALLENBERGER, ANDREILCY ALVINO BORBA, ANDREILSE SANTANA LAVINO, ANDRESSA TIMOTHEO PEREIRA, ANDRESSA DA SILVA REIS, ANDRESSA KLOSTER, ANDRESSA KOHLER, ANDRESSA RAFAELA DA SILVA PAIVA, ANDRESSA TAIS FERREIRA DA SILVA, ANDRESSA VIAL PINTO, ANE CAROLINE COSTA RODRIGUES, ANGELA MARIA LOURENCAO GEROLAMO, ANGELA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS, ANGELICA GAMA RODRIGUES, ANGELICA RIPARI, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ANGELITA BITTENCOURT PEREIRA, ANGELO LUIZ MARIUSSI, ANNA FLAVIA MAGNONI, ANTONIA ELENA BUSCARIOLLO DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ FONSECA, ANTONIO NILDO ZDIURKOWSKI DA SILVA, APARECIDA CANDIDA DUARTE, APARECIDO VASCONCELOS DE SOUZA, ARIANE RENATA GARCIA BUDNIK, ARTHUR CONTI TOFFANETTO, AUGUSTO JOAO MORETTI JUNIOR, BARBARA LIZANDRA PERINI DE SOUZA, BIANCA JACOME BRITO, BIANCA OLIVEIRA SILVA, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRENO LOURENZZO SALGADO GUIMARAES, BRUNA DE SOUZA SENE BARBOSA, BRUNA ERENO BATISTA, BRUNA FELIX APOLONI, BRUNA MONTES GARCIA DE OLIVEIRA, BRUNA SIGNOR, BRUNA VIEIRA DE SOUZA, BRUNO CASSIANO GOMES, BRUNO CESAR BENELI LACERDA, BRUNO CEZAR DE CASTRO, BRUNO CEZAR STEINMETZ, BRUNO DANIEL AGOSTINI, BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS, BRUNO HEIDY UYETAQUI, CAMILA ARANTES DA SILVA, CAMILA BRITO GALVAO, CAMILA DE PAIVA, CAMILA FLAVIA FERNANDES ROBERTO, CAMILA MARIA MARQUES, CAMILA PEREIRA GIROTTO, CARINA CHULEK, CARLA APARECIDA NUNES DE SOUZA, CARLA DENIZE MORAES, CARLA DUTRA DE MEDEIROS, Carla Fabiana Barcaro, CARLA JANAINA HIRANO, CARLA KUHN GRAUNKE, CARLA MICHELI CARRARO, CARLA MOTA MENEZES, CARLOS ANTONIO DEPIZOLI, CARLOS ARIELTON BASTOS, CARLOS EDUARDO LAURENTINO BRANCHER, CARLOS HENRIQUE LIEGEL DIAS, CARLOS HENRIQUE SCHNEIDER, CARLOS KRASSOWSKI FILHO, CARMINA APARECIDA DANIEL, CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS, CAROLINE ARENHART DE BASTIANI, CAROLINE BARBEIRO, CAROLINE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, CAROLINE MORATO FABRICIO, CAROLINE RECALCATTI, CAROLINE ZANQUETTA, CASSIA RIBEIRO DE SOUZA, CASSIA TASSI GARCIA, CASSIA VALENTINI SARAN, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CELIA MIYUKI YAMASAKI, CELIZE CALDERON CAUMO, CELSO LEOPOLDO PAGNAN, CHARLES BRONNE DA SILVA DE ARAUJO E SOUZA, CIDARLEY GRECCO FERNANDES COELHO, CILIO JOSE VOLCE, CINTIA TEIXEIRA PREVE, Clarice de Almeida Miranda, CLARICE PEREIRA DE MELO SPHAIR, CLARISE TERESINHA ZANINI, CLAUDEMIR ANTONIO PALADINI, CLAUDIA ALMEIDA PEROZIM, CLAUDIA CAZAROTO, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIA VANESSA OLIVEIRA NUNES, CLAUDIO DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, CLAYTON KNAPP, CLEBER HENRIQUE SANITA KOJO, CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, CLEIDIMARA DUDEK, CLEITON ANTONIO MARINO, CLEUDI APARECIDA GAMLA, CLEUNICE LAVARDA MINUSSI, CLEUZA CECATO, CLEVERSON GONCALVES, CLISLENE APARECIDA PEREIRA, CLODOALDO LINHARES, CORNELIO SCHWAMBACH, CRISLAINE ANDRE, CRISLAINE APARECIDA HISSAI MIYASAKI MARINELLI, CRISTIAN ALAN AMES CLARO, CRISTIANE ABREU MACEDO, CRISTIANE DE SOUZA MAGNANI, CRISTIANE LUIZA ANTUNES, Cristiane Mara Rajewski Canzi, CRISTIANE OLIVEIRA DA CUNHA, CRISTIANO PAWLAK, CRISTIANE WEIRICH FERNANDES, CRISTIANO KLIPE, CRISTIANO REGIS BARBOZA, CRISTINA APARECIDA DE MELO, CRISTINA ISABEL DA SILVA, CRISTINA KOZAN DE BRITO, CRISTINA MACHADO RUIZ, DAIANE AMARAL DE RAMOS NOGUEIRA, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, DAIANE BEZUNEK, DAIANE DE SOUZA CAMPANHOLI ACORSSI, DAIANE GRANDO, DAIANE LESZARINSKI GALVAO, DAIANY CARLA FROES EDUARDO, DANDIE ANTUNES BOZZA, DANIEL APARECIDO RIBEIRO, DANIEL BONADIMAN BERTOL, DANIEL LEMES DOS SANTOS, DANIEL LUIZ AVANZI,

DANIEL POPILNICKI, DANIELA FARIAS, DANIELA VIVIANE LUSA, DANIELE APARECIDA CALDEIRA LONARDONI, DANIELE CRISTINA SAVOLDI, DANIELE DE FATIMA KOSMO, DANIELE GIANCRISTOFARO CORTEZI DE OLIVEIRA, DANIELE SANTOS, DANIELI BALLMANN GROFF, DANIELI CRISTINA CASSULI, DANIELI PORFIRIO PARRA, DANIELLI DOBBINS, DANILO DE LIMA ALVES, DANILO DE SOUZA TORREGROSSA, DANILO FERREIRA, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE CRISTINA DE SOUZA, DAYANE DE ANDRADE OLIVEIRA PAULINO, DCEIMY JANAYNA BAESSA, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEBORA CRISTIANE BARBOSA KIRNEV, DEBORA JURADO RAMOS, DEBORA LARANJEIRA COLODEL, DEBORA MARCONATO DA SILVA, DENIR COSTA DE OLIVEIRA, DENIS ANTONIO SILVA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENIS GALBO NUNES ALVES, DENISE CAROLINE GOMES DA SILVA, DENISE DE SOUZA SILVA, DENISE REGINA STACHESKI, DENISE TURINI GONZALES MARIOTO, DERCIO FERNANDO MORAES FERRARI, DEVAIR LOPES DE PAULA SANTOS, Deyse Amanda Alves, DHONATHAN OSMAR FERREIRA DA SILVA, DIEGO CHRISTIAN MARTINS, DIEGO DA LUZ NASCIMENTO TECCHIO, DIEGO LUIZ SANTOS KRICHAK, DIEGO MAIKON BAZZOTTI, DIEGO SANTO MARMENTINI, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, DILVANO LEDER DE FRANCA, DIOGENES OLIVEIRA DE SOUZA, DIOGO FORBECK DOS SANTOS, DIOGO GRANDE, DIOGO PABLOS FLORIAN, DIOGENES VERES RONIK, DIULIANA NAIARA DE MOURA, DOMINGOS ABEL GONCALVES DA CRUZ JUNIOR, DONIZETI PESSI, Douglas Fernandes da Silva, DOUGLAS FLAUZINO RIBEIRO, DOUGLAS MONTEIRO CAETANO, DOUGLAS RODRIGO IENE, DUCIMAR PELOSO, DULCINEIA KEMPNER MANEIRA, EDELCELY RIBEIRO HAAG, EDEMIR JOSE PULITA, EDENILSON TONHATO, EDER ANGELO ROSSI, EDER OSSOSKI OLIVEIRA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDERSON LIMA DE SOUZA, EDIANDRA VOLOCHEN PORTES, EDIANE SIMPLICIO DA SILVA, EDILAINE SOARES SILVA, EDILSON MENDES DA CRUZ, EDIMAR IZIDORO NOVAES, EDINA MARIA MACIEL CORREIA BERTOL, EDINEIA PADILHA NOTHI, EDIONE GONCALVES, EDLA MARA DE SOUZA, EDMARA SUGIHARA MARINO, EDSON JOSE PRZYBYSZ, EDSON PAULINO, EDUARDO FELIPE HENNERICH PACHECO, EDUARDO MACIEL FERREIRA, EDUARDO NAVARRETE, EDUARDO PORTELA LAUREANO, EDVANO DUARTE DE SOUZA, EIJI RENAN TAKAHASHI, ELAINE HELLEN BENASSI, ELAYNE CRISTINA HORODENSKI, ELBER TAVARES DOS SANTOS, ELENE CAROLINE DE LIMA, ELENICE GUTERVILLE, ELENICE IOZWIAK DOS SANTOS, ELGISON DA LUZ DOS SANTOS, ELIANA APARECIDA DA SILVA GAVA, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE CARNEIRO BUENO DOS SANTOS, ELIANE DELONZEK, ELIANE GOMES DA ROSA, ELIANE MATILDE EFFGEN PICLER, ELIDA REJANE CRUZ DOS SANTOS, ELINTON OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA DANIELLI DE LIMA, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, Elisangela Moreira, ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS DRUMOND, ELISANGELA SAMPAIO TECH, ELISIANE INES DALL OGLIO CHAVES, ELISMARA ROBERTA FANTE GODOI, ELISSANDRO DUQUE DE OLIVEIRA, ELIZANGELA COSTA CONSENTINO, ELIZANGELA SARRAFF, ELIZETE VIEIRA, ELLEN GRACE PINHEIRO, ELOISE ELAINE DE OLIVEIRA PANDOLFO STELA, ELTON FERNANDES DE SOUZA, ELTON LUIZ DE BARROS ARSIE, ELTON VINICIUS SADAQ TADA, ELVES KLEBER SCHWEPPE, ELVIS RICARDO VIANA, EMANOELLE CAMBRUZZI, EMILENE FUNEZ ROSANSKI, ERICA DA SILVA XAVIER, ERICA DANIELLE SILVA, ERICA DE SOUZA, ERICA GAMBAROTTO, ERICA VALERIA NUNES FERREIRA, ERIKA ELIAS DO NASCIMENTO, ERIKA FERREIRA VILAS BOAS, ERIKA VELCHEFF LOBL, ERNANI DE SOUZA GABRIEL, EVANIA DA SILVA NOVAK FRANCO, EVELIN KROTH SCHMIDT, EVELINY GIANELLI MESSIAS, EVERALDO PEREIRA, EVERSON DULLO MANRIQUE, EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA, EVERTON LUIS BASTOS, EVERTON MARIO DE OLIVEIRA, EVERTON PRUSSAK DOS SANTOS, EVERTON SCHWARTZ DA SILVA, EZAQUELY DA SILVA, EZEQUIEL MARCAL ZANCHETTI DA LUZ, FABIANA FERREIRA, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MARCONSINI DE ALMEIDA, FABIANA MARRETO SECARIDO, FABIANE DISTEFANO, FABIANO SANTOS FERRAZZA, FABIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIO LUCAS CEMENCI GNOATTO, FABIO NAKANDAKARI, FELIPE ALEXANDRE DA SILVA, FELIPE ANTONIO MACHADO FAGUNDES GONCALVES, FELIPE BRONOSKI SOARES, FELIPE TOZIM DEMITI, FELIPE VEIGA, FELIPE VINICIUS DE ANDRADE, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA CALLEFI, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA HILLMAN FURLAN, FERNANDA JULIANA PINHEL, Fernanda Khalil, FERNANDA LUGOKINSKI, FERNANDA MAGALHAES BOLDRIN, FERNANDA MAIARA RODRIGUES PRADO, FERNANDA MARIA DA SILVA, FERNANDA MARSZAUKOWSKI KONKOL, FERNANDA MEREDYK, FERNANDA PRISCILA DA FONSECA ANDRADE DA SILVA, FERNANDA SORANSO MEYER, FERNANDO APARECIDO DIAS RADOMSKI, FERNANDO CESAR ARNONI, FERNANDO CONSTANTINO, FERNANDO DUTRA DE MEDEIROS, FERNANDO FRANCISCO PEREIRA, FERNANDO MAZETTO BRIZOLA, FERNANDO MORETTI FERNANDES NABARRO, FERNANDO OTAVIO DE FREITAS, FERNANDO ZAN VIEIRA, FERNANDO ZILLI PHILIPPI, FILLIPE ALVES LEITE, FLAVIA CHRISTINE DOS SANTOS, FLAVIA DE MARIA HENRIQUE, FRANCIANE CRISTINA DA SILVA, FRANCIELI APARECIDA CAPRA, FRANCIELI APARECIDA KAZMIERCZAK, FRANCISCO ANDRE PEDERSEN VOLL, FRANCISCO RAFAEL CACERES, GABRIEL ANTONIO DE CAMPOS, GABRIEL AUGUSTO PELARIN, GABRIEL PANCERA AVER, GABRIEL RAMOS, GABRIEL VELLOSO HENRIQUES DOS SANTOS, GABRIEL VICTOR TEIXEIRA, GABRIELA EYNG POSSOLLI, GABRIELA MARTINS PINHEIRO, GABRIELA THIESEN, GABRIELE MARTINS LOPES, GABRIELLE CRISTINA LOPES OSSUCCI, GEVERSON AREIAS DE ANDRADES, GICELI APARECIDA SCHLICKMANN, GILMAR DOS SANTOS, GIOVANA SOARES DA CUNHA, GIOVANI FERNANDES BROERING, GISELE ADRIANO, GISELE BANKERSEN, GISELE CARVALHO DE SIQUEIRA, GISELE CAVALCANTE MORAIS, GISELE DAIANE PINHA, GISELE DE MENEZES FONSECA ZANCHIM, GISELE DE SOUZA CRUZ, GISELE NAZARIO LIMA, GISELE RODRIGUES DE LIMA, GISELE DE LORENA, GISLAINE DE ALMEIDA HORNING, GISLAINE PEDROSO, GISLAINE VARGE FERREIRA, GIZELE ANTUNES DA LUZ, GLAUCIA CRISTINA MOREIRA, GLAUCIA ELISA ZINANI RODRIGUES, GLEDSON BERNARDELLI PEREIRA, GRACIELA ZACHAR GOMEZ, GRAZIELLE ZENI GARCIA, GRISELY YARA STROHER NEVES, GUILHERME AUGUSTO GUEDES, GUILHERME FONSECA DA COSTA, GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO BERTOCHÉ GUIMARAES, GUSTAVO BORGES MUNHAO, GUSTAVO ELLWANGER CALOVI, GUSTAVO HENRIQUE CORAZZA DE MOURA, HANNY

CRISTINA BRAGA PEREIRA, HELEN DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, Helen Regina Primo, HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE, HELIO JOSE LUCAS JUNIOR, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELITON JOSE CANDIDO, HELLEN JESSICA LIMA DOS SANTOS, HELLEN PRISCILA PAIVA KUCHAKE, HELTON DINIZ ROCHA, HELTON RODRIGO SALVIATO, HENRIQUE MATSUMOTO TORAETE, HERBERT PADOVANI, HERIC AKIO KISHINO, HOLISSES BELLON, HOSANA GOMES ALVES, HUGO SANTANA CASTELETTO, HUGO ULTRAMARI BATISTA, IAGO SANTOS FELISBERTO, IARA ZANDONAI DO NASCIMENTO, IGOR ANTONIO BARRETO, IGOR BARBOSA CATELLANI, INDIANARA CRISTINA FERNANDES, ISABEL AMADORI, ISABEL CRISTINA MENDES MAIANTE, ISABELA DE OLIVEIRA GOMES, ISABELLA CRISTINA GOMES JULIO, ISMAEL ILADIN, IVAN MATHIAS, IVANA SUSKI VICENTIN, IVANDA BURIN, IVANEIDE FRANCISCO DE LIMA MOTTIN, IVIS CARLOS DANTAS DA SILVA, IZABEL JOANA DE ANDRADE MORENO, IZABELE DAGOSTIN, IZABELLA CAROLINY RIBEIRO DE SOUZA, JACKELINE SOUZA ALVARENGA DE ALMEIDA, JACSON ADRIANO LUFT, JAINE STEFFANE ZADURSKI, JAMILÉ LUISA MALULY CIRINO, JAMILLE DO PILAR CECYNN MILLER, JANAINA ANGELICA SANTOS TEBOUL, JANAINA DA SILVA CASTRO, JANAINA NALDI ZAGOTO GOMES, JANAINA RODRIGUES DE SOUZA, JANE EIRE RIGOLDI DOS SANTOS, JANNE MARCIA ROCHA DIAS, JAQUELINE ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE GORISCH WILKOMM FRUET, JAQUELINE HICKMANN, JARDEL JOSE GEHLEN, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR, JEAN CARLO CHAMPAN, JEAN CARLOS SILVEIRA, JEFFERSON ROBERTO, JEFFERSON LUIZ SCHAFRANSKI DA SILVA, JEFFERSON MONTEIRO, JEFFERSON TUMELERO DE SOUZA, JENIFFER VANELLE DOS SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA CHRISTINA DE MOURA, JESSICA KAROLLYNE PINHEIRO LOPES, JESSICA LAGUILIO RODRIGUES, JESSICA MAGON GARCIA, JESSICA TALITA DO NASCIMENTO CASTRO, JHENIFER AMANDA SCREMIM BARBOSA, JOANDERSON DA SILVA PRADA, JOAO AUGUSTO MARTIN NANTES DOS SANTOS, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOAO CARLOS PIPINO, JOAO CLAUDIO ALcantara DOS SANTOS, JOAO EDUARDO LUCATELI, JOAO PAULO CHIAROTTI, JOAO RENATO VILELA DE MORAES, JOAO VICTOR MOURA, JOCEANE SAPIEZCINSKI, JOCELANI BEATRIZ FORTE, Jocicléia Thums Konerat, JOEL ORLOVSKI, JOEL PAIVA LOPES JUNIOR, JOELMA CASTELO BERNARDO DA SILVA, JOHN PABLO OENNING, JOHNNI XAVIER PADILHA, JOICE MARIZETE GIACHINI, JONAS FELIPE RECALCATTI, JONAS JOSE BERRA, JONATAS PENTEADO CARNEIRO, JONATHA ARCHARDE GONCALVES ROSA, JONATHAN HIRT, JONATHAN MORAES DA SILVA, JORGE LUIS PALICER DO PRADO, JORGE VANDERLEI COSTA DA CONCEICAO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE GUSTAVO PONTES, JOSE JUNIO DA SILVA, JOSE LAURO STRAPASSON, JOSE VINICIUS BARRETO DOS SANTOS ROSA, JOSE VITOR DOS SANTOS DURANTE, JOSELIANE RIGON, JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSIANE CRISTINA NERI PASIEKA, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOSIANE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JOSIANE MARIA DA SILVA CASTRO, JOSILENE CADAMURO, JOYCE CRISTINA FERNANDES SCARPIM, JULIANA ALBINO PONCIO, JULIANA BUENO RUIZ REBECCA, JULIANA BURATTI ALVES, JULIANA CAMPOS, JULIANA CONCEICAO POSSINELLI RANUCCI, JULIANA DA SILVA RIBEIRO DE CASTRO, JULIANA DE OLIVEIRA ZANIN, JULIANA ESTEVES DA SILVA VERGUTZ, JULIANA FOGACA SANCHES SIMM, JULIANA GRASIELI GOZZI BONTORIN, JULIANA MACEDO BALTHAZAR JORGE, JULIANA NUNES, JULIANA PATRICIA DE SOUZA SANTOS, JULIANA PONTES ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA SONAGLIO, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBEK, JULIANO BROS, JULIANO MARTINI PEDROSO DE ANDRADE, JULIO CESAR COELHO, JULIO CESAR DE GODOI BERTON, JULIO CESAR SOUZA DA SILVA, JUNIOR CESAR DE ANHAIA, JUSSARA SATIE ASSANO IANO, KAMILA CHUPEL RIBAS, KAMILA GONCALVES CELESTINO, KAMILA SILVIA SOARES MANOSSO, KARINA DA ROSA, KARINA FERREIRA ROMAN, KARINA GUEDES MOCELIN, KARINE BUENO COSTA, KARINE VANDRESSA PERNONCINI, KARIZE DE MELLO KOTAKA SILVESTRE, KARLA DAIANE DOS SANTOS AURELIO, KARLA MINACCA OSCO, KASSIANA DA SILVA MIGUEL, KATERINE ZANELLA, KATIA APARECIDA DA CRUZ, KATIA FARIAS VITALI, KATIA FERNANDES LOPEZ, KATIANE DOS SANTOS, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KATIELE PIREZ, KATIELI TIVES MICENE, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI REGINA BARCELLOS, KELLE BERNARDI, KELLEN SALES DA SILVA, KEROLEN CRISTINA VOGT, KETHELIN NYUA ROCHA, KEVIN SILVA SANTOS CONCEICAO, LAERTE APARECIDO DE CAMARGO, LAILA SUZANO PRADO, LAIZ RAQUEL BARCELLA, LAIZA SUELEN BARROSO CAMPOS, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA NADIN, LARISSA FOSS SOCHODOLHAK, LARISSA ROSA DA SILVA, LARISSA SANTANA LOPES, LEANDRA REGINA FERRAZ, LEANDRO ARVELINO DA SILVA, LEANDRO BERALDO MARTINS, LEANDRO CACIOLATO DE SOUZA, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEANDRO FERREIRA E SILVA, LEANDRO FRANCISCO DE PAULA, LEANDRO JOSE FERREIRA, LEANDRO MENESES DA COSTA, LEANDRO MIRANDA SINCERO, LEANDRO PITARELLO, Leandro Tafuri, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LEANDRO WSZOLEK, LEIDIANE DE MELLO ESPRISGO, LEILA CRISTINA ROSA, LEILA CZONSTKA CYMBALISTA, LEILA DOS SANTOS HASSAN NASCIMENTO, LEILA DOS SANTOS MEIRA WILMSEN, LEIZA CRISTINA BORECK ROSA, LEIZA DANIELE ZANDER KUMIRSKI, LEONARDO EDUARDO FERREIRA, LEONARDO JOSE OSIECKI VOITOVICZ, LEONARDO RODRIGO MUNHAK, LEONARDO VINICIUS SFORDI DA SILVA, LEONILDO JOSE FIGUEIRA, LETICIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LILIAN FAVARO ALEGRANCIO IWASSE, LILIAN MARIA PRZYBYCIEN GRZYBOSI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LILIANE BIM DE CRISTO, LILIANE DO ROCIO SUONSKI, LILLIAN GRANISKA, LILLIAN UTIDA AUDI, LINCOL BATISTA LANHOSO, LIVIA HARFUCH, LIVIA MARIA ARDIGO, LIZIANE ANTUNES, LIZIANE DA SILVA DESSBESEL, LOIDE LEO DOS SANTOS, LUANA KWIATKOWSKI VIGANO, LUCAS ANTONIO CARRARO DIAS, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS BATTISTI, LUCAS BRAZ, LUCAS DE ALMEIDA PINHEIRO, LUCAS DE RESENDE MORAES, LUCAS FERREIRA GOMES, LUCAS TOLEDO DE ANDRADE, LUCELIA LUCAVEI, LUCI GRAUNKE, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA SOARES DE LIMA, LUCIANA VIEIRA PARRA, LUCIANE BOBALO, LUCIANE PEGORARO, LUCIANO HENRIQUE SILVEIRA NUNES, LUCILENE MARTINS WILL, LUCIMAR DA LUZ LEITE, LUCIMARY STEINKE DECONTO PESAROGLO, LUCINEIA REGINA TOCHETTO, LUCINEIA SIMAO, LUCIO DE LIMA LOPES, LUIS ANGELO GUERREIRO JUNIOR, LUIS FERNANDO CAPORAL, LUIS HENRIQUE REOLON, LUIS ROGERIO GARCIA FANTE, LUIZ AUGUSTO PASCHOAL DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, LUIZ FELIPE CARVALHO MARINHO, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUIZ

GOULARTE ALVES, LUIZ RICARDO TONIOLO, LUIZA OLIVEIRA TROCZINSKI, LUIZA TAVARES LOPES BALAU, LYSIANE CASSIA BALDO, MAIKON DOUGLAS SCHMIDT, Manoel do Carmo da Motta Filho, MARCELO FIGUEIREDO VELLA, MARCELO FRANCISCO DE ARAUJO, MARCELO LEMES DE SOUZA, MARCELO RANUCCI DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES, MARCELO SILVEIRA SIQUEIRA, MARCELO STEMPOSKI FILHO, MARCELO ZAMPIERI, MARCIA ASSUMPCAO ALVES FERNANDES, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA REGINA SCHEID, MARCIO ALESSANDRO ZABOTI, MARCIO ALEXANDRO MACIEL DE ANUNCIACAO, MARCIO FERREIRA DE MOURA, MARCIO HENRIQUE LOPES, MARCIO VIRGINIO DA SILVA, MARCIUS MINERVINI FUCHS, MARCO ANDRE DANTAS, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA NUNES, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO KEPP, MARCOS HENRIQUE CARVALHO DA CRUZ, MARCOS MAIA DA SILVA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MESSINO GODOI, MARCUS VINICIUS BERNARDO DE LIMA, MARGARETE APARECIDA DE PAULA WEISS, MARIA CAROLINA CORNELIO, MARIA EDUARDA SOARES DE GOUVEA, MARIA EMILIA RODRIGUES, MARIA FERNANDA TOMAZ PEREIRA, MARIA FRANCIELLI RIBEIRO TELMAN, MARIA PATRICIA GORGES, MARIA PAULA BORBA BUENO, MARIA RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, MARIA SILMARA SAQUETO HILGEMBERG, MARIANA FERRAZ LOUZANO DE SIQUEIRA, MARIANE CRISTINA KOHUT, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILEY DUARTE, MARILIA ALEIZ, MARILIA APARECIDA DE PAULA KORMAN, MARINA XAVIER FERREIRA, MARIO ADRIANO ISTSCHUK, MARIO CARLOS WELIN BALVEDI, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VAZ, MARIANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MARIZA APARECIDA PETRY DIAS, MARLON KELVIN FERNANDES LAROCA, Marlon Luiz Dal Pasquale, MARSOL MIGUEL DOLNY, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MATEUS BRUNETTO CARI, MATEUS FELIPES, MATHEUS EDILBERTO ROTH, MATHEUS FELICIANO DA SILVA, Matheus Neri, MAURICIO JOSE KLAUSS, MAURO SERGIO SOUZA PINTO, MAYARA DE GOES BATISTA, MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA, MAYARA MALINVERNI, MAYARA PERENHA DE SOUZA, MEIBI REGINA OLIVEIRA DA SILVA, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MELINA LUZIA GUNHA MARQUES, MELISSA HALILA MARTINS, MICAEL LACERDA CRUZ, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MICHELEN APARECIDA ZORTEA, MICHELI PACHECO KINACH, MICHELI TASSIANA SCHMITZ MARCA, MICHELLE CORREA DA SILVA, MICHELLE CRISTINE PINTO TYSZKA MARTINEZ, MICHELLE DE PAULA PUPO, MIDERSON ANDREI DE SOUZA SANTANA, MIGUEL AUGUSTO GOLONO, MILENA KELLER BULLA, MILENA SCHROEDER MALHERBI, MILLENY DECOL FERREIRA, MIRIAM DOS REIS DE SOUZA, MIRIAM GUTH DE PAULA, MIRIAN CARDOSO DA SILVA, MIRIAN LIGIA ENDO KAROLESKY, MIRIANA PEREIRA DE SOUZA GARCIA, MIRIELE CAROLINE DA SILVA, MONICA BARBARA BUZIN, MONICA CRISTINA FRATINI CARNELOS, MONICA MARCELLE SANTOS SPADA, MORGANA GARDA DE OLIVEIRA, MURILO DE ALMEIDA BRASIL, NAGMAR FERREIRA DE SOUZA, NATALIA PEREIRA REZENDE, NATALLY PALARO DA FONSECA, NATHALIA ALVES DIAMANTE, NAUANA HAY PAIVA, NAYARA DE SOUZA MENDES, NAYARA LILIAN GONCALES, NEIDE BATISTA MOREIRA, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, Neli Maria Teleginski, NELSON CAIQUE DE ARAUJO, NEUZI OLIVEIRA DE MACEDO, NICHOLAS FIGUEIREDO PRESTES, NIKOLAS CORRENT, NILCE DE MENEZES MOREIRA DE MARCHI, NILCEIA DE JESUS ALVES DA SILVA, ODAIR ALVES DA SILVA, OLDEDIR BRILL JUNIOR, OLIVIA MARIA DA SILVA MATOS, OLIVIA MARIA ROSSIERI, OTACILIO GELL DA CRUZ, PABLO NABUCO PORTES, PALOMA MINACCA OSCO, PAMELA ALVES CAMPOS, PAMELLA ELIZE DE LARA MARTINI, PAOLA KAUANY GAZONI, PATRICIA ABREU DOS SANTOS DE MATOS, PATRICIA ALBANI, PATRICIA CARDOSO, PATRICIA CRISTHIANE SOLLAK HOLZMANN, PATRICIA CRISTINE KELLER, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA FABRO BARBOSA, PATRICIA HORNING, PATRICIA LOPES ROMERO, PATRICIA LUCAS, PATRICIA MASSULO, PATRICIA RODRIGUES BOTEGA, PATRICIA ROMANISIO, PATRICIA VERIDIANA MONTEIRO, PATRICK JULIANO ALVES GOMES WIETCHOREK, PAULA CAROLINE PICHINIM, PAULA ELISIE MADOGLO IZIDORO, PAULA FERNANDA MARIANO DA SILVA, PAULA FRANCIELLE DOMINGUES, PAULA MONIQUE PEREIRA, PAULA ROBERTA LIBANORI HAENISCH, PAULO HENRIQUE LOPES, PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE LIMA MARTINS, PAULO RAFAEL ANTUNES, PEDRO HENRIQUE DOMINGOS, PERICLES ARIZA, PETERSON CARLOS DE OLIVEIRA, PIERRE RAFAEL PENTEADO, POLIANA CAMPOS PAIO WEISSHEIMER, POLIANA DE OLIVEIRA, POLLIANE ZANIN PENHA, PRISCILA APARECIDA OLIVETTE, PRISCILA AZEVEDO DA FONSECA LANFERDINI, PRISCILA CRISTINA ANDUJAR MORAES, PRISCILA DE LIMA, PRISCILA DOMBROVSKI ZEN, PRISCILLA DE OLIVEIRA CARRARA, RAFAEL ADILIO SILVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE BARROS, RAFAEL EGINO LAURIANO, RAFAEL ERNESTO BALEN, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, RAFAEL FERNANDES DE LARA CORDEIRO, RAFAEL JUVENAL EUGENIO, RAFAEL LUIZ VENANCIO, RAFAEL MOLARI, RAFAEL ORLANDO DALL AGNOL, RAFAELLA SALVINI, RAMON DE OLIVEIRA BIECO BRAGA, RAMUNIELLY BONATTI, RAPHAEL HENRIQUE COELHO, RAPHAEL MENEZES DE SOUZA

Processo: 839465/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT

Processo: 175919/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: BRENDA JULIANE JASKULSKI, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210102/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO,

MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 198599/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

Interessado: FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21,

REALIZADA ENTRE O PERÍODO DE 24 E 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (24/11/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 20, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 10 e 13 de novembro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi levado em mesa para inclusão na pauta de julgamento o Processo nº: 668702/25, Tomada de Contas Extraordinária, Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 196995/25 – Prestação de Contas, conforme Despacho nº 202/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Contas – CCONTAS, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 197142/25 - Prestação de Contas Anual, determinado por meio do Despacho nº 149/2025 - GCSMH, junto à Coordenadoria de Contas – CCONTAS, 170155/25 - Prestação de Contas Anual, determinado por meio do Despacho nº 160/2025 - GCSMH, junto ao Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GCSMH, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: 347248/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 201/25 - GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 352315/04 – Impugnação, conforme Despacho nº 204/25 - GALFSC, na Diretoria Jurídica – DIJUR, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 346659/24 - Revisão de Proventos, determinada por meio do Despacho nº 157/2025 - GCSMH, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 346896/24 - Revisão de Proventos, determinada por meio do Despacho nº 156/2025 - GCSMH, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 347299/24 - Revisão de Proventos, determinada por meio do Despacho nº 155/2025 - GCSMH, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 674737/24 - Revisão de Proventos, determinada por meio do Despacho nº 154/2025 - GCSMH, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey; 665254/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 246/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto. Foram julgados os Processos nºs: 433375/18 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), 668702/25 (Homologação de Cautelar), 550171/23 (Registro com determinações), 148958/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 172034/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189590/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 190075/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 705759/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 771797/19 (Ausência de manifestação acerca dos rumos do processo, Aplicação de multa e Impedimento à obtenção de certidão liberatória), 692321/25 (Encerramento), 120026/25 (Parecer prévio pela regularidade), 157477/25 (Parecer prévio pela regularidade), 158813/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 159747/25 (Parecer prévio pela regularidade), 160214/25 (Parecer prévio pela regularidade), 182617/25 (Regular com recomendações), 183869/25 (Parecer prévio pela regularidade), 186981/25 (Parecer prévio pela regularidade), 192809/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 662034/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 619213/24 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), 110101/25 (Encerramento), 139380/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 141783/25 (Regular com ressalvas com determinações), 169521/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 169920/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 178130/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 183222/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 187406/25 (Parecer prévio pela regularidade), 193112/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 200470/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 2870/24 (Registro com recomendações e determinações), 6501/25 (Registro), 426741/24 (Registro com determinações), 467987/24 (Registro com determinações), 488852/24 (Registro com recomendações e determinações), 308629/25 (Registro com determinações), 153307/25 (Regular com ressalvas), 160702/25 (Regular com ressalvas), 161091/25 (Regular com ressalvas), 186507/25 (Regular), 191608/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 421270/23 (Registro com recomendações e determinações), 568414/24 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 329162/25 (Registro), 193488/24 (Negativa de registro com determinações), 271857/25 (Regular com ressalvas), 284932/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro

Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 114176/20 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 294070/21 (Registro com recomendações), 131608/23 (Registro com recomendações e determinações), 266503/23 (Registro com recomendações), 551643/24 (Registro com determinações), 143816/25 (Regular com ressalvas), 163108/25 (Regular com ressalvas), 192213/25 (Regular com ressalvas), 192795/25 (Encerramento), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 87926/24 (Registro com determinações), 774720/23 (Registro com aplicação de multa), 164570/25 (Regular com ressalvas), 193562/25 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No processo nº 114176/20, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto parcialmente divergente para afastar a multa do item “b” da proposta de decisão da relatora, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 155180/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 744420/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 214317/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 123188/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 193546/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva.

Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 186795/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 211672/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 159011/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 184091/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 654485/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 182412/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 306126/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva.

Foram adiados os Processos nºs: 573991/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 181564/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 292524/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 46185/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 748338/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 27 de novembro de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 26 e 29 de janeiro de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-132138/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, JOVENI SOARES DE DEUS, RENATO FEDER, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON IGNACIO DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 16/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias. Aplicações financeiras com risco. Utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira. Ausência da integralidade dos extratos bancários. Pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial. Despesas não registradas na prestação de contas. Não devolução do saldo final do convênio. Divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT. Irregularidade das contas. Restituição de Valores. Ressalvas. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED[1] em face do Convênio nº 2620150006 (SIT nº 26990) firmado com a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, que teve por objeto “a conjugação de esforços para o fornecimento de suporte financeiro ao desenvolvimento da Casa Familiar Rural, visando oportunizar aos filhos do agricultor familiar do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível fundamental, médio e ensino médio integrado à educação profissional”.

O convênio teve vigência de 26/06/2015 a 10/06/2017 e previu o repasse da quantia de R\$ 7.772.662,66.

Por meio do Acórdão nº 1723/23-S2C[2], as contas foram julgadas irregulares, determinando-se aos responsáveis, Srs. Sadi Bao (25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), a restituição, de forma solidária, do valor correspondente a R\$ 460.796,26, sendo R\$ 63.895,55 referente ao pagamento de guias e bloqueio de valores de ação judicial, R\$ 3.776,64 decorrente de despesas não registradas na prestação de contas, R\$ 384.159,96 relativo a não devolução do saldo convênio e R\$ 8.964,11 atinente a divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT. Além disso, houve a aposição de ressalvas e a expedição de recomendações às entidades envolvidas, bem como a determinação de inclusão do nome dos Srs. Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima no cadastro dos responsáveis por contas julgadas irregulares.

A decisão transitou em julgado em 27/07/2023[3]. Posteriormente, mediante o Acórdão nº 3626/23-S2C[4], foi reconhecida a nulidade

absoluta do Acórdão nº 1723/23-S2C[5], em razão da ausência de individualização, durante a instrução processual, das responsabilidades dos ex-presidentes da entidade tomadora.

Diante da devolução dos arquivos encaminhados à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e aos Srs. Sadi Bao e Wilson Ignacio de Lima para que se manifestassem a respeito da Instrução nº 736/23-CGE[6] e da planilha constante do Despacho nº 657/23-CMEX[7], foi efetuada a intimação por edital, tendo decorrido o prazo sem apresentação de contraditório.

A CGE, por meio da Instrução 701/24[8] (complementada pela Instrução 931/24[9]) manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Especial em razão de a) pagamento de guias e bloqueio de valores referentes à ação judicial, b) despesas não registradas na prestação de contas, c) não devolução do saldo final do convênio e d) divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT; pela aposição de ressalva com relação aos itens: a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, b) pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias, c) aplicações financeiras com risco, d) utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e e) ausência da integralidade dos extratos bancários; pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais; pela restituição do valor de R\$460.796,26, da seguinte maneira: a) o valor de R\$ 12.659,89 (de forma solidária), pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - ARCAFAR, e por seu gestor à época dos fatos, Sr. Sadi Bao, representante legal da entidade entre 25/07/2014 até 29/02/2016, concernente ao pagamento de guias referentes a ação judicial, divergência de informação no registro contábil e despesas não registradas na prestação de contas; b) o valor de R\$ 448.136,47 (de forma solidária), pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - ARCAFAR, e por seu gestor à época dos fatos, Sr. Wilson Ignacio de Lima, representante legal da entidade entre 01/03/2016 até 01/02/2018, concernente ao bloqueio de valores, ao pagamento de guias referentes a ação judicial, a despesas não registradas na prestação de contas, a não devolução do saldo final do convênio e a informações prestadas no SIT que não condizem com o extrato.

Intimados por Edital[10], em razão da devolução dos arquivos de contraditório, a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e os Srs. Sadi Bao e Wilson Ignacio de Lima não apresentaram defesa.

Pela Informação 46/25[11], a CGE reiterou integralmente a Instrução nº 931/24. O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 626/25-7PC[12]).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, de acordo com a análise técnica, foi identificada a realização de gastos não previstos no plano de trabalho, tendo sido reconhecido pela própria tomadora que os recursos teriam sido empregados no pagamento de direitos trabalhistas referentes a 40 Casas Familiares Rurais.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, as despesas efetuadas com férias, FGTS, contribuições previdenciárias e contribuições para PIS/PASEP foram superiores aos valores inicialmente previstos, totalizando o montante de R\$ 1.214.295,02.

Contudo, apesar da aplicação de recursos de forma diversa da originalmente estabelecida no Plano de Trabalho exigir a prévia alteração e aprovação pela concedente, a unidade técnica pontuou que não houve prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, tratando-se, de falta de natureza formal, consoante já decidiu esta Corte (Acórdão nº 1560/19-S2C[13]).

Desse modo, cabível a conversão do item em ressalva.

Em relação ao pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho (tarifas bancárias), também é possível a ressalva do apontamento.

Nos termos da análise técnica, observou-se o pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 2.862,82, do qual R\$ 1.099,58 foram restituídos pela tomadora, restando o montante de R\$ 1.763,24, considerado de baixa representatividade frente à importância transferida, podendo a falha ser ressalvada, em consonância com o precedente mencionado pela CGE (Acórdão nº 1744/18-STP[14]).

Em relação ao pagamento de guias referentes a ação judicial, a instrução verificou que houve o bloqueio de R\$ 36.903,02 na conta do convênio e pagamento de custas no importe de R\$ 26.992,53, totalizando a quantia de R\$ 63.895,55 a ser devolvida aos cofres públicos.

Conforme apontado pela unidade técnica, o bloqueio judicial (R\$ 36.903,02) ocorreu durante o período em que o representante da entidade era o Sr. Wilson Ignacio de Lima.

Quanto ao pagamento de custas (R\$ 26.992,53), constatou-se que R\$ 4.189,02 corresponde ao período em que o representante da entidade era o Sr. Sadi Bao e R\$ 22.803,51 ao período em que o representante era o Sr. Wilson Ignacio de Lima.

Em relação à existência de despesas não registradas na prestação de contas, a Coordenadoria havia constatado na instrução inicial que algumas informações não foram prestadas no SIT e constam no extrato da conta corrente do convênio, tendo, na instrução conclusiva, apontado a necessidade de ressarcimento do valor correspondente a R\$ 3.776,64, sendo responsáveis o Sr. Sadi Bao por R\$ 3.587,96 e o Sr. Wilson Ignacio de Lima por R\$ 188,68.

Referente a não devolução do saldo final do convênio, o Núcleo de Controle Interno constatou que a tomadora não efetuou a devolução do saldo final do convênio, cujo montante importa em R\$ 384.159,96, referente aos valores de glosas, bem como aos rendimentos de aplicação financeira, em ofensa ao art. 15 da Instrução Normativa 61/2011.

Conforme observou a CGE, a irregularidade ocorreu no final da vigência do convênio, período em que o representante da entidade era o Sr. Wilson Ignacio de Lima (01/03/2016 até 01/02/2018).

Em relação às irregularidades referentes a aplicações financeiras com risco, utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e ausência da integralidade dos extratos bancários, em conformidade com a CGE, as inconformidades poderão ser convertidas em ressalvas, em razão da ausência de prejuízo aos cofres públicos e à execução do objeto do convênio.

Quanto ao descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais, em conformidade com o entendimento predominante consolidado em precedentes[15], a falha poderá ser convertida em recomendação à Secretaria de Estado da Educação

e do Esporte – SEED e à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais.

Em relação às divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT, consoante indicado pela CGE, de acordo com as despesas lançadas no sistema, o valor correspondente a R\$ 4.882,91 refere-se ao período em que o representante da entidade era o Sr. Sadi Bao, enquanto o valor de R\$ 4.081,20 refere-se ao período em que o representante da entidade era o Sr. Wilson Ignacio de Lima, totalizando a quantia de R\$ 8.964,11 a ser devolvida ao erário.

Cumprе ressaltar que, devidamente intimados, a entidade e os seus presidentes à época da vigência do convênio, não se manifestaram nos autos.

Destaque-se que, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal[16], o dever dos gestores da tomadora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação impõe a sua responsabilização solidária.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) Pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e dos ex-presidentes da entidade, Srs. Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Wilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), em razão dos seguintes apontamentos: a) pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, b) despesas não registradas na prestação de contas, c) não devolução do saldo final do convênio e d) divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT.

2) Pela imposição à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e aos seus ex-presidentes, Srs. Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Wilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), de forma solidária, da restituição aos cofres estaduais do valor total de R\$ 460.796,26 (quatrocentos e sessenta mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizados (a partir das datas dos respectivos fatos), da seguinte maneira:

a) R\$ 12.659,89, de forma solidária, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - ARCAFAR, e por seu gestor à época dos fatos, Sr. Sadi Bao, representante legal da entidade entre 25/07/2014 até 29/02/2016, referente ao pagamento de guias referentes a ação judicial, divergência de informação no registro contábil e despesas não registradas na prestação de contas;

b) R\$ 448.136,47, de forma solidária, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - ARCAFAR, e por seu gestor à época dos fatos, Sr. Wilson Ignacio de Lima, representante legal da entidade entre 01/03/2016 até 01/02/2018, referente ao bloqueio de valores, ao pagamento de guias referentes a ação judicial, a despesas não registradas na prestação de contas, a não devolução do saldo final do convênio e a informações prestadas no SIT que não condizem com o extrato.

3) Pela aposição de ressalva em razão dos seguintes itens: a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, b) pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias, c) aplicações financeiras com risco, d) utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e e) ausência da integralidade dos extratos bancários.

4) Pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais.

5) Pela inclusão do nome dos Srs. Sadi Bao e Wilson Ignacio de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17].

6) Pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX[18] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e dos ex-presidentes da entidade, Srs. Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Wilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), em razão dos seguintes apontamentos: a) pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, b) despesas não registradas na prestação de contas, c) não devolução do saldo final do convênio e d) divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT;

II- impor à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e aos seus ex-presidentes, Srs. Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Wilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), de forma solidária, a restituição aos cofres estaduais do valor total de R\$ 460.796,26 (quatrocentos e sessenta mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizados (a partir das datas dos respectivos fatos), da seguinte maneira:

a) R\$ 12.659,89, de forma solidária, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - ARCAFAR, e por seu gestor à época dos fatos, Sr. Sadi Bao, representante legal da entidade entre 25/07/2014 até 29/02/2016, referente ao pagamento de guias referentes a ação judicial, divergência de informação no registro contábil e despesas não registradas na prestação de contas;

b) R\$ 448.136,47, de forma solidária, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - ARCAFAR, e por seu gestor à época dos fatos, Sr. Wilson Ignacio de Lima, representante legal da entidade entre 01/03/2016 até 01/02/2018, referente ao bloqueio de valores, ao pagamento de guias referentes a ação judicial, a despesas não registradas na prestação de contas, a não devolução do saldo final do convênio e a informações prestadas no SIT que não condizem com o extrato;

III- apor a ressalva em razão dos seguintes itens: a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, b) pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias, c) aplicações financeiras com risco, d) utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e e) ausência da integralidade dos extratos bancários;

IV- expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR

para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais; V- incluir o nome dos Srs. Sadi Bao e Wilson Ignacio de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19]; e VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX[20] para os devidos fins. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1. IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Peça 4.
2. Peça 53.
3. Peça 56.
4. Peça 63
5. Peça 53
6. Peça 58.
7. Peça 59.
8. Peça 84.
9. Peça 89.
10. Peça 105.
11. Peça 112.
12. Peça 115.
13. Prestação de Contas de Transferência nº 135167/14. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Leis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
14. Recurso de Revisão nº 897927/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Leis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.
15. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
16. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.
17. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.
18. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
19. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.
20. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: -779844/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:-JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 17/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Lindoeste. Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores municipais – exercício de 2017. Afastamento das teses de perda de objeto e de prescrição, à luz do Prejulgado nº 26. Voto pela procedência da Tomada de Contas Especial e irregularidade das contas do ex-Secretário Municipal de Finanças, com determinação de restituição de valores, aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa, além de inclusão do responsável no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Lindoeste e encaminhada a este Tribunal em razão da constatação de retenção, na fonte, de imposto de renda dos servidores municipais sem o correspondente recolhimento aos cofres do Município, levada a efeito pelo então secretário de Finanças, no exercício de 2017, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 59.180,77 (valor original, sem atualização, indicado no relatório elaborado pela contadora do Município, constante da peça 5, pág. 27, dos autos). Considerando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1556/22, peça 41), verificados os autos, observo que a Tomada de Contas Especial levada a efeito pelo Município se embasa principalmente em dois tipos de documentos: contracheques, que explicitam o valor da retenção devida a título de IRRF; e extratos bancários demonstrando débitos (mediante emissão de cheques) com valores aproximadamente[1] correspondentes às cifras mensais retidas a título de IRRF durante o exercício de 2017. De acordo com o relatório final da Tomada de Contas Especial acostado à peça 11, pág. 21 e seguintes, “foram constatadas emissões de diversos cheques da conta 21.894-4 para pagamento de DAM’s referente a guias de IRRF de servidores com levantamento dos valores, porém eles não foram pagos” (pág. 22). Os depoimentos prestados pela contadora Viviana Andrea Perin dos Santos e pela fiscal fazendária Vania Ferreira à comissão municipal de tomada de contas também apresentam informações úteis à contextualização da possível irregularidade (peça 5, pág. 21-24).

• Depoimento de Viviana Andrea Perin dos Santos:

termos da Lei. A mesma declarou: Que no decorrer dos levantamentos e conferências foram identificados algumas possíveis irregularidades no departamento de Tributação e Cadastro, quanto a descontos de IRRF- Imposto Renda Retido na Fonte- de servidores municipais. Ao confrontar as informações do sistema contábil com o sistema tributário nos deparamos com um fato que não é normal, já que haviam cheques emitidos da conta Folha de Pagamento – 21894-4 para quitação de DAMs – Documento de Arrecadação Municipal geradas em nome dos servidores municipais para recolhimento, portanto, as guias deveriam ter sido quitadas. Ocorre que os cheques foram descontados na conta salário, porém, os créditos que deveriam ter sido gerados pelas quitações das DAMs, não foram efetuados na conta bancária Tributos-22443-X, ou seja, quando as guias de arrecadação de IRRF são quitadas, os créditos automaticamente entram na conta tributos, onde os documentos são configurados para esta finalidade, o que não ocorreu neste caso. Portanto ao constatar essa irregularidade foi solicitado por várias vezes, verbalmente ao senhor Jádriel Almeida Ferreira, as guias com os comprovantes de pagamentos, as quais foram apresentadas parcialmente, ficando ainda várias guias faltantes para devida baixa.

• Depoimento de Vania Ferreira:

A mesma declarou: Que no decorrer dos fechamentos de contas, algumas verificações foram levantadas, onde se constataram os apontamentos efetuados no relatório já enviado a essa comissão. Que a época dos fatos a mesma estava lotada no departamento de contabilidade, e era responsável pela emissão das guias de IRRF dos servidores, e também realizava as devidas baixas de arquivos de retorno disponibilizadas pelo banco. Que após emissão das guias a mesma conferia uma a uma conforme a relação de bases do IRRF e as entregava ao senhor Jádriel Almeida Ferreira, que na época era secretário de finanças e responsável pelos referidos pagamentos. No entanto, quando a depoente ia fazer a baixa dos arquivos de retorno do banco a maioria das vezes o sistema acusava inconsistência nos dados. A mesma relata que questionou por várias vezes a pessoa do senhor Jádriel sobre as inconsistências das guias emitidas com os arquivos de retorno dos bancos, e solicitava de forma verbal para o mesmo a apresentação dos comprovantes de pagamentos para que pudesse fazer as baixas manuais ou que o mesmo solicitasse ao banco o refazimento dos arquivos de retorno, porém, sempre recebia como resposta que o mesmo estava verificando o que havia acontecido. Ainda, a depoente relata que só foi percebido o ocorrido ao efetuar os fechamentos das contas da folha de pagamento e da conta tributos, que foi quando perceberam que os créditos não entraram na conta tributos, o que fez com que averiguassem mais a fundo o ocorrido, chegando aos fatos apontados no relatório enviado a esta comissão.

Segundo a defesa apresentada pelo secretário de Finanças ao tempo dos fatos, Sr. Jádriel Almeida Ferreira, o procedimento adotado para o recolhimento do IRRF era o seguinte (peça 38, pág. 3):

SOBRE OS PAGAMENTOS DE IMPOSTO DE RENDA

A Servidora Vania Ferreira me entregava as guias de impostos, não me lembro a quantidade mas era algo superior a 100 boletos, para que eu fizesse o pagamento, como não era possível pagar pelo sistema do Banco do Brasil por incompatibilidade da plataforma com o Sistema, eu ia até o caixa do Banco do Brasil, e trocava um cheque, pegava o valor em espécie e levava até a agência Lotérica do Município, esse procedimento era realizado todos os meses, as vezes por mim as vezes por outro Servidor do Setor. As guias eram pagas, porém havia a necessidade de baixar essas guias no sistema, um procedimento um tanto arcaico, porém atendia a demanda. Na minha visão as guias que alegam não estarem pagas estão quitadas sim, porém não baixadas no sistema da Prefeitura, a baixa não ocorreu por incapacidade/irresponsabilidade da servidora ou por outro problema no qual eu desconheço. Lembrando que servidora não cumpria com qualidade suas funções, possuía comportamento de difícil convivência, não respeitava a hierarquia, uma pessoa que de fato se fosse uma empresa privada jamais teria como colaboradora.

Desta forma afirmo que desconheço qualquer desvio de recursos com relação as guias de IRPF, tendo após minha saída conhecimento de que estão alegando irregularidades.

Observou-se que não constaram dos autos os extratos bancários da conta bancária “tributos”, os quais, salvo melhor juízo, evidenciariam o crédito de valor inferior ao devido e, por conseguinte, o dano ao erário.

Conforme consignado no Despacho nº 868/23 – GCILB (peça 44), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução, com a finalidade de especificar os documentos a serem apresentados pelo Município e/ou pelos demais interessados, de modo a possibilitar que este Tribunal procedesse a uma adequada avaliação acerca da ocorrência de eventual dano ao erário, bem como à apropriada fixação de responsabilidades, caso confirmado o prejuízo, nos termos do artigo 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Nessa oportunidade, considerou-se que a defesa apresentada à peça 38 abordava não apenas a questão relativa ao recolhimento do IRRF, mas também outras matérias, razão pela qual se determinou que a unidade técnica se manifestasse sobre cada uma delas, na forma prevista no artigo 352 do Regimento Interno[3].

Além disso, foi assinalado que, caso algum dos pontos trazidos na defesa já tivesse sido apreciado em outros processos — a exemplo da Tomada de Contas Especial nº 704992/19, julgada pelo Acórdão nº 1075/21-2C, transitado em julgado em 01/07/2021 —, caberia à unidade técnica registrar tal circunstância, a fim de evitar a reapreciação da matéria.

Também se consignou que, na hipótese de a unidade técnica identificar que determinados pontos suscitados na defesa não integravam o objeto deste feito, mas mereciam apuração, seja neste próprio expediente, seja em procedimento ou processo diverso, deveria assim propor, de forma discriminada e motivada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3750/24 – CGM (peça 46), opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial e pela prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, opina-se: a) pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária [sic] e, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, pelo encerramento e arquivamento do feito, em razão da perda de objeto, o qual foi tratado

por meio do processo de Tomada de Contas Especial nº 70499-2/19, Acórdão nº 1075/21 - Segunda Câmara; e

b) pela prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação as demais possíveis irregularidades a serem apuradas em procedimento específico de fiscalização, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 - TP."

O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 727/24 - 6PC (peça 47), manifestou-se pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, em razão das irregularidades apontadas pelo Controle Interno no Departamento de Contabilidade e Finanças do Município, no exercício de 2017. Opinou pela imputação da sanção de restituição do montante de R\$ 81.277,55, devidamente atualizado, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano, ambos ao Sr. Jádriel Almeida Ferreira, e propugnou, ainda, pela determinação de inclusão do nome do referido responsável no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5729/24 - CGM - peça 50), em atendimento ao Despacho nº 1497/24 - GCILB (peça 48), opinou pela realização de novas diligências ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na pessoa do Prefeito, Sr. JOSE ROMUALDO PEDRO.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 489/25 - CAIS (peça 106), opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, esta Unidade opina pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de JADIEL ALMEIDA FERREIRA, ex-Secretário Municipal de Finanças do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, e, nos termos do art. 16, incisos III, alíneas "b", "e" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão da ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do exercício de 2017 aos cofres públicos municipais, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, configurando dano ao erário. Situação passível de aplicação das seguintes sanções a JADIEL ALMEIDA FERREIRA, ex-Secretário Municipal de Finanças do MUNICÍPIO DE LINDOESTE:

a) Restituição de valores no montante de R\$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada; b) Multa proporcional ao dano prevista nos art.(s) 85, III e 89, § 1º, I e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; c) Multa administrativa prevista nos art.(s) 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1085/25 - 6PC - peça 107) manifesta-se pela procedência desta Tomada de Contas Especial, em razão da irregularidade das contas, com a imputação das sanções sugeridas pela CAIS ao Sr. Jádriel Almeida Ferreira.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, conforme as manifestações uniformes e ajustes necessários, a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada procedente, considerando as irregularidades demonstradas nos autos.

Constato que a presente Tomada de Contas Especial tem por objeto apurar irregularidades relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a folha de pagamento dos servidores municipais de Lindoeste, no exercício de 2017, notadamente quanto ao não recolhimento dos valores retidos aos cofres públicos municipais.

Consoante registrado na Instrução nº 177/21-CGM (peça 18), com base no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 05), verificou-se que os valores de IRRF retidos dos servidores, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, não foram integralmente repassados à conta corrente destinada à arrecadação de tributos municipais ("TRIBUTOS"), o que motivou a instauração deste feito.

2.1 Da prescrição.

Preliminarmente, acerca do evento da prescrição, por se tratar de uma matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, atendo-me brevemente sobre a matéria.

A nova redação do Prejulgado nº 26 - TCE/PR, revisada pelo Acórdão nº 1919/23-TP, versa da seguinte forma:

"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio." (grifo nosso).

Constato que a atuação destes autos ocorreu em 21/12/2020 (peça 2) e o Despacho nº 144/21 - GCILB (peça 20), que ordenou a citação do interessado, em 11/02/2021.

Diante disso, tem-se que o prazo prescricional da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação ao Sr. JADIEL ALMEIDA FERREIRA, ex-secretário municipal de Finanças de Lindoeste, foi interrompido em 11/02/2021, com a determinação de citação, mediante Despacho nº 144/21 - GCILB (peça 20), considerando não decorrido o prazo de cinco anos, a contar da prática ou da cessação do ato irregular[4] (exercício financeiro de 2017), não prosperando a alegação de prescrição.

Desse modo, não acolho a conclusão da Instrução nº 3750/24-CGM (peça 46) quanto à perda de objeto e à prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória neste feito, uma vez que, à luz do Despacho nº 1497/24 - GCILB (peça 48) e das manifestações do Ministério Público de Contas, restou demonstrado que o objeto desta TCE (IRRF retido e não recolhido no exercício de 2017) não se confunde com

aquele tratado na TCE nº 70499/19 (exercício de 2018), inexistindo identidade de causas a justificar o arquivamento.

2.2 Não recolhimento do IRRF dos servidores ao Tesouro Municipal (exercício de 2017)

Conforme relatado inicialmente na Instrução nº 177/21 - CGM (peça 18), com base no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 05), foi constatado que, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, o Município de Lindoeste procedeu à retenção do Imposto de Renda na fonte (IRRF) incidente sobre a folha de pagamento dos servidores municipais, sem que os respectivos valores fossem devidamente repassados à conta destinada à arrecadação de tributos municipais, configurando, à época, dano ao erário no montante original de R\$ 59.180,77, atualizado para R\$ 81.277,55 em 01/01/2020.

Ressalte-se que esse valor inicial (R\$ 59.180,77, atualizado para R\$ 81.277,55 em 01/01/2020) foi posteriormente recalculado pela CAIS, na Instrução nº 489/25, a partir da análise dos extratos bancários completos das contas envolvidas.

A CAIS, a partir da análise dos extratos bancários das contas nº 21894-4 (pagamento de salários), nº 35323-X (FPM) e nº 22443-X (TRIBUTOS), todas do Banco do Brasil, Agência 3508-4, detalhou as movimentações financeiras relativas ao exercício de 2017, identificando que:

a) a saída total de recursos das contas de movimentação (21894-4 e 35323-X), a título de IRRF, somou R\$ 193.698,21, no período de janeiro a dezembro de 2017, incluindo 13º salário;

b) a entrada de recursos na conta de arrecadação de tributos (c/c 22443-X - "TRIBUTOS"), a título de IRRF, foi de apenas R\$ 18.614,56, em fevereiro de 2017, não havendo créditos identificados nos demais meses;

c) a diferença negativa de R\$ 175.083,65 representa, assim, o dano comprovado ao erário, decorrente da não transferência da maior parte dos valores retidos a título de imposto de renda dos servidores à conta de tributos do Município.

Tal conduta viola o disposto no art. 158, I, da Constituição Federal[5], que assegura ao Município o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pessoais, a qualquer título, por ele próprio, bem como o art. 58, incisos IX e XII, da Lei Orgânica Municipal[6], que vedam apropriação indevida de receitas e impõem o dever de correta arrecadação e destinação dos tributos.

Assim, restou configurada infração à norma legal, com consequente dano ao erário, nos termos do art. 16, III, "b", "e" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]. Dessa forma, diante da ausência de recolhimento aos cofres municipais dos valores retidos a título de IRRF sobre a folha de pagamento dos servidores no exercício de 2017, acompanho as manifestações uniformes para determinar a restituição de valores no montante de R\$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados, a ser recolhidos pelo Sr. JADIEL ALMEIDA FERREIRA ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE, nos termos dos arts. 85, IV, e 16, III, § 1º, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[8]

2.3 Da emissão de cheques supostamente para pagar DAM de IRRF que não foram efetivamente pagos.
Conforme a Instrução nº 177/21 - CGM (peça 18), registra-se que, consoante o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 05, p. 27), foram emitidos cheques da conta corrente nº 21894-4, do Município de Lindoeste, com indicação de que se destinariam ao pagamento de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) relativos ao IRRF retido dos servidores, porém os referidos documentos não foram efetivamente pagos, não havendo comprovação do recolhimento dos valores correspondentes à conta de tributos do Município.

Esse quadro foi posteriormente detalhado na Instrução nº 489/25 - CAIS (peça 106), que discriminou a saída dos recursos mediante cheques vinculados a pagamentos de IRRF, mês a mês, em 2017, com identificação dos números de cheques e respectivos valores (por exemplo, cheque nº 853231 - fevereiro; 851559 - março; 851615 - abril; 851572 - maio; 851580 - junho; 851587 - julho; 851624 - agosto; 851627 - setembro; 851635 - outubro; 851641 - novembro; 851646 - dezembro; 851645 - 13º salário), totalizando R\$ 193.698,21 em débitos.

Entretanto, tais saídas não encontram correspondente registro de ingressos na conta "TRIBUTOS", excetuado o crédito isolado de R\$ 18.614,56, em fevereiro de 2017, o que reforça a conclusão de que os cheques foram emitidos com finalidade declarada de recolhimento do IRRF, mas os valores não foram destinados ao fim legalmente devido, ocasionando desvio de finalidade e dano ao erário.

Constata-se que o opinativo exarado na Instrução nº 1556/22 - CGM (peça 41) esclarece que a defesa apresentada pelo responsável limitou-se a alegações genéricas sobre supostos problemas de registro e falhas de pessoal, sem qualquer comprovação documental idônea (comprovantes de pagamento de DAM, extratos de crédito na conta de tributos, etc.), razão pela qual manteve a conclusão pela irregularidade.

Nota-se que a emissão de cheques vinculados ao pagamento de DAM de IRRF, sem correspondente comprovação de quitação das guias e de ingresso dos valores na conta de tributos, constitui elemento fático que comprova a gestão irregular dos recursos retidos e corrobora o dano ao erário apurado em R\$ 175.083,65.

Tal irregularidade, devidamente demonstrada nas Instruções nº 177/21-CGM (peça 18), 1556/22-CGM (peça 41) e 489/25 - CAIS (peça 106), fundamenta a imputação de débito ao Sr. JADIEL ALMEIDA FERREIRA e a aplicação de multa proporcional ao dano, na forma dos arts. 16, III, § 1º, "a" e "b", 85, III e IV, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

2.4 Das diferenças entre o que saiu da conta e o que entrou como recolhimento de tributos.

A documentação apresentada pelo Município de Lindoeste em atendimento às diligências determinadas por este Tribunal, notadamente os extratos bancários das contas nº 21894-4 (pagamento de salários), nº 35323-X (FPM) e nº 22443-X (arrecadação de tributos), todas da Agência nº 3508-4 do Banco do Brasil, permitiu esclarecer de forma objetiva o fluxo de recursos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no exercício de 2017.

Conforme consignado na Instrução nº 489/25 - CAIS (peça 106), tais documentos tornaram possível identificar, em linhas gerais, as saídas financeiras correspondentes às retenções do imposto na folha de pagamento dos servidores municipais, bem como os créditos efetivamente registrados na conta de arrecadação de tributos.

Da análise desses extratos, a unidade técnica apurou que, a título de IRRF, houve a saída de recursos no montante de R\$ 193.698,21 (cento e noventa e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) das contas correntes do Município (contas 21.894-X e 35.323-X), no período de janeiro a dezembro de 2017, incluindo os valores incidentes sobre o 13º salário. Todavia, os ingressos

identificados na conta de arrecadação de tributos nº 22443-X corresponderam a apenas R\$ 18.614,56 (dezoito mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), registrados como crédito em 14/02/2017, relativamente ao mês de janeiro, não havendo registro de outros recolhimentos de IRRF nos meses subsequentes.

As tabelas reproduzidas na Instrução nº 489/25 - CAIS (peça 106) evidenciam que, mês a mês, foram realizados débitos sob a rubrica de IRRF – muitos deles por meio de cheques identificados (por exemplo, cheques nº 853231, 851559, 851615, 851572, 851580, 851587, 851624, 851627, 851635, 851641, 851646 e 851645) – sem que houvesse o correspondente crédito na conta “TRIBUTOS”.

Isso resulta em diferenças não recolhidas em todos os meses, exceto janeiro, culminando em diferença negativa de R\$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) entre o total de saídas e o total de ingressos, valor esse expressamente qualificado pela CAIS como “correspondente ao dano comprovado ao erário”.

Essa discrepância entre o que saiu das contas de movimentação a título de IRRF e o que efetivamente ingressou na conta de arrecadação de tributos evidencia, de forma incontornável, que a maior parte dos valores retidos dos servidores não foi recolhida aos cofres municipais, mas sim desviada de sua finalidade legal. Tal constatação representa o núcleo fático da presente Tomada de Contas Especial, servindo de base para a quantificação do dano e para a responsabilização do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste.

2.5 Das irregularidades na gestão e prestação de contas dos recursos.

As irregularidades identificadas não se limitam à diferença numérica entre saídas e ingressos; elas também se manifestam na forma como os recursos foram geridos e na maneira como o responsável se portou em relação ao dever de prestar contas.

Conforme registrado na Instrução nº 177/21-CGM (peça 18) e reiterado na Instrução nº 1556/22-CGM (peça 41), o cerne da questão está nas irregularidades verificadas no IRRF dos servidores municipais no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, valores que, embora retidos, “não teriam sido repassados à conta corrente ‘TRIBUTOS’ do Município de Lindoeste”.

Constata-se que o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, citado nas referidas instruções, aponta que o então Secretário Municipal de Finanças, Sr. Jádriel Almeida Ferreira, teria emitido vários cheques da conta corrente nº 21.894-4, com indicação de que se destinariam ao pagamento de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) referentes às guias de Imposto de Renda retido dos servidores.

Entretanto, segundo a Comissão, “tais documentos nunca teriam sido pagos”, não havendo comprovação de efetiva quitação das guias nem de ingresso dos respectivos valores na conta de arrecadação de tributos.

A análise posterior da CAIS, com base nos extratos bancários, corroborou essa conclusão, pois demonstrou que os cheques emitidos sob a justificativa de pagamento de IRRF não resultaram em créditos na conta ‘TRIBUTOS’, reforçando o desvio de finalidade na movimentação dos recursos.

Além disso, as instruções técnicas evidenciam falha na prestação de contas e na cooperação com a apuração. Na fase interna, de acordo com a Instrução nº 177/21-CGM (peça 18), a Comissão de TCE realizou diversas tentativas de notificação do Sr. Jádriel para que tomasse ciência dos fatos, pudesse demonstrar a regularidade das operações ou promover a devolução dos valores apontados como irregulares.

A unidade técnica consignou que as alegações do ex-Secretário se resumiram a explicações pessoais sobre dificuldades administrativas, eventuais ordens superiores e supostos pagamentos em espécie em casas lotéricas, sem qualquer apresentação de comprovantes de pagamento, extratos demonstrando recolhimento ou registros contábeis capazes de afastar as conclusões da Comissão.

Por isso, concluiu que “as justificativas apresentadas pela defesa NÃO são suficientes para sanar a inconformidade tratada”, mantendo a caracterização de irregularidade na gestão e prestação de contas dos recursos.

Esse contexto revela não apenas a existência de atos de gestão irregular dos valores retidos a título de IRRF, consubstanciados na emissão de cheques e na movimentação financeira sem o correspondente recolhimento, mas também uma conduta omissiva e resistente quanto ao dever de prestar contas e colaborar com o controle interno e externo, o que agrava a responsabilidade do agente e justifica a incidência de sanções de natureza administrativa, nos termos dos arts. 85, I, e 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.6 Do dano ao erário decorrente da gestão do IRRF/2017

A partir do conjunto probatório formado, especialmente após a juntada dos extratos bancários completos e da análise produzida na Instrução nº 489/25 - CAIS (peça 106), é possível afirmar, com segurança, que a gestão irregular dos valores relativos ao IRRF dos servidores municipais, no exercício de 2017, ocasionou dano efetivo ao erário.

Como visto, a CAIS constatou que, naquele exercício, houve saída de R\$ 193.698,21 das contas correntes do Município a título de IRRF, ao passo que os ingressos registrados na conta de arrecadação de tributos somaram apenas R\$ 18.614,56, resultando em diferença negativa de R\$ 175.083,65, valor esse expressamente identificado como “dano comprovado ao erário”.

A referida instrução, em sua Matriz de Responsabilização, qualifica a irregularidade como “ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do exercício de 2017 aos cofres públicos municipais, configurando dano ao erário”, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Jádriel Almeida Ferreira, ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste.

A conduta a ele imputada é descrita nos seguintes termos: “deixou de recolher aos cofres públicos municipais o IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de servidores municipais no exercício de 2017, se apropriando de tais valores”.

Com base nos extratos das peças nº 5, 6 e 82 a 105, a CAIS conclui que, “embora tenha ocorrido a saída de R\$ 193.698,21 dos cofres públicos, a título de IRRF, somente R\$ 18.614,56 retornaram/ingressaram na conta corrente de arrecadação de tributos, gerando diferença negativa de R\$ 175.083,65, caracterizando dano ao erário”.

A referida conduta viola diretamente o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao Município o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos que paga, além de contrariar dispositivos da Lei Orgânica Municipal, em especial aqueles relacionados à arrecadação e destinação regular das receitas públicas (art. 58, incisos IX e XII).

Assim, sob o ponto de vista jurídico, não há como afastar a conclusão de que a gestão

do IRRF/2017, sob a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Finanças, causou prejuízo concreto ao patrimônio público, no montante de R\$ 175.083,65, devidamente quantificado e lastreado em prova documental robusta.

Esse dano, resultante da retenção de imposto sem o correspondente recolhimento aos cofres municipais, atrai a incidência das hipóteses de contas irregulares com débito previstas no art. 16, III, alíneas “b”, “e” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a necessidade de ressarcimento integral ao erário e de aplicação de sanções de multa proporcional ao dano e multa administrativa, conforme proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

2.7 Da conduta funcional do responsável

Conforme a Matriz de Responsabilização elaborada na Instrução nº 489/25 - CAIS (peça 106), restou atribuído ao Sr. Jádriel Almeida Ferreira, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Finanças, o seguinte comportamento:

a) omissão no dever de assegurar o correto recolhimento, em favor do Município, dos valores retidos a título de IRRF sobre a folha de pagamento dos servidores;

b) prática de atos de gestão (emissão de cheques e movimentações financeiras) que ensejaram a saída de recursos públicos sob a rubrica de IRRF sem o correspondente ingresso na conta de arrecadação de tributos;

c) afronta ao disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao Município o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por ele, bem como aos comandos da Lei Orgânica Municipal (art. 58, incisos IX e XII), que vedam a apropriação indevida de receitas e impõem o dever de correta arrecadação e destinação dos recursos públicos.

Observe que as defesas apresentadas pelo responsável, já apreciadas nas Instruções nº 1556/22-CGM e nº 5729/24-CGM, limitaram-se a alegações genéricas (dificuldades administrativas, ordens do Prefeito, supostos pagamentos em espécie em lotéricas, vícios de Comissão), sem qualquer comprovação documental idônea (comprovantes de pagamento, extratos demonstrativos de recolhimento, registros contábeis), não sendo capazes de afastar ou mitigar as conclusões técnicas e ministerial.

À luz do que dispõem os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[10], cumpre ainda assentar que a atuação deste Tribunal, no exercício do controle externo, deve levar em conta as consequências práticas da decisão, bem como exigir das autoridades responsáveis a adoção de medidas necessárias à regularização das ilegalidades constatadas e à prevenção de novas ocorrências.

No caso concreto, a determinação de ressarcimento integral do dano ao erário, no valor de R\$ 175.083,65, e a aplicação das sanções pessoais previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (multas proporcional ao dano e administrativa) mostram-se proporcionais e adequadas à gravidade da conduta – retenção de IRRF sem recolhimento aos cofres municipais –, contribuindo não apenas para a recomposição do patrimônio público lesado, mas também para a proteção das finanças do Município de Lindoeste.

Por fim, entendo pela irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores, aplicação das multas proporcionais ao dano e administrativa e inclusão do nome do responsável no cadastro dos agentes com contas irregulares, na forma proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

3.1 pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], para julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. JADIEL ALMEIDA FERREIRA (CPF nº 071.356.409-18), ex-Secretário Municipal de Finanças do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, em razão da ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do exercício de 2017 aos cofres públicos municipais, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, o que configurou dano ao erário no valor de R\$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos);

3.2 pela restituição da quantia de R\$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, ou equivalente, com fundamento nos arts. 85, IV, e 16, III, § 1º, “a” e “b”, bem como no art. 18[12], todos da Lei Complementar nº 113/05[13], e no art. 249 do Regimento Interno[14] deste Tribunal, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Jádriel Almeida Ferreira (CPF nº 071.356.409-18), ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, em virtude do dano ao erário decorrente da não transferência, aos cofres municipais, dos valores retidos a título de IRRF no exercício de 2017.

3.3 pela aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), ao Sr. Jádriel Almeida Ferreira (CPF nº 071.356.409-18), ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, com fundamento nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], calculada sobre o valor atualizado da quantia de R\$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao dano ao erário apurado na presente Tomada de Contas Especial;

3.4 pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Jádriel Almeida Ferreira (CPF nº 071.356.409-18), nos termos dos arts. 85, I, e 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], em razão das irregularidades na gestão e na prestação de contas dos recursos relativos ao recolhimento do IRRF dos servidores municipais no exercício de 2017, conforme demonstrado nos extratos bancários e demais documentos constantes dos autos.

3.5 pela inclusão do nome do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias – CMEX[17] para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], julgando IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. JADIEL ALMEIDA FERREIRA (CPF nº 071.356.409-18), ex-Secretário Municipal de Finanças

do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, em razão da ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do exercício de 2017 aos cofres públicos municipais, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, o que configurou dano ao erário no valor de R\$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos);

II- determinar a restituição da quantia de R\$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, ou equivalente, com fundamento nos arts. 85, IV, e 16, III, § 1º, “a” e “b”, bem como no art. 18[19], todos da Lei Complementar nº 113/05[20], e no art. 249 do Regimento Interno[21] deste Tribunal, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Jadiel Almeida Ferreira (CPF nº 071.356.409-18), ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, em virtude do dano ao erário decorrente da não transferência, aos cofres municipais, dos valores retidos a título de IRRF no exercício de 2017;

III- aplicar a multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), ao Sr. Jadiel Almeida Ferreira (CPF nº 071.356.409-18), ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, com fundamento nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], calculada sobre o valor atualizado da quantia de R\$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao dano ao erário apurado na presente Tomada de Contas Especial;

IV- aplicar a multa administrativa ao Sr. Jadiel Almeida Ferreira (CPF nº 071.356.409-18), nos termos dos arts. 85, I, e 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], em razão das irregularidades na gestão e na prestação de contas dos recursos relativos ao recolhimento do IRRF dos servidores municipais no exercício de 2017, conforme demonstrado nos extratos bancários e demais documentos constantes dos autos;

V- incluir o nome do Sr. Jadiel Almeida Ferreira, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; e

VI- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias – CMEX[24] para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Segundo o demonstrativo à peça 5, p. 27, houve uma diferença de R\$ 11.010,43, ao longo do exercício de 2017, entre a soma dos valores efetivamente debitados por meio de cheques e o montante retido a título de IRRF.

2. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

4. “inconsistências/irregularidades, referente ao valor retido dos servidores, com relação ao IRRF - Imposto de renda Retido na Fonte do período de 01/01/2017 a 31/12/2017, onde não foram repassados os valores na sua totalidade para a conta corrente TRIBUTOS.”

5. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

6. Art. 58º - São preceitos que orientarão, obrigatoriamente, o relacionamento funcional entre o governo municipal e os servidores regularmente investidos em cargos, funções ou empregos públicos do município:

(...)

IX - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo;

(...)

XII - É vedado a participação dos servidores públicos no produto de arrecadação das rendas tributárias no município.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

8. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento

IV - restituição de valores;

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;

14. Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- (...)
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- (...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- (...)
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento
- IV – restituição de valores;

Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

16. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

17. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

- (...)
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- (...)
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

- (...)
- III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- (...)
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- (...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- (...)
- IV – restituição de valores;

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

- (...)
- III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- (...)
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- (...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- (...)
- IV – restituição de valores;

21. Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

22. Art. 16. As contas serão julgadas:

- (...)
- III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- (...)
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- (...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- (...)
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento
- IV – restituição de valores;

Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

23. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

24. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-180100/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-ASSOCIACAO TOMAZINENSE DE CANOAGEM, CEZAR BUENO DE MELO, EMERSON CEZAR GOMIDES, MUNICIPIO DE TOMAZINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 18/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Tomazina. Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Despesas apuradas são inferiores ao valor de alçada estabelecido pela Resolução 60/17. Encerramento sem resolução de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Tomazina referente ao Termo de Colaboração nº 001/2023, registrado no SIT sob o nº 654471, por intermédio do qual foram repassados R\$ 48.400,00, durante o período de 19/09/2023 a 18/09/2024, à Associação Tomazinense de Canoagem.

O Município informou que o termo de colaboração foi celebrado com o intuito de repassar à instituição o valor de R\$19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) para o custeio de serviços de internet, divulgação/produção, locução bilingue e serviços de segurança, de modo a possibilitar a realização do campeonato Pan-Americano de Caiado Polo, o qual fora sediado neste município.

Relatou que, após o repasse, o controlador interno remeteu ao gabinete do então prefeito, um memorando interno apontado algumas falhas na prestação de contas. Em razão disto, fora expedido uma notificação para a referida associação, para que apresentassem os devidos esclarecimentos a respeito das inconsistências encontradas pelo controle interno. No prazo para a resposta, a Associação reconheceu as falhas na prestação de contas, tendo realizado espontaneamente o valor de R\$17.599,86 (dezesete mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), valor correspondente ao que não conseguiu comprovar satisfatoriamente, nos moldes exigidos por este tribunal, a aplicação adequada dos recursos oriundos do repasse financeiro objeto do termo de colaboração.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo encerramento dos autos sem resolução do mérito, considerando que o valor do dano ao erário está abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 1º, § 5º, da Resolução TCE/PR nº 60/17. Caso não seja este o entendimento do relator, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, considerando que a irregularidade apontada no relatório foi sanada e o valor foi ressarcido, conforme consta nas informações prestadas pelo Município de Tomazina (Instrução 2701/25, peça 11).

O Ministério Público de Contas (Parecer 908/25-3PC, peça 14) corroborou a sugestão da CAGE pelo encerramento do feito sem resolução do mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observou a CAGE, o valor indicado no processo está abaixo do limite estabelecido no art. 1º, § 5º[1], da Resolução TCE/PR nº 60/17 para o processamento de Tomadas de Contas no âmbito desta Corte de Contas.

Assim, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, o expediente deverá ser encerrado.

3. DO VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução 60/17, VOTO pelo encerramento do processo, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do processo, sem resolução de mérito; e

II- arquivar, após o trânsito em julgado, os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; II – (Revogado pela Resolução n. 112/2024) III – procedimentos de fiscalização em geral. (...) § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPP-PR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo, o montante de que este dispositivo trata. (Redação dada pela Resolução n. 112/2024).

PROCESSO Nº:-233730/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HELENA MARIA MEDEIROS GONCALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 19/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão da parcela. Inclusão da média das verbas transitórias. Pela legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Revisão de Proventos concedida à servidora Helena Maria Medeiros Gonçalves, do Município de Cambé, aposentada no cargo de merendeira, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A servidora foi inativada por meio do Decreto nº 441/2022 (peça 08), ato que teve sua legalidade apreciada e registrada por esta Corte no âmbito do processo de aposentadoria correspondente.

Consta, ainda, que foi juntado aos autos o processo administrativo municipal (peças 16 a 22) que fundamentou e autorizou a revisão dos proventos, por meio da Portaria nº 020/2024 (peça 05), a qual promoveu a inclusão da média das verbas transitórias, nos termos da Lei Municipal nº 2.092/2006, medida que resultou na atualização do valor dos proventos da servidora.

O referido ato foi regularmente publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé nº 1451, de 20 de março de 2024 (peça 06), conferindo publicidade e validade ao ato revisional.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2229/24 - CGM (peça 11), apontou a necessidade de apresentação do demonstrativo de cálculo da média de incorporação da Lei Municipal nº 2.092/2006, bem como a indicação específica do fundamento legal de cada verba transitória incorporada.

A unidade técnica também observou que o ato originário de aposentadoria, constante no Processo nº 596518/22, ainda se encontrava pendente de análise definitiva, razão pela qual recomendou que, após o atendimento da diligência, o presente feito fosse sobrestado.

Em atendimento ao apontamento técnico, o Município encaminhou nova documentação (peças 16 a 22). Após a análise complementar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4832/24 (peça 23), concluiu que as irregularidades haviam sido sanadas, atestando que as verbas incorporadas estavam acompanhadas de cálculo, fundamentação legal e comprovação de contribuição previdenciária. Diante disso, manifestou-se pela legalidade e registro do ato revisional.

Os autos retornaram ao Relator, que determinou o sobrestamento do feito (peça 25), em razão da pendência de julgamento do ato originário de aposentadoria.

A CGM, por sua vez, emitiu a Instrução nº 103/25 - CGM (peça 27), na qual reafirmou a necessidade de sobrestamento, ressaltando que o Processo de Aposentadoria nº 596518/22 ainda não havia sido decidido por esta Corte. A unidade técnica também alertou quanto ao curso do prazo decadencial previsto no Prejulgado nº 31.

Posteriormente, diante do retorno dos autos após a regularização da situação do processo originário, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, pela Instrução nº 25459/25 - COAP (peça 31), registrou que esta Corte havia apreciado como regular o ato de aposentadoria da servidora. Assim, ratificou integralmente a análise da Instrução nº 4832/24 - CGM (peça 23), reafirmando que estavam presentes os requisitos legais para a concessão do registro.

A COAP (peça 31) manifestou-se expressamente pela legalidade e registro da Portaria nº 020/2024 (peça 05), destacando sua publicação oficial no Jornal Eletrônico do Município (peça 06).

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer acostado à peça 32, informou não haver oposição às conclusões da unidade técnica e acompanhou a manifestação pela legalidade e registro do ato revisional.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente Revisão de Proventos, concedida mediante a Portaria nº 020/2024 (peça 05), em favor da servidora Helena Maria Medeiros Gonçalves, refere-se à inclusão da média das verbas transitórias na composição dos proventos de aposentadoria, providência realizada nos termos da Lei Municipal nº 2.092/2006, conforme autorizado no processo administrativo de revisão juntado às peças 16 a 22.

A análise dos autos demonstra que a Revisão de Proventos efetivada pelo Município de Cambé decorre da emissão da Portaria nº 020/2024 (peça 05), ato formal que materializou a inclusão da média das verbas transitórias no cálculo dos proventos da servidora, observada a legislação municipal pertinente.

Observa-se que a publicação oficial desse ato, realizada no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé nº 1451, de 20/03/2024 (peça 06), evidencia a publicidade e a regularidade formal exigidas para a eficácia do ato revisional.

Nota que a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o processo por meio da Instrução nº 2229/24 - CGM (peça 11) e, posteriormente, pela Instrução nº 4832/24 - CGM (peça 23), ocasião em que se concluiu pela legalidade da revisão e pela possibilidade de registro do ato, à vista da documentação apresentada e da compatibilidade da revisão com as normas aplicáveis.

Assim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº 25459/25 - COAP

(peça 31), manifestou-se expressamente pela legalidade e registro da Portaria nº 020/2024, reforçando que o procedimento revisional observou os requisitos formais, materiais e publicitários necessários à sua plena validade.

Diante das manifestações uniformes e considerando que a matéria se encontra devidamente instruída, concluo pela legalidade e registro do ato revisional (Portaria nº 020/2024) objeto destes autos.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-565990/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE HENRIQUES PEREZ, AMABILE CATARIN TAVARES, ANA PAULA CANTAGALLI DE AGUIAR, ANDRE BOSSI, BARBARA LOUISE KALINOWSKI, BRUNO VINICIUS NOQUELLI LOMBARDI, CAMILA SANTOS GOMES, CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS JUNIOR, CASSIANO VICENTE DE LIMA, CLAUDIA NOBRE RAPELLO, DAYANE ALVES DE SOUZA SILVA, DAYVSON VAZ DIONISIO, DESIREE LOUISE HEDLER, ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, FABIANO KRUL, FABIO CANDIDO DOS SANTOS, FERNANDA CAROLINA CARZINO, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, HEVERTON RODRIGUES CAMARGO, IRENE OLIVEIRA, JOAKSON MISIE DA SILVA, JOALICE DIAS AMORIM, JOAO PAULO SEGATO DE MIRANDA, KAROLINE MARIA DOS SANTOS PAIVA CHQUIIM, LETICIA LEITE PREUSS, LUCAS FELIPE POFAHL, LUCAS VASCO GARCIA, LUCIAN WOJDALESKI, LUIZ FERNANDO RAZZOTTO, MANOELA STAFI LIMA, MARCOS PAULO PONTES DOS SANTOS, MARIANE DE FREITAS, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MIGUEL ANGELO NESTOR DA FONSECA, MIRIAN DAYANE COHLS DE AMORIM, PEDRO RICARDO BENVENUTI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, TAMIE YAMANAKA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANESSA DE ANDRADE FERNANDES, VINICIUS DE MELO SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 20/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da COAP pelo registro com recomendação. MPC pelo registro com recomendação, determinação e multa. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 60/2022 para provimento de diversos cargos.

Após a apresentação do contraditório e de diversas diligências, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante a Instrução 12817/25 (peça 124), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte recomendação:

Recomendação:

a) Nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal acerca das vagas para pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (conforme instrução nº 5663/2024 - CAGE, peça nº 67)

O Ministério Público de Contas, no derradeiro Parecer 929/25-7PC (peça 126), opinou pelo registro dos atos de admissão e recomendação. Sugeriu adicionalmente que seja aplicada à senhora Salete Paulina Machado Sirino a multa capitulada no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar Estadual 113/2005, e que seja expedida determinação à UNESPAR para que, "nos próximos certames, preveja em seus Editais realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de nível superior, visando à seleção de servidores mais capacitados".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Corroboro as conclusões uníssonas quanto à expedição de recomendação à entidade quanto à forma de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Em relação à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, quanto à realização de provas dissertativas para cargos de alta complexidade, entendo que pode ser convertida em recomendação à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Por fim, deixo de acolher a sugestão do Parquet pela aplicação de multa à senhora Salete Paulina Machado Sirino em razão de atitude pouco cooperativa durante as diligências realizadas na instrução processual.

Não obstante tenham sido necessárias várias diligências, a impropriedade foi

posteriormente considerada relevada, e entendido não preenchidos os requisitos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para a aplicação de sanção neste caso específico.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

2.1) para que nos próximos certames a UNESPAR siga as orientações do Supremo Tribunal Federal acerca das vagas para pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

2.2) para que a UNESPAR, nos próximos certames, preveja em seus Editais realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de nível superior, visando à seleção de servidores mais capacitados.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a) para que nos próximos certames a UNESPAR siga as orientações do Supremo Tribunal Federal acerca das vagas para pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b) para que a UNESPAR, nos próximos certames, preveja em seus Editais realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de nível superior, visando à seleção de servidores mais capacitados; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº:-344273/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ANGELICA DA SILVA GUEDES, DANIEL NASCIMENTO SOUZA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS LEAL, ELIETE APARECIDA DA SILVA, ERNANI DE LIMA JUNIOR, JACQUELINE KUREK, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS FELIPPE SILVA DIAS, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SIRLEI NUNES SANTANA MERGULHAO, THIAGO DE SOUZA, THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 21/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro dos atos de contratação. Ausência de comprovação de identificação por meio alternativo de candidata que não atendeu à convocação. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Toledo, visando à contratação de Agente Comunitário de Saúde. O processo de seleção foi regido pelo edital 1/2022.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de contratação. Como não houve comprovação de que a senhora Ana Paula Della Betta foi convocada por meios suficientes a garantir sua identificação (afora a simples publicação no Diário Oficial), a Unidade Técnica sugere a expedição de determinação ao ente, no sentido de que, nos futuros certames, adote meios alternativos de convocação de candidatas e comprove-os nos autos (peça 13).

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 17). Esse o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não foram identificadas máculas nos atos de contratação sujeito à apreciação, razão pela qual voto pelo respectivo registro.

No que se refere à identificação da senhora Ana Paula Della Betta, o Município argumentou que, habitualmente, procede às convocações via telefone, o que implica na ausência de meios de comprovação.

Adicionalmente, também são realizadas convocações por e-mail. No entanto, o servidor a quem competia o encaminhamento de tais mensagens não mais compõe seu quadro de pessoal, e o acesso a sua caixa de e-mail era pessoal (peça 12).

Diante disso, compromete-se a aprimorar os procedimentos de convocação de candidatas, documentando os contatos realizados.

Tomando-se em conta que, em outra oportunidade, este Tribunal recomendou ao Município que realizasse as convocações por meios alternativos, diante das justificativas do ente de que, efetivamente, realiza telefonemas e encaminha e-mails, acolho a determinação, a fim de que, em futuros certames, o Município de Toledo

não apenas proceda à convocação por meios eficientes à identificação dos candidatos (como telefonema e e-mail, por exemplo), como apresente provas de tal providência.

Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

i. conceda registro aos atos de contratação tratados no presente processo;

ii. expeça determinação ao Município de Toledo, para que, nos futuros certames para seleção de pessoal que promover, não apenas proceda à convocação por meios eficientes à identificação dos candidatos (como telefonema e e-mail, por exemplo), como apresente provas de tal providência.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder registro aos atos de contratação tratados no presente processo;

II- determinar ao Município de Toledo, para que, nos futuros certames para seleção de pessoal que promover, não apenas proceda à convocação por meios eficientes à identificação dos candidatos (como telefonema e e-mail, por exemplo), como apresente provas de tal providência; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-427217/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADILCEIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ADRIANA CASAGRANDE, ADRIANA FARIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA SIMONE LOPES PALUDO, ADRIANE CASADO, AIDA SILVA MARTINS, ALANA THAIZ BONFIM DOS SANTOS, ALEXSANDRO TAVARES DE SOUZA, ALIEN ROBERTO RODRIGUEZ GONZALEZ, ALINE ARCARI TESSARO, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CRISTINA DEMICHEI DE MOURA, ANDRE FILIPE DA GUARDA VENTURA, ANDREIA SALETE DE MELLO, ANDRIELLY PAGNONCELLI, ANGELA KARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA, ARTHUR RIBEIRO PETKOWICZ, BRUNA CAROLINA CAVALHEIRO, BRUNA CAROLINE MAGALHAES DA SILVA DREHER, CARMEN REGINA DOS SANTOS, CAROLINE BARROS, CELY ROBERTA SINIGALIA, CINTIANARA FERREIRA, CLAUDIA RODRIGUES BRASIL, CLEUSA BERLANDA TONDELLO, DAIANA RODRIGUES DA LUZ MASUR, DAIANE DA ROSA FLORIANO, DAIANE DE LIMA CAMPOS CALIXTO, DAIANE VANESSA LUBIAN, DANIELA PRECHLAK, DANIELI HENZ ELY, DAVI DE ALMEIDA PEIXOTO, DEBORA CAROLINA SANTANA, DEBORA THIELEN RISSARDI, DENIZE ALVES DOS SANTOS, EDICLEIA DA SILVA DE SOUZA, ELIANE FRIDER SCHERMER, ELISANDRA CARLETO GULSKI, ELIZABET DUTRA, ELIZANDRA CARDOSO, ELIZANE CRENCENCIO, EVELINE RODRIGUES MARQUES, FABIOLI DA SILVA MELLO, FABRICIA EVELINE HARTMANN, FRANCIOLI RISSO, FRANCINI CARLA CORDEIRO CARDOSO, FRANCY MARA STANISLAWSKI CATTONI, FREIYR LUIZE DEITOS, GELANDI SOUZA LANDIN, GERI NATALINO DUTRA, GISLAINE LOPES AUGUSTO, GRACIELI DE OLIVEIRA DUTRA, HELAINE CRISTIANE MARCOLINO, ISABEL GOMES BELO, IZADORA CRISTINA ALVES LINO, JACIRA BALDIN SILVA, JAINE APARECIDA FIGUEIREDO, JAQUELINE RIBEIRO NOVAS, JESSICA ZANELA, JHULYANE CRISTINA MAYER PEREIRA, JOSIANE GRASIELA DE ALMEIDA, JULIANA APARECIDA BARBOSA MOROSINI, JULIANA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JULIANA PAULA SOUTHIER DE SOUZA, JULIANE RIOS, JULIANE VIVIAN MENDES, KAMILA TAYLINE DOS SANTOS, KAUANA RIGON DE FREITAS, KELLEN FABIANE FERREIRA, KELLY KAUANI SOUTHIER, KELY TEREZA DE MOURA, KETLYN DESSORDI PAZ, KYMBILLE NASCIMENTO ZIMMER, LARISSA DE SOUZA JERBA, LAUDIELEN DOS SANTOS, LEILA CRISTINA KRASSOTA, LEONILCE TELES DOS SANTOS BOSCATTO, LIANE KARLA FRANCO RUARO, LILIANE VANESSA BENOSKI, LISANDRA MARA URBK, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LUANA CONTTI DE LIMA, LUANA VALENDOLF, LUCIANA CRISTINA BRUSTOLIM, LUCIANA LEITE FELIPE, LUCILENE BERTASSO FERAZ, LUCINES DE FATIMA DE BRUM, MAIANE SIMPLICIO DOS SANTOS, MAIARA PEREIRA PASSIETCHNY, MARINES FATIMA AGUIAR, MAVIANE LETICIA NEUMANN DA SILVA, MICHELI MACKIEVICZ, MIRIAM FRANCIOLI MACHADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAMELA CRISTINE BRAGA, PAMELA HOINASKI RIBEIRO, PATRICIA TERESINHA IGNOATO RIBEIRO, RAFAEL GILIOLI, RAFAELA PRONCENIO, REGIANE CORDEIRO DA SILVA, RENATA APARECIDA JULIANOTI, ROBSON CANTU, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PERONDI, ROSELI APARECIDA BUGANSSA, ROSIMERI SEIBEL, ROZEMARI FRANCISCO, SANDRA MARA PALAVICINI PEREIRA, SILVANA FRANCO BRUNSMANN, SILVIA REGINA ILDEBRANDO, SOLANGE DOS SANTOS, STEFANI RAMOS DE BAIRRO PASCHOALI, TAINARA BARBARA PUHL, THAIS LUCOTTE DOS SANTOS CASAGRANDE, TIFANI GHISLENI, VANESSA STEIN, VANUSA CARLI NOGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 22/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da COAP e do MPC pelo registro com multa. Atraso no envio de dados. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo município de Pato Branco, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante a Instrução 21661/25 (peça 21), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos: Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com

aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor ROBSON CANTU, responsável pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1070/25-1PC, peça 24).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados do processo de admissão, entendo que, como medida tendente a evitar a repetição da falha em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno, o apontamento poderá ser objeto de recomendação, sem aplicação de multa, conforme precedentes, dos quais cito o Acórdão nº 976/21-S1C[1].

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Unanimidade: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.*

PROCESSO Nº:-623490/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO:-ADAILTON GUILHERME DIAS, AILTON DE SOUZA MONTEIRO, AMANDA HOCHSPRUNG DUDATT, ANA CAROLINA DOS SANTOS PEREIRA, ANA LETICIA DA SILVA BRUM, ANA PAULA GOLIA CARLOTTO DOS SANTOS, ANDRE DA SILVA VICENTE, ANDREW PACIONERI SALME, ANGELA DA SILVA MARCOLINO, ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS, BIANCA BRUNING NOGUEIRA, BIANCA CAMARGO AVANCO, BRUNA YULI FERNANDES DA COSTA FALLEIRO, CAMILA DE LIMA ALVES, CAMILA SILVESTRE MONTEIRO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CATIANA FLOR LARSEN BANDOLIN, CINTIA GABRIELE RIBEIRO COSTA, CLAUDINEI GALDINO DA SILVA, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA WOSNIAK, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE DE SOUZA LIMA, DAIANE FIGUEREDO DE SOUZA, DAIANE PETERNELLI MARIUSSO, DAIANE VENICIO RODRIGUES, DANIELA DA SILVA AMARAL, DANIELA ELPIDIO DOS SANTOS, DANIELE POSSOLY FERREIRA, DANIELLA MENEGHETTI PONTES, DANIELLE CRISTINA DA SILVA, DANILO ANDRADE FERREIRA, DAYANE GERACINA BARBOSA, DEBORAH AVILA SAIZ, DENIS BENTO DE LEMOS, DENISE MADUREIRA, DIEGO HENRIQUE LAURO SOUSA, DOUGLAS FILIPE BARBON, DRIGINA ALTINA FRANCISCA DE ALMEIDA, ESTER PEREIRA GOMES, FRANCIELE BERNARDO CORDEIRO, FRANCIELE DOS SANTOS ALMEIDA, FRANCIELE DOS SANTOS RIBEIRO COSTA, GISELE DE QUEIROZ MENDES RODRIGUES, GISELE JUSTINA WESSLER PIGOSSO, GISLAINE DE SOUZA FAGANELLO DA SILVA, GLADYS ESTANILAA DE OLIVEIRA GONZALES, GLAZIELI RIBEIRO CARDOSO, GUSTAVO DA SILVA REIS, HELOISA DE SOUSA, JANAINA DOS SANTOS, JEFTER SOARES SORTI, JENIFFER CAMILA SOUZA DA CRUZ, JESSICA BOSCARIOL REIS, JOZIANE FRANCISCA SECULO, JULIANA OLIVEIRA DE SENA, JULIANA RODRIGUES DA SILVA, KAMILA DA SILVA FRANCA, KATIA DOS REIS CRUZ, KATIA MARIA BRITO TAKATA, LARISSA SERRA BONIFACIO, LARISSA TAVARES DE OLIVEIRA, LEANDRO BATISTA DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS, MAGNA CRISTINA SERRA TOTSK, MARA TEREZINHA BERNADELLI, MARCIO MARTINS CONTRERA, MARCOS ANTONIO DE MATTOS, MARIA CAROLINA ROSA BARRETO, MARIA CRISTIANA DE SOUSA RAMOS, MARIA GABRIELLA RODRIGUES, MARIA LUCIA CESARIO, MARIANA TUANY GOMES, MATEUS SPOSITO, MATHEUS ARAUJO KISTNER, MAURICIO GEHLEN, MAYARA DO NASCIMENTO SARETO, MIRIAN TIEMI FUJIHARA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, NATALIA CAROLINE AMANCIO, NICOLE FERREIRA DE MUZIO, NILSON SERGIO BILDHAUER JUNIOR, PATRICIA ALEXANDRA FERREIRA BECEGATO CUSTODIO, PATRICIA APARECIDA CABRAL ARRUDA, PATRICK FERREIRA LIMA, PAULA CRISTINA BARAO, PAULO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, PEDRO BARALDI, PHAOLLA ZANELATO BRITO, RAQUEL ARDANA MARTINEZ GUIMARAES, RAYSSA MESSIAS MONTEIRO, RENATO BARBOSA PINHEIRO, RICARDO DOS SANTOS PADILHA, ROBERTA MORAIS DA SILVA DOS SANTOS, RODRIGO ANTONIO CERON, RODRIGO SEVERINO ALVES BRAGA, RONALDO DA SILVA NOGUEIRA, ROSA MARIA TEIXEIRA PINTO, ROSANGELA ADRIANA DA ROCHA, ROSELI LARSEN DE SOUZA, ROSEMEIRE DOS SANTOS, SABRINA SOARES DA SILVA, SANDRA REGINA LETRINTA BARROZO FIALHO, SARITA

TRAVAIN BORGHI, SERGIO INACIO DE MELO, SIMONE DOS SANTOS FLOR, SOLANGE DE OLIVEIRA MARTINS, TAINARA SIQUEIRA DOS REIS, TALITA VENANCIO DA LUZ DE SOUZA, TANIA DAS MERCES CAMPOS DA SILVA, TANIA MARA DE OLIVEIRA MELO, TATIANA DOS SANTOS SANTANA, TEREZINHA APARECIDA ANTUNES, THAIS LIMA DIAS, THAIS ROBERTA TOKUZUMI, THALITA MARIA DOS SANTOS, THATIANE MACEDO BENATI, VANESSA ARAUJO SANTOS, VANESSA HOBOLD, VANIA DA SILVA DE SOUZA, VIVIANE MASTEGUIM DA SILVA, WALTER ROMEIRO, WELLINGTON JOSE FERREIRA DE LIMA BATISTA DA SILVA, ZAINNE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 23/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de 1º. Concurso público municipal. Concessão de registro aos atos de admissão. Manifestações uniformes. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Paranaíba, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 5/2018, para provimento de diversos cargos efetivos.

Na Instrução nº 1301/25-COAP (peça 9), a Coordenadoria de Atos de Pessoal assinalou as seguintes inconformidades: i) o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 180 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 06/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/09/2024; ii) inexistência de comprovação da renúncia ao cargo, devidamente assinada por dois candidatos; iii) inexistência de comprovação de outros meios alternativos de convocação para todos os candidatos que não atenderam ao chamamento.

Por ocasião do contraditório, o Município apresentou a manifestação de peças 13/15. Mediante a Instrução nº 14349/25-COAP (peça 16), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, sugerindo a emissão de determinações ao Município para que, em futuros certames: a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; b) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; c) providencie a comprovação de desistência dos candidatos por meio de termo de desistência devidamente assinado pelo candidato e não apenas por atos administrativos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 859/25-5PC, peça 19).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos elementos processuais revela que os atos de admissão merecem ser registrados, consoante entendimento da unidade técnica e do Órgão Ministerial.

Cumprido ressaltar, no entanto, conforme exposto no Relatório, que o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção não cumpriu o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 180 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 06/01/2024, pois a fase foi enviada em 06/09/2024.

Em sede de contraditório, o gestor esclareceu, em síntese, que, no ano de 2023, ocorreram mudanças na Secretaria Municipal de Administração, ocasião em que a servidora responsável pela alimentação de dados junto ao SIAP parou de trabalhar no setor; que, "devido à transição de pessoal, o controle que vinha sendo realizado apresentou falhas, resultando no envio de informações em datas divergentes, conforme os diferentes processos de concurso público em andamento".

Nesse ponto, entendo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias; não restou caracterizado algum acontecimento imprevisível ensejador de caso fortuito ou força maior.

Porém, como ao gestor responsável não foi ofertado contraditório acerca da possibilidade de imposição de multa administrativa em razão do atraso verificado, deixo de aplicá-la.

Os outros dois apontamentos da COAP se referem à inexistência de comprovação da renúncia ao cargo, assinada por dois candidatos, e à falta de comprovação de outros meios alternativos de convocação para os candidatos que não atenderam ao chamamento.

Em sua defesa, o Município informou que "não desclassifica candidatos sem antes esgotar as tentativas de contato por diversos meios, além do encaminhamento via Aviso de Recebimento (AR), meio oficial"; mas "que nos anos de 2023/2024 houve perda de todas as informações de contato disponíveis em razão do cancelamento do número de celular/WhatsApp utilizado pelo setor, sem prévio aviso".

Em que pesem as justificativas apresentadas, percebe-se que, de fato, o jurisdicionado não atendeu integralmente ao que estabelece a Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto aos tópicos mencionados nos autos pela unidade técnica e às correspondentes determinações sugeridas, fato é que as inconformidades que não interferem na concessão de registro devem, efetivamente, ser monitoradas visando a que não voltem a ocorrer. Desse modo, pertinente que sejam objeto de recomendações.

Assim, entendo pela plausibilidade de converter em recomendações as determinações propostas pela COAP.

Nessa senda, concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões em apreço, com emissão de recomendações.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão analisados, com expedição de recomendações ao Município de Paranaíba para que, nos próximos certames:

i) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos;

ii) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;

iii) providencie a comprovação de desistência dos candidatos por meio de termo de desistência devidamente assinado, e não apenas por atos administrativos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias

para as devidas anotações, ficando autorizado, depois de adotadas as providências cabíveis, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro aos atos de admissão analisados, com expedição de recomendações ao Município de Paranavaí para que, nos próximos certames:

a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos;

b) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;

c) providencie a comprovação de desistência dos candidatos por meio de termo de desistência devidamente assinado, e não apenas por atos administrativos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando autorizado, depois de adotadas as providências cabíveis, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -717529/25

ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: -EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

ADVOGADO / PROCURADOR: -CARLA QUEIROZ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 24/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão nº 3040/25 – Primeira Câmara. Suposta obscuridade e omissão no julgado (art. 3º, § 2º, I e II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e arts. 22 e 28 da LINDB). Erro material quanto ao status do parcelamento nº 403/2024 no CADPREV. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos, com acolhimento parcial apenas para correção material, sem efeitos infringentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 44) opostos por Jorge David Derbli Pinto, ex-prefeito do Município de Irati, em face do Acórdão nº 3040/25 – Primeira Câmara (peça 40), proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 266490/25, que julgou precedente o feito, declarou irregulares as contas de responsabilidade do Embargante e aplicou-lhe multa administrativa com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, in verbis:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 para julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Jorge David Derbli Pinto, em razão da ausência de disponibilidade financeira suficiente em recursos livres e da realização de operação de crédito vedada nos últimos 120 dias do mandato, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge David Derbli Pinto, em razão da ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. IVAN LELIS BONILHA Presidente.”

O Embargante sustenta, em síntese:

(a) Obscuridade na interpretação do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, alegando que o Acórdão nº 3040/25 – Primeira Câmara (peça 40) teria incorrido em obscuridade ao tratar as hipóteses do art. 3º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 43/2001 como condicionantes cumulativas à descaracterização de operação de crédito.

Defende que o parcelamento dos débitos com o RPPS municipal se enquadra na exceção do inciso I (“assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Município”) e, portanto, não configuraria operação de crédito, independentemente de eventual aumento da Dívida Consolidada Líquida. Sustenta que o acórdão teria “confundido” as exceções dos incisos I e II, quando, em sua visão, tratam-se de hipóteses autônomas e independentes entre si.

(b) Omissão na análise de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB), sustentando a ausência de exame específico acerca da presença de dolo ou erro grosseiro, exigidos pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação da Lei nº 13.655/2018) para a responsabilização pessoal do agente.

Argumenta que não havia, até então, entendimento consolidado deste Tribunal equiparando parcelamentos com RPPS a operações de crédito vedadas, pelo que não seria razoável esperar do gestor o conhecimento prévio de interpretação restritiva inovadora.

(c) Requer, ainda, a retificação de dado fático constante do acórdão, no ponto em que se consignou que o parcelamento nº 403/2024 encontrava-se na situação “não aceito” no CADPREV.

Junta documentação comprobatória (peças 45 e 46) indicando que o acordo foi formalmente consolidado e aprovado no âmbito do Ministério da Previdência Social, com data de consolidação em 04/11/2024 e primeira parcela com vencimento em 10/12/2024.

Requer, ao final:

“O acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para reconhecer a inexistência de operação de crédito e, por conseguinte, a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária;

Subsidiariamente, o afastamento da multa aplicada, por ausência de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB;

A correção do ponto fático atinente à atual situação do parcelamento no CADPREV.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e opostos por parte legítima e com interesse processual, nos termos dos artigos 474, 477, caput e 490 do Regimento Interno[1]. Quanto ao mérito, verifico que os aclaratórios não merecem provimento.

2.2. Da alegada obscuridade quanto à interpretação do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

O ponto central da primeira insurgência reside na assertiva de que o Acórdão teria condicionado a aplicação da exceção do art. 3º, § 2º, I, da Resolução nº 43/2001 à verificação de inexistência de aumento da Dívida Consolidada Líquida, confundindo-a com o inciso II do mesmo parágrafo.

A Resolução nº 43/2001 dispõe, em seu art. 3º:

“Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

(...)

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

I – assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;

II – parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.”

De fato, do ponto de vista normativo estrito, as hipóteses dos incisos I e II configuram situações distintas, cada qual com seus próprios requisitos. O Acórdão embargado, todavia, não afirmou que as duas exceções devem ser cumulativamente preenchidas. O que fez o decisor, em consonância com a instrução técnica da CAGE e com a doutrina de finanças públicas, foi adotar interpretação sistemática e teleológica, conjugando:

1. a definição ampla de operação de crédito do art. 29, III, da LRF;

2. a disciplina da dívida consolidada líquida contida nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001; e

3. o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, consolidado no Manual de Demonstrativos Fiscais (14ª edição, 2025), segundo o qual os parcelamentos de contribuições patronais devidas ao RPPS devem compor a DCL, porquanto o RPPS é tratado como ente externo ao ente federativo para fins de apuração dos limites da dívida (MDF, cap. “Dívida Consolidada – Parcelamentos Previdenciários”, p. 549).

A interpretação sufragada pelo Acórdão embargado partiu das seguintes premissas: a) embora CAPSIRATI seja autarquia municipal, para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida as dívidas do Município com o RPPS não se anulam com os haveres do próprio ente, pois o RPPS não integra o “consolidado” do Município sob a ótica da STN;

b) o parcelamento examinado envolveu obrigação já vencida, com acréscimo de correção monetária (IPCA), juros simples de 0,5% ao mês e multa de 10%, alongando seu pagamento em 60 parcelas, o que se amolda ao conceito de operação semelhante a financiamento, nos termos do art. 29, III, da LRF;

c) o impacto do parcelamento na Dívida Consolidada Líquida foi expressivo, com incremento superior a R\$ 20 milhões entre o 2º e o 3º quadrimestre de 2024, sendo inequívoco o efeito de elevação da DCL, afastando, inclusive, a aplicação da exceção do inciso II do § 2º do art. 3º da Resolução nº 43/2001.

Nessa linha, o julgado não confundiu os incisos I e II, nem exigiu sua aplicação conjunta. O que fez foi reconhecer que, concretamente, (i) a operação envolve ente que, para fins de DCL, não se comporta como órgão interno anulável no consolidado, segundo a técnica da STN; (ii) gera acréscimo real de endividamento, caracterizando a natureza de operação de crédito; e (iii) é alcançada pela vedação do art. 15 da Resolução nº 43/2001, por ter sido contratada nos 120 dias anteriores ao fim do mandato.

Sob o prisma dos embargos de declaração, não se vislumbra obscuridade, considerando que a decisão expôs de forma clara a razão pela qual, à luz da LRF, da Resolução nº 43/2001 e da orientação da STN, o parcelamento foi qualificado como operação de crédito vedada, fundada no efeito econômico-financeiro real da operação sobre a DCL, e não em leitura meramente gramatical e isolada de incisos. A pretendida “releitura” do alcance do art. 3º, § 2º, I, constitui, em verdade, discordância de mérito quanto à interpretação jurídica adotada, o que não se compatibiliza com a estreita finalidade dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do próprio acerto ou desacerto do julgamento.

Assim, não há obscuridade a ser sanada nesse ponto, mas apenas inconformismo da parte com a interpretação fixada pelo Colegiado.

2.3. Da alegada omissão quanto à análise de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB).

O Embargante afirma que o acórdão teria sido omissivo quanto à necessidade de demonstrar dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB[2], para legitimar a sanção pessoal.

No que concerne à invocada omissão quanto ao art. 28 da LINDB, cumpre, antes de tudo, registrar que o próprio Acórdão nº 3040/25 mencionou expressamente esse dispositivo, bem como o art. 22[3] da mesma lei.

Com efeito, o voto embargado transcreveu o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018), que dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”, e fez referência também ao art. 22 da LINDB, o qual impõe que, na interpretação de

normas sobre gestão pública, sejam considerados os “obstáculos e as dificuldades reais do gestor” e as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a sua atuação (art. 22, caput e §§ 1º e 2º).

Além disso, o acórdão embargado remeteu-se à doutrina de Pontes de Miranda[4], ao conceituar a culpa grave (erro grosseiro) como “culpa ressaltante, que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis. Quem devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo incorre em culpa grave”, justamente para delinear o grau de reprovabilidade exigido para a responsabilização do agente à luz do art. 28 da LINDB.

Nessa mesma linha, o voto destacou que o Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas e detentor da chefia do Poder Executivo municipal, tinha plenas condições de conhecer e observar os limites legais impostos à assunção de obrigações nos últimos quadrimestres do mandato – notadamente o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e o art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal –, regramento de longa data vigente, amplamente discutido em doutrina e jurisprudência, particularmente em matéria de fim de mandato.

O Acórdão, ademais, registrou expressamente que o Embargante não trouxe aos autos elementos concretos aptos a demonstrar “obstáculos ou dificuldades reais” (art. 22, caput, da LINDB) que pudessem atenuar ou afastar a irregularidade, limitando-se a alegar a intenção de “organizar as finanças públicas” para o gestor subsequente. Não foram comprovadas, portanto, circunstâncias excepcionais, dificuldades intransponíveis ou quadro de complexidade técnica que justificassem a adoção da medida em confronto com as normas de responsabilidade fiscal.

O contexto fático delineado no Acórdão nº 3040/25 – Primeira Câmara, – contratação, nos últimos 120 dias de mandato, de parcelamento de dívida previdenciária já vencida, em montante elevado, com incidência de correção monetária (IPCA), juros simples de 0,5% ao mês e multa de 10%, sem disponibilidade de caixa suficiente em recursos livres e com expressivo aumento da Dívida Consolidada Líquida, em desconformidade com o art. 42 da LRF e com o art. 15 da Resolução nº 43/2001 – conduziu, de maneira lógica, à conclusão de que a conduta do gestor extrapolou a esfera da mera irregularidade formal ou de um erro escusável e configurou violação manifesta ao dever de prudência fiscal, em cenário no qual o risco de afronta às normas de responsabilidade fiscal era evidente e previsível para qualquer administrador público minimamente diligente em fim de mandato.

Com isso, o Acórdão embargado, ao descrever: (i) o vulto da obrigação assumida; (ii) o momento da contratação (últimos 120 dias de mandato); (iii) a insuficiência de disponibilidade financeira; e (iv) o impacto sobre a DCL, operou verdadeira subsunção dos fatos ao conceito de erro grosseiro.

Diante desse quadro, não se pode falar em omissão quanto ao art. 28 da LINDB. Houve, ao contrário: (a) referência expressa ao dispositivo; (b) análise do grau de censurabilidade da conduta, com base em doutrina qualificada e no contexto fático-normativo dos autos; e (c) conclusão implícita, porém inequívoca, de que a conduta do agente se enquadra, ao menos, na hipótese de erro grosseiro, suficiente para a responsabilização pessoal prevista na LINDB.

Observa-se que a insurgência do Embargante é mero inconformismo com o juízo de valor já emitido pelo Colegiado, que reputou grave a conduta adotada.

Assim, a pretensão recursal, neste ponto, não visa suprir omissão propriamente dita, mas sim rever o juízo de responsabilidade e afastar a multa aplicada, o que extrapola os estreitos limites dos Embargos de Declaração previstos no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal e, por analogia, no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2.4. Da correção da informação sobre a situação do parcelamento no CADPREV Referente à situação do parcelamento no CADPREV, o Embargante apresentou documentação apta a demonstrar que, ao contrário do que constou no Acórdão embargado, o parcelamento nº 403/2024 foi regularmente consolidado e registrado, com os seguintes dados:

Data de consolidação: 04/11/2024;

Valor consolidado: R\$ 10.879.706,49;

Quantidade de parcelas: 60;

Vencimento da 1ª parcela: 10/12/2024.

Nota que a diferença de status (“não aceito” x efetiva consolidação posterior) configura erro material fático, passível de correção, sem impacto sobre o núcleo decisório da controvérsia.

Cumprido salientar que a regularização formal do parcelamento perante o Ministério da Previdência Social, posterior à instrução dos autos, não elide a configuração da operação como operação de crédito para fins da LRF e da Resolução nº 43/2001, dado o seu conteúdo econômico e reflexo na DCL e tampouco a violação aos arts. 42 da LRF e 15 da Resolução nº 43/2001, fundadas no momento da contratação e na insuficiência de disponibilidade de caixa.

Assim, acolho parcialmente os embargos apenas para sanar o erro material, a fim de constar, na decisão, que o parcelamento em tela foi posteriormente aceito/consolidado no CADPREV, sem, contudo, alterar a conclusão acerca da irregularidade fiscal da conduta.

2.5. Dos efeitos infringentes.

À luz do exposto, verifica-se que não restou configurada obscuridade ou omissão capazes de infirmar os fundamentos do acórdão embargado e que as alegações do Embargante, no essencial, buscam o reexame do mérito, a requalificação jurídica do parcelamento e revisão da conclusão quanto à responsabilidade pessoal, o que extrapola a finalidade dos embargos de declaração.

Inexistem, portanto, razões para atribuição de efeitos modificativos substanciais à decisão embargada.

Diante do exposto, VOTO

I – Pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por Jorge David Derbli Pinto, por atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal[5];

II – No MÉRITO, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, para manter inalterado, em todos os seus fundamentos e conclusões, o Acórdão nº 3040/25 – Primeira Câmara.

III – Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL dos embargos apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes, a fim de que conste no item 2.2 da fundamentação do Acórdão nº 3040/25 – Primeira Câmara, em substituição ao parágrafo: “Destaca-se que a formalização desse acordo foi devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 5.168, de 7 de novembro de 2024, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 5.208, de 23 de abril de 2025. Ademais, a unidade técnica aduz que o referido parcelamento foi registrado no sistema CADPREV, do Ministério da Previdência Social (MPS), sob o número 403/2024, constando, na presente data, com a situação

de “Não aceito”, para que conste o seguinte:

“Destaca-se que a formalização desse acordo foi devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 5.168, de 7 de novembro de 2024, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 5.208, de 23 de abril de 2025. Ademais, a unidade técnica aduz que o referido parcelamento foi registrado no sistema CADPREV, do Ministério da Previdência Social (MPS), sob o número 403/2024, constando com a situação de “Não aceito”, foi posteriormente consolidado e aceito, nos termos dos documentos juntados aos autos (Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP – Retificador e Acompanhamento de Acordo de Parcelamento), esclarecendo-se que essa regularização não altera a qualificação da operação como operação de crédito para fins da LRF e da Resolução nº 43/2001, nem afasta as vedações legais incidentes sobre o ato praticado no final do mandato.”

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- CONHECER os Embargos de Declaração opostos por Jorge David Derbli Pinto, por atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal[6];

II- no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, para manter inalterado, em todos os seus fundamentos e conclusões, o Acórdão nº 3040/25 – Primeira Câmara.

III- ACOLHER PARCIALMENTE os embargos apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes, a fim de que conste no item 2.2 da fundamentação do Acórdão nº 3040/25 – Primeira Câmara, em substituição ao parágrafo: “Destaca-se que a formalização desse acordo foi devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 5.168, de 7 de novembro de 2024, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 5.208, de 23 de abril de 2025. Ademais, a unidade técnica aduz que o referido parcelamento foi registrado no sistema CADPREV, do Ministério da Previdência Social (MPS), sob o número 403/2024, constando, na presente data, com a situação de “Não aceito”, para que conste o seguinte:

“Destaca-se que a formalização desse acordo foi devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 5.168, de 7 de novembro de 2024, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 5.208, de 23 de abril de 2025. Ademais, a unidade técnica aduz que o referido parcelamento foi registrado no sistema CADPREV, do Ministério da Previdência Social (MPS), sob o número 403/2024, constando com a situação de “Não aceito”, foi posteriormente consolidado e aceito, nos termos dos documentos juntados aos autos (Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP – Retificador e Acompanhamento de Acordo de Parcelamento), esclarecendo-se que essa regularização não altera a qualificação da operação como operação de crédito para fins da LRF e da Resolução nº 43/2001, nem afasta as vedações legais incidentes sobre o ato praticado no final do mandato.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

4. PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado, t. XXIII, Rio de Janeiro, Borsó, 1958, p. 72

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-760777/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-RITA MARA DE PAULA ARAUJO

INTERESSADO:-ADAO DE LIMA SOUZA, ADEMAR ALVES DOS SANTOS, ALEX JUNIO PRADO LUZ, ALISSON RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, ALYSSON KAIQUE FERREIRA DE SOUZA, ANDERSON CESAR DA SILVA, BRUNO ROBERTO DA SILVA, CAROLINE MARQUES CAMARGO, DANIEL MACHADO ROSA, DANIEL UNREIN ACOSTA, DANILO DUELLIS DE LARA, DIEGO ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS BELLO FRANKIEVICZ, EDICLEVERSON EVANIR MIRANDA PARZWSKI, ERIQUE FERREIRA DE MORAIS, EVERTON FERNANDO DA SILVA FERREIRA, FELIPE DOS SANTOS FERREIRA PINTO, GABRIEL DOS SANTOS, GABRIEL HENRIQUE URBANO, GABRIEL LIMA DE CARVALHO, GILSON ROSSI, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, GUSTAVO KUNZLER EGEVARDT, HEITOR FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, JHENIFFER DOS ANJOS BARBOSA, JONNY MEDEIROS MOREIRA, JOSE ROBERTO ROMAN VIEIRA, LUCAS ANTONIO DE MORAES WROBEL, LUCAS EMANUEL MARUIM, LUCAS GABRIEL PRATCHUM, LUCIANO JUNIOR INGLES CHAGAS, LUIS FERNANDO AMBROSIO DA SILVA, LUIZ CLAUDIO DURAU, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATEUS RODA MEURER, MATHEUS GUILHERME LOPES RAMOS, MICHEL LOPES GALDINO, MOISES COLACO, MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA, RAFAEL ARTUR ELOY, RAFAEL SEDLAK FERNANDES, RENE KRAFT, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, SAULO HENRIQUE SOARES LIMA, THIAGO VINICIUS ALVES DE ALMEIDA, TIAGO FANTIN DE OLIVEIRA, VICTOR FELIPE VIEIRA, WAGNER ROBERTO ANTUNES CARDOZO, WILLIAN DANILOW DONATO, YURI ROCHA PEREIRA GOMES, ZAQUEU BANKS DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMÕES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 25/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Não configurada. Pedido de efeitos infringentes. Pretensão de reexame do mérito. Pedido sucessivo de sobrestamento dos efeitos da decisão no que se refere à aplicação da multa até a conclusão de sindicância. Não cabimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes[1], opostos por RITA MARA DE PAULA ARAUJO diante do Acórdão n.º 3182/25-S1C[2] que julgou legal e determinou o registro dos atos de admissão examinados, e aplicou em face da Recorrente uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de reincidência de atraso no envio dos dados da Fase 4, nos termos da sugestão da Instrução 18326/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

A Embargante alegou que a decisão embargada, ao acolher integralmente a instrução técnica omitiu-se na apreciação de um ponto central da defesa apresentada no Ofício 36/25 – GP/SMA/DRH, o qual foi analisado na peça técnica, mas não valorado no voto.

Expôs que no referido ofício a Administração foi clara que os atrasos ocorreram em razão de falhas sistêmicas na plataforma SIAP – Módulo Admissão, e não por descídia. Argumenta que não houve enfrentamento da tese.

Defende ainda que há uma contradição intrínseca na decisão, a qual reconhece a legalidade das admissões, mas impõe a multa de modo objetivo, o que não é razoável e proporcional.

Com o intuito de comprovar que não houve inércia ou conveniência da gestora junto a Portaria 06-SMG, de 27 de novembro de 2025, que instaurou sindicância para apurar as responsabilidades funcionais sobre a omissão/atraso no envio das informações apontadas pela decisão recorrida.

Requeru o provimento dos Embargos, com efeitos infringentes, para afastar a aplicação da multa administrativa, e, sucessivamente, o sobrestamento dos efeitos sancionatórios do acórdão por prazo razoável, para se aguardar a conclusão da sindicância.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Deste modo, de início, ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar, pois não revelou nenhuma omissão na decisão recorrida. A imposição de multa administrativa em face da Recorrente foi aplicada em razão do atraso no encaminhamento de dados da Fase 4, apurado pela Coordenadoria, e fundamentada no fato do Município já ter recebido, por decisão colegiada, determinação para que cumprisse com os prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa desta Corte (conforme Acórdão 3662/24 desta Primeira Câmara).

A respeito do atraso, em sua defesa, na instrução dos autos, a Administração explicou "Em que pese as considerações demonstradas pela auditoria do Egrégio Tribunal de Contas, como medida preliminar, constantemente está sendo alimentado o Sistema do SIAP – Módulo Admissão, quanto aos dados digitais da plataforma, no entanto, algumas dificuldades ainda permanecem na juntada dos documentos na forma digital, dado o número de convocados e concursos em fase de alimentação no referido módulo, para posterior "petição" e "autuação" no processo, após a conclusão da alimentação no SIAP – Módulo Admissão. Apesar da parte eletrônica estar sendo atualizada de forma constante no módulo de admissão, com relação as rotinas de alimentação da documentação na forma de "upload" digital, de fato verifica-se esta falha, porém, salientamos que pretendemos reforçar a equipe, demandando ao Executivo Municipal a autorização para a contratação de pessoal no aporte desta tarefa, dadas as necessidades das demais atividades de trabalho internas e ao número reduzido de servidores no setor responsável pelas inscrições no SIAP – Módulo Admissão, a saber, com 1 (um) servidor responsável por esta rotina". Contudo, não indicou especificamente e ou comprovou qualquer problema decorrente da plataforma Sistema SIAP - Módulo Admissão, ou medida junto a esta Corte para resolver. Conclui-se assim, apenas que a dedicação de apenas um servidor para a função não estava sendo suficiente, demonstrando falha da administração no cumprimento das demandas.

A multa administrativa se impõe quando ocorre a subsunção do fato à norma. O art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, prescreve:

As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

Deste modo, a aplicação da multa mostra-se clara, bem como seu destinatário, uma vez que a gestora é a responsável perante este Tribunal.

A abertura de sindicância interna pelo Poder Executivo do Município, para a apuração dos fatos e responsabilidade em razão do atraso apurado (e reincidência) trata de ato de gestão interno, em relação ao qual não atua a jurisdição deste Tribunal. Deste modo, não há que se falar em suspensão da imposição da multa, até a conclusão da sindicância.

O presente recurso não é ambiente próprio para a rediscussão da matéria diante do inconformismo da Recorrente em relação à sanção imposta. A atribuição de efeitos infringentes é excepcional, e exige a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento, o que não se vislumbra nos presentes.

Assim, inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 3182/25 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 3182/25 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 84.

2. Peça 80.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo,

quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-691976/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MANOELA ZSCHOERPER KARAM

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 37/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento interno. Concessão de auxílio-creche. Artigo 67 da Lei Estadual n.º 19.573/2018. Aplicação do Decreto Federal n.º 977/93. Aplicação do precedente estabelecido no Acórdão n.º 1579/25-S1C. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento instaurado por M. Z. K., servidora desta Casa, mediante o qual solicita a concessão do auxílio-creche, com fundamento no art. 67 da Lei Estadual n.º 19.573/2018 c/c o § 2º do art. 4º do Decreto Federal n.º 977/19932 (aplicação por analogia), uma vez que sua dependente foi diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme laudo médico.

O laudo do neurologista (peça 4), realizado em fevereiro de 2025, solicita terapia com Análise Aplicada do Comportamento, acompanhamento com fonoaudiólogo, avaliação quanto à necessidade de suporte via AT no período escolar, necessidade de professor auxiliar, acompanhamento multidisciplinar na escola, adaptações dentro da sala de aula, adaptação curricular e Plano Educacional Individualizado.

Consta, ainda, relatório psicopedagógico (peça 5) atestando que a dependente da servidora iniciou o acompanhamento com a equipe multidisciplinar em abril de 2025, os profissionais relataram dificuldades expressivas de comunicação, linguagem, socialização e cognição, compatíveis com o diagnóstico recebido.

No referido laudo constou a seguinte informação acerca da criança: apresentou dificuldades importantes em todas as áreas avaliadas, principalmente naquelas que

exigem repertório verbal vocal (como Intraverbal – H, Nomeações – G e Gramática e Sintaxe – J), Linguagem Receptiva (C), Interação Social (L) e Habilidades Acadêmicas. Vale ressaltar que, de acordo com a análise realizada, espera-se que uma criança de até 7 anos consiga responder ao critério máximo de todas as habilidades contempladas no protocolo. Porém, apesar de já se encontrar com 10 anos de idade, (...) respondeu de forma positiva somente à 24% deste, evidenciando dificuldades expressivas de desenvolvimento.

Em conclusão, o laudo sugeriu que a filha da servidora permaneça inserida em um programa intensivo com atendimentos de intervenção comportamental e Fonoaudiologia, participação em saídas terapêuticas e o acompanhamento de um profissional de Terapia Ocupacional com Integração Sensorial.

O requerente cita a previsão legal do auxílio-creche, art. 67, caput, da Lei n.º 19.573/2018:

O servidor ativo que possuir filho com idade igual ou inferior a seis anos terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental. Sustenta, ainda, a aplicação por analogia do art. 4º do Decreto Federal n.º 977/1993, nos mesmos moldes da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1579/25-S1C, que excepcionou a citada regra estatutária, para compatibilizar a concessão do auxílio-creche à realidade biopsicossocial de dependente de servidor desta Casa.

Nessa toada, a requerente aduz que apesar de sua filha já se encontrar com 10 (dez) anos de idade e estar matriculada no ensino fundamental (comprovante em anexo), seu desenvolvimento psicomotor ainda corresponde ao de uma criança de faixa etária pré-escolar ou até seis anos.

A servidora compromete-se a apresentar à Diretoria de Gestão de Pessoas, a cada seis meses, relatório psicopedagógico realizado nos 90 (noventa) dias anteriores ao prazo final de cada prorrogação, que comprove a manutenção da condição de idade mental e/ou psicomotora da dependente compatível com idade pré-escolar ou até 6 (seis) anos.

Por fim, a requerente solicita a atribuição de sigilo, o reconhecimento do benefício, bem como o pagamento retroativo do auxílio-creche, a partir de janeiro de 2025, data em que a dependente foi matriculada em instituição de ensino.

O pedido para atribuição de sigilo foi autorizado pela Presidência da Casa, que também determinou a reatuação do feito e regular distribuição.

Por meio do Despacho n.º 1474/25-GCDA (peça 10) encaminhei os autos à DIJUR e ao Parquet de Contas para manifestação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Despacho n.º 360/25 (peça 10), pontuou que o pagamento de auxílio-creche aos servidores desta Corte está disciplinado na Lei Estadual n.º 19.573/18 e na Portaria n.º 136/2019, que taxativamente impõem a impossibilidade de concessão do auxílio em prol de filhos/dependentes que já tenham ingressado no ensino fundamental, bem como em favor de crianças com idade superior a seis anos.

A unidade observou que, a priori, não caberia o direito à percepção de auxílio-creche, na medida em que a filha da peticionária não cumpre os requisitos etário (idade inferior a seis anos) e escolaridade (matriculado em creche ou pré-escola). Por outro lado, observa que este TCE-PR recentemente firmou compromisso no sentido de desenvolver políticas afirmativas e ações voltadas para a promoção de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, bem como, em sua própria jurisprudência, já reconheceu direitos relacionados a servidores com filhos/dependentes diagnosticados no TEA.

A unidade destacou a decisão prolatada no Acórdão n.º 478/2025-STP, que ancorado em legislação federal, entendeu ser possível a redução da jornada de trabalho de servidor efetivo que tenha filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Destacou, ainda, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2559/23-S2C.

Asseverou que também assiste razão à solicitante no que tange ao recente precedente deste Tribunal fixado no Acórdão n.º 1579/25-S1C, no qual observou-se a existência de caso análogo ao do presente processo.

A DIJUR acrescentou a existência de órgãos públicos que já regulamentaram o tema em benefício de servidores públicos com filho ou dependente com deficiência. Mencionou que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por força da Lei Estadual n.º 21.328/22, o auxílio-creche, nos casos de dependentes com deficiência, é pago “independentemente da idade cronológica, desde que seu desenvolvimento, comprovado por laudo médico, corresponda à idade mental relativa previstas no caput e no § 1º deste artigo”.

Por fim, a DIJUR ressaltou que o tema em apreço é objeto de alteração normativa apresentada pela Comissão de Acessibilidade desta Casa (procedimento n.º 63947-8/25).

Desse modo, a unidade técnica opinou pelo deferimento do pleito, observando-se as mesmas balizas traçadas pelo Acórdão 1579/25-S1C.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 354/25-PGC), inicialmente, observa que interpretação literal da regra prevista no art. 67 do Estatuto dos Servidores deste Tribunal de Contas do Estado não autorizará o deferimento do requerimento, uma vez que a dependente da servidora tem idade cronológica superior a 06 anos e está matriculada em série do ensino fundamental.

O Ministério Público de Contas salienta que:

À vista das diretrizes constitucionais e legais de garantia da proteção integral e prioritária da criança com deficiência, parece-nos razoável concluir que um menor diagnosticado com TEA, e que comprovadamente apresenta um desenvolvimento psicomotor correspondente ao de uma criança em idade pré-escolar, pode ter assegurado o direito previsto no art. 67 da Lei Estadual n.º 19.573/2018, como medida de concretização da máxima efetividade do princípio dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial.

O Órgão Ministerial destaca, ainda, os precedentes judiciais e regulamentos administrativos de outros órgãos, autorizando a concessão do benefício fora das hipóteses legais, quando demonstrado que o desenvolvimento psicomotor do menor equivale ao de uma criança na faixa etária pré-escolar.

Nessa toada, opinou pelo deferimento do pleito formulado pela servidora, a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-creche, enquanto mantida a condição de idade mental e/ou psicomotora da dependente compatível com idade pré-escolar ou até 6 (seis) anos, sem prejuízo do pagamento retroativo, a partir de janeiro de 2025; condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o desembolso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pagamento do auxílio-creche possui natureza indenizatória[1], evidenciada pela

sua finalidade de compensar o servidor pelo descumprimento do art. 7º, XXV[2], da Constituição Federal, portanto, destina-se a ressarcir o servidor pelos gastos decorrentes da ausência de assistência gratuita em creches e pré-escolas.

À vista disso, essa Corte de Contas tratou do tema por meio do art. 67 da Lei 19.573/2018:

Art. 67. O servidor ativo que possuir filho com idade igual ou inferior a seis anos terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental.

O cerne na questão, ora analisada, consiste no fato de que a servidora solicitou a concessão do auxílio-creche, bem como o pagamento retroativo do benefício a partir de janeiro de 2025, juntou documentos contendo diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista de sua dependente, relatório constatando o desenvolvimento psicomotor compatível com o de uma criança da faixa etária pré-escolar, bem como legislação federal permitindo a concessão do benefício nos casos em que houver comprovação de que o dependente excepcional possui idade mental correspondente a idade cronológica limite para a concessão do auxílio.

A DIJUR observou ser “inequívoca a jurisprudência que dá azo a interpretações abrangentes que beneficiam servidores nestas conjunturas, precedentes administrativos e judiciais que podem nortear este TCE-PR – para além de uma interpretação gramático-litera da lei – porquanto consentâneos, em ultima ratio, com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”.

Na mesma toada, o Ministério Público de Contas também foi favorável à concessão do auxílio-creche enquanto mantida a condição de idade mental e/ou psicomotora da dependente compatível com idade pré-escolar ou até 6 (seis) anos, sem prejuízo do pagamento retroativo, a partir de janeiro de 2025, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento.

No contexto, considerando as circunstâncias apresentadas nos autos, acolho os opinativos, técnico e ministerial, por entender cabível a concessão do auxílio-creche a requerente, tendo em conta a comprovação de que sua dependente possui idade psicomotora compatível com uma criança em idade pré-escolar.

O art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) cuida do direito à educação da pessoa com deficiência:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

O art. 8º, inciso III, do mesmo Estatuto é cristalino no que tange à necessidade de instituir um projeto pedagógico especializado para os estudantes com deficiência e garantia de acesso ao currículo em igualdade de condições:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...)

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

Nesse diapasão, o fato de a dependente da servidora estar matriculada no terceiro ano do ensino fundamental apenas corrobora o atendimento ao disposto no referido Estatuto, o qual visa a promoção da autonomia da pessoa com deficiência, sem desnaturar o contexto fático no qual a dependente apresenta desenvolvimento psicomotor compatível com o de uma criança com menos de sete anos.

Atento às peculiaridades relativas à pessoa com deficiência, o Decreto Federal n.º 977/1993, que dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional foi específico ao considerar não apenas a idade cronológica, mas também a idade mental do dependente com deficiência para fins de concessão do auxílio-creche:

Art. 4º A assistência pré-escolar alcançará os dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor.

1º Consideram-se como dependentes para efeito da assistência pré-escolar o filho e o menor sob tutela do servidor, que se encontrem na faixa etária estabelecida no caput deste artigo.

2º Tratando-se de dependentes excepcionais, será considerada como limite para atendimento a idade mental, correspondente à fixada no caput deste artigo, comprovada mediante laudo médico. (grifos nossos)

O Tribunal Superior do Trabalho também cuida do tema considerando não apenas a idade cronológica do dependente, mas também o desenvolvimento biológico e psicomotor:

ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Art. 5º São beneficiários do Programa de Assistência Pré-escolar os dependentes dos magistrados e dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, na faixa etária compreendida entre a data do nascimento e os cinco anos de idade, inclusive. (...)

§2º O benefício será concedido também ao dependente com deficiência de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico e psicomotor correspondam à faixa etária prevista no caput deste artigo. (redação dada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 19/2023).

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei n.º 21.964/24 cuida do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, em seu art. 1º, § 2º estabelece que A pessoa com TEA é a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da legislação vigente.

Conforme apontado pela requerente e corroborado pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas, recentemente esta Casa de Contas se manifestou em sede de Consulta (Acórdão n.º 478/25-STP, processo n.º 583170/27) acerca de tema semelhante. No caso apontado, esta Corte reconheceu a possibilidade de extensão da concessão do benefício de redução de jornada de trabalho para servidor com filho diagnosticado com TEA, mesmo ausente legislação municipal específica sobre o tema.

A DIJUR indicou, ainda, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2559/23-S2C, no

qual esta Casa reconheceu que:

Muito embora não exista previsão estatutária específica quanto à ora pleiteada redução de jornada, tal direito resta plenamente assegurado, considerando-se notadamente o que prevê a lei retro citada, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - estabelecido como fundamento da República, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal - e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nesse panorama, relevante a observância ao Princípio da Igualdade em seu aspecto material, o qual demanda cautela para percebermos que o caso ora analisado deve receber o mesmo tratamento dispensado ao dependente do servidor com idade cronológica de até seis anos.

A igualdade formal relaciona-se à igualdade perante a lei, enquanto a material sustenta-se a partir da afirmação de que, além de não discriminar arbitrariamente, deve o Estado promover igualdade de oportunidades, estabelecendo a elaboração de leis e a implementação de políticas públicas tendentes a extinguir ou diminuir as desigualdades de fato (SILVA, 2007, p. 28).

Compulsando os autos, noto que o laudo do médico de neurologista pediátrico atesta a realização de consulta eletiva devido ao diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e apraxia da fala.

No caso em apreço, o relatório psicopedagógico (peça 5), emitido em julho de 2025, atesta que a avaliação ABLRS-R[3] indica que a criança apresentou dificuldades importantes em todas as áreas avaliadas, principalmente naquelas que exigem repertório verbal vocal, Linguagem Receptiva, Interação Social e Habilidades Acadêmicas. E complementa: espera-se que uma criança de até 7 anos consiga responder ao critério máximo de todas as habilidades contempladas no protocolo. Porém, apesar de já se encontrar com 10 anos de idade, (suprimido) respondeu de forma positiva somente à 24% deste, evidenciando dificuldades expressivas de desenvolvimento.

Em recente decisão da Primeira Câmara desta Corte (Acórdão n.º 1579/25, processo n.º 261599/25), em processo de minha relatoria, foi estabelecida, em situação semelhante ao presente caso em apreço, a possibilidade de restabelecimento/prorrogação de auxílio-creche:

(...) Nessa toada, ante a ausência de previsão expressa no Estatuto do Servidor do TCE-PR acerca da regulamentação do tema, a utilização por analogia do disposto no § 2º, do art. 4º, do Decreto Federal n.º 977/1993 revela-se a melhor solução.

Essa medida, busca permitir que, enquanto não sobrevier legislação específica cuidando do assunto, seja concedido o auxílio-creche quando fique comprovado que o dependente do servidor apresenta alguma deficiência que conduza ao diagnóstico de desenvolvimento mental e/ou psicomotor compatível com uma criança de até seis anos de idade, ainda que o dependente tenha ultrapassado a referida idade cronológica e esteja matriculado no ensino fundamental.

Nessa toada, ante a ausência de previsão expressa no Estatuto do Servidor do TCE-PR acerca da regulamentação do tema, em analogia do disposto no § 2º, do art. 4º, do Decreto Federal n.º 977/1993 e seguindo o mesmo entendimento adotado no Acórdão n.º 1579/25-S1C, reputo cabível a concessão do auxílio-creche à requerente.

Considerando a especificidade no que tange à idade mental/psicomotora da dependente para que faça jus à percepção do auxílio-creche, saliento a necessidade de comprovação periódica da manutenção das condições indicadas em laudo, motivo pelo qual julgo que a concessão do benefício deve ser deferida, cabendo a prorrogação do benefício enquanto mantida a situação concernente ao desenvolvimento psicomotor e/ou mental da dependente compatível com a idade pré-escolar ou até 06 (seis) anos, a qual deve ser comprovada pela ora requerente a cada 06 (seis) meses, mediante apresentação de relatório médico/psicopedagógico realizado nos 90 (noventa) dias anteriores ao prazo final de cada prorrogação.

No que tange ao pedido de pagamento retroativo do auxílio-creche, observo que foi juntado à peça 3 dos presentes autos o contrato de prestação de serviços educacionais, no qual consta a informação de que a dependente da interessada foi matriculada no ensino fundamental 3 no mês janeiro de 2025.

Desse modo, ponderando que as circunstâncias consideradas para fins de pagamento do auxílio-creche já estavam presentes desde o referido mês, posto que o laudo apresentado à peça 04 comprovam que já havia diagnóstico de TEA para a dependente desde fevereiro de 2025, acolho o pleito da servidora para fins de pagamento retroativo do auxílio-creche, referente ao exercício de 2025 e, até o mês anterior ao efetivo início do pagamento do benefício, mediante a apresentação do comprovante de matrícula escolar para o ano de 2026, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

No que tange ao cálculo do valor do pagamento do auxílio-creche retroativo, deve-se tomar como base aquele correspondente ao estabelecido por esta Corte de Contas em cada uma das respectivas competências, os quais devem ser atualizados pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), índice usualmente utilizado por este Tribunal para pagamento de diferenças de natureza indenizatória, a exemplo dos processos n.os 486990/24 e 834378/24.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da DIJUR e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo (a):

a) deferimento do pedido para concessão do auxílio-creche pela servidora requerente, M. Z. K., mediante apresentação do comprovante de matrícula escolar para o ano de 2026 e laudo médico/biopsicossocial emitido nos últimos 06 (seis) meses atestando a condição de idade mental e/ou psicomotora da dependente compatível com idade pré-escolar ou até 06 (seis) anos;

b) prorrogação do benefício enquanto mantida a condição de idade mental e/ou psicomotora da dependente compatível com idade pré-escolar ou até 06 (seis) anos, a qual deverá ser comprovada pela requerente a cada 06 (seis) meses, mediante apresentação, à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Corte, de relatório psicopedagógico realizado nos 90 (noventa) dias anteriores ao prazo final de cada prorrogação;

c) deferimento do pagamento retroativo do auxílio-creche (corrigido pelo IPCA) referente ao exercício de 2025, bem como até o mês anterior ao início do pagamento do benefício concedido nesses autos, condicionado à apresentação, pela requerente, do comprovante de matrícula escolar para o ano de 2026, e observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido para concessão do auxílio-creche pela servidora requerente, M. Z. K., mediante apresentação do comprovante de matrícula escolar para o ano de 2026 e laudo médico/biopsicossocial emitido nos últimos 06 (seis) meses atestando a condição de idade mental e/ou psicomotora da dependente compatível com idade pré-escolar ou até 06 (seis) anos;

II. Prorrogar o benefício enquanto mantida a condição de idade mental e/ou psicomotora da dependente compatível com idade pré-escolar ou até 06 (seis) anos, a qual deverá ser comprovada pela requerente a cada 06 (seis) meses, mediante apresentação, à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Corte, de relatório psicopedagógico realizado nos 90 (noventa) dias anteriores ao prazo final de cada prorrogação;

III. Deferir o pagamento retroativo do auxílio-creche (corrigido pelo IPCA) referente ao exercício de 2025, bem como até o mês anterior ao início do pagamento do benefício concedido nesses autos, condicionado à apresentação, pela requerente, do comprovante de matrícula escolar para o ano de 2026, e observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei 19.573/2018 - Art. 67 (...) § 4º O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não sendo base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e de aplicação do teto remuneratório.

2. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

3. Avaliação de Linguagem Básica de Habilidade de Aprendizado



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 ATÉ 12 DE FEVEREIRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126528/04

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONOR

JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, ARMANDO NEME NETO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESÁRIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS (Procurador(es): JOSE SIDNEY GANTZEL DOS SANTOS), LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), SEBASTIAO DUELIS DE BARROS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 422746/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CHRISTIANO CAMARGO, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MONTALVAO & SOUZA LIMA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA. (Procurador(es): IGOR MONTALVÃO SOUZA LIMA), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 501573/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES - MATRIZ

Interessado: ANIS GHATTAS MITRI FILHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 150238/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: BRENA MAIRA SOUZA DA SILVA CABRAL, CLEISIANE MAIARA COELHO, EDSON DOS SANTOS, ELIANE RUSTICK ZANESCO, GIOVANA BEATRIZ SANT ANA DA COSTA, MARIA JULIA GOMES SOARES, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, THALIA VIEIRA, THIANA CAROLINE MALTA DE SOUZA

Processo: 378996/25

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: ADRIANA DA SILVA PINHEIRO DO NASCIMENTO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CRISTINA LAURINDO DA SILVA SANTOS, EDIVAM ANSELMO DOS SANTOS, FERNANDA GIMENES MOYA ZAMPAR, GABRIEL ADAO VIEIRA, HELDNY COTA TIMOTEO, JULIANA SANCHEZ ESCARATTI DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE SOARES SCHUINDT, MARCIA LETICIA ANTUNES SANTANA, MICHELE SANTANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, PATRICIA FERREIRA GRUDIN, SIMONE CRISTINA DA SILVA GIOVEDI, SIMONE DE SOUZA SILVA, SUZANE DA CRUZ PEREIRA, TIAGO ALVES CARDOSO, VANESSA CRISTINA GERVASIO, WAGNER DA SILVA

Processo: 627340/22 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO, ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA MISTURINI, CINTHIA EMANUELLA KLOSTER, DEBORA CARDOSO ROJAS, EDNALDO ALVES DA SILVA, EMERSON LUIZ DA SILVA, ERIKA MORAES BONI, GABRIELA GASPAROTTO SANGIROLAMO, HENRY ALBERTO PIRES ALMEIDA, JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE JUNIOR DO CARMO PEREIRA, JULIANA MARCELO XAVIER, KLEIVERSON ERIC RIBEIRO DE LIMA, LUCAS MATTEUS DIAS PERIN, LUCAS VINICIUS DA SILVA, LUIZA LUCAS PEREIRA, MARCOS AURELIO SEITZ, MARCOS MARIN, MARIA ANITA DA SILVA SANTOS, MARIA ESTER VIEIRA GOMES, MAURICIO APARECIDO RECH, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, NATALIA RAFAELA CAPINAN ALVES, NILTON ALMEIDA FERREIRA, PAULA ELOISE RODRIGUES FERREIRA, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, RENAN CARLOS PALOMBO, ROSELI APARECIDA LUZA DE OLIVEIRA, ROSINEI BRAGA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL, TAMIRIS RODRIGUES GRANDI, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, TIAGO BONOMI, VINICIUS MATEUS PALTANIN SILVA, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANI LEITE PARDIN, VLADimir DE OLIVEIRA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 84158/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 128248/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 135686/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 136461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 141023/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 142178/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 162683/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI TRENTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, AFONSO RICARDO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

Processo: 165461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 166859/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 167910/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 169351/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): BEATRIZ FUKUNARI), MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 172379/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 176480/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR)

Interessado: JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR), OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

Processo: 177354/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 184318/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 185055/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 186086/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 191853/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MARCOS MARIN, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 192388/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 192825/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 195433/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 196596/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 201700/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 204831/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 336564/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): JOSE TEODORO ALVES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, MYKE OLIVEIRA GOMES)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 739456/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABRICIO MANOEL SANTIAGO CORDEIRO

Processo: 724440/24 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 609130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR (Procurador(es): GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 213101/24 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), JOÃO MARIA CAPOCCI, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Processo: 113356/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 117009/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Processo: 150170/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO (Procurador(es): HARTINGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANDRÉ LUIZ SBERZE, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER), MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 170333/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 172476/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 173243/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 190008/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 637657/25
Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 439196/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE, HEYNIELLEN DOS SANTOS DRUZIAN, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, MATHEUS SANTOS CUNHA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 149598/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: ANA CARDOZO DE ALMEIDA, ANA MARIA ZEFERINO, ANA PAULA RAUTTA, BRUNA KUPICKI, CAROLINA BONIN, DAIANI DE OLIVEIRA, ERNANDA STEPANIAK DE BARROS, FERNANDA LETICIA DE OLIVEIRA, FERNANDO ALBERTO CADORE, GESSI LINI, IVANIR SALETE DAREM, LARISSA KEYSE DA SILVA, LETICIA ROSSETTO, LEUDIMARA PIZZATO, MARIA GORETTI CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, MARINES SCHARAMOSKI RISSO, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, PAMELA GRAZIELA CAMILO, RAFAELA CAROLINE FIDELIS VIEIRA, ROSANGELA DA ROSA OLIVEIRA DE ASSIS, VIVIANE BUCHGRAEBER MERLO, WILLIAN PEREIRA AUGUSTO

Processo: 593275/18 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 643620/18 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 649734/18 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado:

Processo: 307076/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSON BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO, REINALDO CARDOSO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, WASHINGTON ANDREOTTI DE SOUZA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 700169/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVALDO LUIS MORENO SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 762354/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DANIELE CARRIEL STRADIOTTO

Processo: 11010/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SANDI KUTIANSKI

Processo: 12777/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO CECHINEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196308/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, ELTON HERNANDES TRINDADE, NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES

Processo: 200410/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS

Processo: 192736/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, THIAGO LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183826/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 192426/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 196421/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 137360/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 158864/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 161717/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 176196/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 179047/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 184130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 185225/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ (Procurador(es): DEISE MONTRESOL GIESE)

Processo: 186116/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 189166/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 190350/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 191748/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 192639/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 193945/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 199358/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 200330/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 201409/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 767274/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCEIA AYRES DO PRADO, LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 646350/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO, VILMA APARECIDA DE SOUZA

Processo: 480035/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA RODAKOWSKI, ANDREIA PETERS RAMOS, ANGELA APARECIDA DE LARA, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, CACIELI DE OLIVEIRA, CEZAR FELLIPE FERRI, CLAUDIMARA ANDRADE, CLEONICE APARECIDA ALVES, DEISON TAIRES MATTEI, EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA, EDILENE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA CARVALHO MARINS, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GEOVANE DE ANDRADE MENDES, GRAZIELLE ELAINE MIKETEN MIRANDA, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOAO NIEVOLA SOBRINHO, JOVANA PIOTROWSKI GUNHA, JUSICREIDE SOUZA CASTANHA, LILHEN ROSA DE AZEVEDO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARCIO MAURO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA KOSSAR BILIK, MARIA ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA DALSO, MARIELE RODRIGUES, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MIQUEIAS BATISTA BUENO, MUNICÍPIO DE RESERVA, REGINA DA SILVA, RENA APARECIDO VLODARSKI, RODRIGO MARTIN RUIZ, SAMUEL MOREIRA DE SANTANA, SILMARA EDELBERG SARAFIN, SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA, SIMONE GUNHA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA

Processo: 180366/23
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ALESSANDRA DOS SANTOS ANTUNES, ALEX PAIANO LEMES DOS SANTOS, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, AMANDA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, AMILTON GIZA, ANA CAROLINE NASZENIAK, ANDREIA FARIA PRESTES, APARECIDA SANTIAGO DA CRUZ, CARLA MUNIQUE APARECIDA GARD, CECILIA IRENE BERVEGLIERI, CLAUDINEI MONTAGNA, CLEONICE DE FATIMA DE LIMA, CRISTIANA TOMAZ MONDINI FERRAZZA, CRISTIANI JANOSKI BARBOSA, DAVI EMANUEL DE SOUZA, DENIZE DE OLIVEIRA, DEUSDEDITH DA ROCHA BRASIL, DIONEMAR BELENDE, DYANDRA MAYARA LOTICI DALLEK, EDILSON LUAN CORREIA DOS PASSOS BALDISSERA, EDIMAR PADILHA DA SILVA, EDINEI CHINATTO, EDUARDO JACKOSKI MIGLIORANZA, ELUANA MARIZA ROTERMEL, FABIO LUIZ VUICIK, FELIPE CESAR THOMAZI, FERNANDA INOCENCIO DE ARAUJO, FERNANDO FERREIRA GOMES, GIOVANI LOTICI, GISELE CEREZINI MENDES, GISELI LUIZA CORTINA, GORETE APARECIDA BARBOSA DE LIMA CARDOSO, GUILHERME HENRIQUE STURM, HORACIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, INDIARA DE VARGAS GONCALVES DA SILVA, JACSON DE MOURA BORGES, JAIR SELEPRIN, JESSICA CANDIDO, JHONATAN FELIPE PONTE SILVA, JOICE LUCIANA ZATTA, JULIANA SIMOES PERICO, KARINE BEATRIZ RODRIGUES, KELE ADRIANE ROSALINO, KETLIN MELLYSSA CASTOLDI DE MIRANDA, KRYSYTIANE KATIA DAMIM, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, LUANA DE ALBUQUERQUE, LUCAS RICKLI DE OLIVEIRA, LUCINEIA PEREIRA, MARIA THAIS CARDOSO DOS SANTOS, MARILCE RIBEIRO MALLMANN, MAURICIO LUCAS SILVA DE ARRUDA, MAYCON DA CRUZ INOCENCIO, MISAEL LUCAS PEREIRA, MUNICÍPIO DE REALEZA, NATALI EDUARDA ANTUNES DA LUZ MAIER, NELCEU WYRZYKOSKI, NILMAR DE SOUZA, PAULO CEZAR CASARIL, PAULO NEIS DA SILVA, RENAN MIRANDA, RENATA LEMOS DOS SANTOS, RODRIGO POZZEBON, ROZIANE PEREIRA, RUDIMAR DA SILVA, SEDENIR LINHAR, SIDNEI MALACRIO, SILOMAR GANDOLFI, SILVANA DE CESARO, SILVIO JOSE RIBEIRO ANTUNES, SONIAMAR DA ROSA DALLA ROSA, SUZAMAR DA ROSA, TARCILA RECH, VALCIR PEREIRA DA CRUZ, VALDECIR PEREIRA DA CRUZ, VANDERLEI PAVAN, VANDERLEI ROBERTO DALLEK, WILLIAN FELIPE SCHUSTER, WILLYAM DOUGLAS HORING

Processo: 535591/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: LAYANE APARECIDA DA SILVA ARAUJO, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MONICA GOBI ZANELLA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MURIEL OLIVEIRA SIERRA, RUBIA IBANES DOS ANJOS, THAIS SANTANA DOS REIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

Processo: 359622/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ANA REGINA MOREIRA SOARES, EDISON NEVES LOPES, FRANCIELE DE ALMEIDA PONTES, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168207/25
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JAIME DA SILVA STANG

Processo: 166603/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): BIANCA MARINA LAMB)

Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): BIANCA MARINA LAMB)

Processo: 184270/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Processo: 189832/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38242/20 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 749036/24 Adiado por devolução pós-vista desde 26/01/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM (Procurador(es): RODRIGO BELIGNI)

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM (Procurador(es): RODRIGO BELIGNI)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 568670/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER, ZENOVIA HORODENSKI BIDA

Processo: 484130/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, PAULO ACIR MAURER

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 496107/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/01/2026

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IRACY DA COSTA PASSOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 756098/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ALINE THAISA VERDELHO, AMARILDO TIAGO OLIVEIRA DO CARMO, ANDRESSA DAIANE SALVAGNINI WIDERSKI, ANIELE ANDRADE DE LIMA, ARMANDO DA SILVA, CLAUDIANA DOS SANTOS, CRISTINEY GONZAGA, DIEGO LEDO FERREIRA, DIEGO PAULO MARIA, EDER JORGE DE OLIVEIRA, EDINALVA ANTONIO, EDIVALDO DOS SANTOS, ELEANDRO GOMES ALMEIDA SOARES, ELZA APARECIDA DA SILVA, ERMINDO BENTO ALVES, EVERTON LEDO DA ROCHA, FABIO CORDEIRO LEDO, FABIOLA RAMOS DINIZ, FRANCIELY DAMARIS DE CRISTO, GEOVAN DE OLIVEIRA DUTRA, IVO GOMES FERREIRA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JEFERSON RAMOS DOS SANTOS, JESSICA PRICILA RIBEIRO BONFIM, JOAO PAULO DE OLIVEIRA PADILHA, JOCELINO ANTONIO DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, JOSEANE RIBEIRO DOS SANTOS VAZ, KALLINA YOSHIE SILVA, LEONARDA CORDEIRO BORGES, LERIDA LOYANI RIBEIRO DE ASSIS, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, MARINA FABIANA DE SOUZA, MARIO LEDES, MARTA APARECIDA ANDRE, MILTON ROCHA RAMOS, MONICA DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, NELSON KIYOSHI HARAGUSHIKU, NILVA CORDEIRO LEDO FERREIRA, Patricia Ribeiro de Assis, PATRICIA SOUZA CUNHA, POLIANN CRISTINA SILVA CARLOS DE ALMEIDA, REGINA MARIA BARBAO, SIDNEY AUGUSTO CORTIANO, SILMARA MESQUITA DE OLIVEIRA, SIMONE DA SILVA VAZ DIAS, SUELEN CRISTINA DOS SANTOS EVANGELISTA, TIAGO CARDOSO LEITE, VAGNER CARVALHO FERREIRA, VALDIR IANCOSKI, VANDERLEI SILVA DAMASCENO

Processo: 9594/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: AMARA LUCIANA TERUEL SILVEIRA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANGELICA FELIZARDO ZANELLA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA FERNANDA MANFRIN, CAROLINE SAUKA DA SILVA, DANIELA DOS SANTOS, DEBORA

APARECIDA ESPIRANDELLI DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE JESUS, ELAIS FERREIRA, ELLEN ROSSI SILVA DE ARAUJO, GABRIELE AMANDA FAVORITO, GUILHERME MENDES PUSCH, HAIANE REGINA DE PAULA, IVETE APARECIDA DE LIMA, IZADORA CRISTINA LEAL VIANA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, KAMILA ANDIARA BINI FERRAZ AFFONSO, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, MÁRCIA NOVAC DA SILVA GUNDIM, MARGARETH FERREIRA MIYAKE, MARGARIDA CARDOSO DE LIMA, MICHELE GOLAM DOS REIS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, PAULA KALINE DE ARAUJO GERMANO, RAFAELLA MAYARA MONGE CASARI, REGINALDO DE OLIVEIRA, ROSANA STEPHANIE LISBOA, SABRINA PROTASIO DE SOUZA, SANDRA APARECIDA BARBOSA, SIMONE DE BRITO FERREIRA, SIMONE OLIVEIRA GUIMARÃES, SUZANA DOS SANTOS, TATILA DE LIMA VARGAS, TAUILL TEZELLI, THAIS ANGELA ALVES CAPOCI, WAGNER FONSECA SOUZA, WASHINGTON LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Processo: 529978/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ALINE MOREIRA DOS SANTOS, ANGELA MACHADO DE CHAVES, ANNE KAROLINE FERREIRA CORDEIRO, FRANCIELI TRINDADE AMARAL, MARIA IZABEL DINIZ DA LUZ, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SCHEILA MARINA BOCHENIKI

Processo: 555315/22 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155202/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

Processo: 184288/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 678507/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ADILSO DE MELLO, EDUARDA CYBELLI DIBA DE MELLO, ELIANE DIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOAO VICTOR LIMA DE MELLO, JOILSON GROSSELLI GALVÃO, VITORIA APARECIDA CAMPERA DE MELLO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 682647/23

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, SOLANGE RUIZ CLEMENTIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 60884/20

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ALESSANDRA JIULKOSKI DOS SANTOS, ALEX FABRÍCIO DE PAULA, ALINE BULATY, ALTAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, AMANDA ANTOSZCZYSZYN, ANA CAMILA MOREIRA PIRES, ANA CLAUDIA DE PAULA, ANA CLAUDIA FARIA DE BRITTO, ANA MARIA DE PAULA, ANA PAULA NUNES CAVALHEIRO, ANA PAULA TERLESKI KUCH, ANA RAFAELA SAWCZUKI, ANDERSON JOSE SILVA, ANDRE DE LARA CARLOS, ANDREA CRISTINA BIANCO, ANDREIA APARECIDA MOLETA LOCATELLI, ANGELA APARECIDA REICHARDT, ANILDA MUZEKA, ANTONIO ESTANISLAU, CASSIA FERNANDA FERREIRA, CELITA SERETNE, CESAR ROBERTO HENRIQUE JUNIOR, CHAIANE TAIS STRONA, CICERA APARECIDA SMALESKI, CINTIA APARECIDA MOLETA, CINTIA CRISTINA PERUZZO, DAIANE LAIS MATIAS SLUSASRS, DAIANE ROCHA DOS SANTOS SOLDA, DAIANI CARNEIRO POLLS, DANIELA KNAUT MARTINS MARQUEVIX, DARIELE ALVES DE SOUZA, DEBORA DE FREITAS MARQUES, DERIANE DE SOUZA, DIANDRA CARVALHO, DIANDRA MARIELLY DE ANDRADE, EDER DE JESUS SEVERINO, EDIVAN SEVERINO, ELAINE STEFANI IANZ, ELIANE DE FATIMA LUPES, ELIANE DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA, ELIS DAIANE RIBEIRO, ELISMARA CRISTINA GEMPKA, ELIZANGELA MARIA LINHARES MATIAS, EMANUELLE ANDRADE RETZLAFF, EMILY KIMPINSKI PIRES, ERICA FERREIRA DOS SANTOS, ERICA KARINA SILVA, ESTEFANY CRISTINE DE ANDRADE, EVANI DE FATIMA PEREIRA LANDUCCI, EVERTON DO CARMO SEVERINO, FABIANA FARIAS AFONSO, FABIANA KAMINSKI, FABIANE RIPKA, FABIO DE TOLEDO, FELIPE MATHEUS AFONSO DA SILVA, GELSON DOS SANTOS, GEOVANA ORTIZ, GEOVANE HORST, GICELIA TEREZINHA DE

OLIVEIRA HECKLER, GILMARA DO CARMO FREITAS, GIOVANA DONAISE CABRAL, GISELI SOELI FELDE, GISLAINE DO CARMO DE LIMA, GISLAINE HUK, GRACIELI SANTOS SILVA, GRAZIELLY NASCIMENTO BARRIL BARCOTE, GUILHERME ALVES DOS SANTOS, HOALACE GILBERTO DE PAULA, IZABEL BREWINSKI, JAINE IAREK, JANEIDE PERUSSELO, JANETE APARECIDA RODRIGUES, JEAN CARLO JACOMEL, JEANE APARECIDA ZAUBIER, JESSICA SANTOS DE ALMEIDA, JOAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO VITOR STRUGALA, JOCILDA JOANA DE ANDRADE VIVI, JORGE BYCZKOVSKI, JOSIANE MARCIA BRAND, JOSIANE TERESINHA SOLDA, JOSLAINE DE RAMOS CARDOSO, JULIANA WSZOLEK TUMASZ, KAREN FERNANDA ZAMBAO, KARINA COLARITES, KATIA COLARITES, KELLY CRISTINA GOMES DO VALE, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LAIS REGINA BOLDE, LARILSON PIANI, LARISSA DANIELE MATIAS, LARISSA DO AMARAL, LAURA REGINA KAPP, LEANDRA PRISCILA DO NASCIMENTO, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO SILVEIRA, LEIDY JULIANA DANNEMANN PADILHA, LEILA APARECIDA GOMES BUENO, LEONARDO JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA, LILIDI HUK, LORENA SANT ANA BAZILIO, LUCIANA PSZEDZIMIRSKI BELLO TRIBEK, LUCIO CORDEIRO DOS SANTOS, LUCIONELI DEBASTIANI, LUIZ EVERALDO ZAK, MAICON FAGUNDES, MARCIA DAS GRACAS PEDROSO, MARCIA PATRICIA FERRAZ, MARCIA REGINA STADLER, MARCIA SCAVINISKI, MARCO ANTONIO WSZOLEK, MARIA ELOIZA SANTOS, MARIANGELA SMALESKI, MARICEL DOS SANTOS, MARILEI BOCHNIA, MARINA KOSIESKI, MARINES BUGS DALSOFF DE FREITAS, MARINES STANSKI VELOZO, MILTON RIBEIRO DE LARA, MIRIAM APARECIDA VICHINHESKI, MONICA OPENKOSKI, MONICA SALACHE, MUNICIPIO DE REBOUCAS, NATHANA CIPRIANO ULCHAK, OLISSEIA DE DEUS LOURENCO, PABLO JONATHAN PRADO, PAMELA APARECIDA PADILHA, PAMELA VANESSA FERREIRA, PAOLA PINHEIRO DE OLIVEIRA, PAULO KEMPINSKI JUNIOR, PRISCILA SOLDA FRANCA, RAFAELA PORTELA FRANCO, RAFAEL MARIANE SANTOS MAZUR, REGINA MARA MATHIAS, REJANE DUCAT, ROBERTA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, RODRIGO STELMARSCZUK, ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES, ROSENILDA DE FATIMA FARIAS GUEREZ, RUAN ROBERTO STANSKI PADILHA, SABRINA ANTOSZCZYSZEN, SANDRA ORTIZ, SANDY SILVEIRA CLAZER, SIDMAR FERREIRA, SOLANGE CARRARO, SUELE NERIS, SUELEN CAROLINE DE ANDRADE, SUSANE LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO, TAILAINE DA LUZ LOURENCO, TATIANE DE FATIMA DA SILVA, TATIANE STORKI, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, VALDINEIA STRUGALA, VALQUIRIA STRUGALA, VALTER RAMOS AFONSO, VANDERLEI SILVANO PEREIRA, VANDOR ROBERTO DAS CHAGAS, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, VANESSA PALUSKI BELLO LASCOSKI, VANESSA STRONA, VILSON JOSE WOITICHOSKI, VITOR EMANOEL STRONA, VITORIA CAROLINA KNAPIK ROCHA, VIVIANE RIBEIRO, WAGNER ROBERTO DO CARMO, ZE MARIO BARBOSA

Processo: 169744/20

Entidade: MUNICIPIO DE OURIZONA

Interessado: AMANDA DA SILVA CORREIA, CLEUSA ELVIRA MUNHOZ, DANIELI APARECIDA DOS SANTOS, GIULIANNA RICCI BRANCO, JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICIPIO DE OURIZONA

Processo: 771740/21

Entidade: MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: ADAIANE STIPP BONETI, ADEMIR GARCIA RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES PREUSSLER, ADRIANE BOEING, ADRIANE MAZUR, ALDONEI STIPP, ALICE FABIANE SCHUWAB, ALINE ANDIELI DA SILVA IANCZEN, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA DE MIRANDA, ANA MARCIA DO NASCIMENTO, ANA PAULA FLORIANO SCHMOELER, ANA PAULA HEERDT MENEGAZZO, ANA PAULA MACHADO, ANA PAULA MOREIRA DE LIMA, ANDREIA DAVID ROECKER, ANDRESSA APARECIDA RODRIGUES, ANDRESSA SETTE FELTRIN, ANGELICA DE MORAES VELOSO PORTES DE OLIVEIRA, ANGELICA ZELONE, ANTONILZA FLORIANO NACK, AULINDA DE BRITO, AURORA FERNANDA LOPES AGUERA, BEATRIZ NUNES BLASIUZ, BEATRIZ SCHMOELLER DA SILVA, CARLOS EDUARDO FARAGO, CILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, CINTHIA FERNANDA MOREIRA LOLLI, CLAUDINEIA LUCHTENBERG SCHUSTER, CLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DAIANA ALVES DA ROSA, DAIANA NACK PEREIRA, DANIEL MESA REYES, DANIELA RODRIGUES SEHNEN, DANIELI LACERDA, DIEGO PASIECZNIK, DIENIFER APARECIDA LOPES, DIENIFFER GONCALVES DE FREITAS, EDINA MARIA KUTCHURUBA, EDNAIR DE CASTRO KAUNDNICK, ELAINE BALLMANN KULKAMP, ELENA DA SILVA FREIBERGER, ELI CIRIACO DA SILVA, ELIZANGELA ROCHA VOLGUE, EMANUELLY CRISTINE TAVARES MACEDO, EMILY MACEDO RESENDE, EVA JOSILAINE RIBEIRO MENDES, EVANDRO LUCIO BASSAY, FABYELLE STAUT GONCALVES, FERNANDA EVELINE CATANI DA SILVA, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, FERNANDO TEODORO PIPINO, FILHOL FELIX DE OLIVEIRA, FRANCIELE PENTEADO FIGUERELO, GEAN CARLOS YAMAMOTO, GIANCARLO HOLOVATI, GISLAINE MOLARI STIPP, GIZELI ADRIANE MEURER SEMEGHINI, GREICIANY SABRINA DE OLIVEIRA DOS REIS, HELIANE CRISTINA ACORDI BORGERT, IRISONETE STIPP BACK, ISABELA CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JACKSON AGUINALDO CAMARGO PEDRO, JANAINA LACERDA BECKER, JAQUELINE MOREIRA LOLLI, JEFERSON UELITON DA SILVA, JHEFERSON CAMARGO PEDRO, JHONATHAN WILLIAN MAGALHAES, JIANE APARECIDA GOMES DE MATOS, JOANA PONTE MENDES, JOELMA APARECIDA SUBTIL CORDEIRO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, JOSE RUBENS DA LUZ, JOSELIA TEREZINHA SUBTIL, JOSIANE DE LIMA, JOSILANE VANDERLINDE DE LARA, JUDITE GRONDZIAK, JULIANA MAZUREK RIBEIRO, KELLY VIESBA DOS SANTOS, LARISSA SCHIRMER DE SOUZA, LEILA DE FATIMA MARTINS ROECKER, LEILA MARIA DA LUZ, LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES, LETICIA DE FREITAS KUNISKI, LOURDES APARECIDA MENDES DA SILVA, LUANA KNUPP DA LUZ, LUANA LIMA, LUANA SCHMIDT GERBER, LUIZ FERNANDO DA LUZ DA SILVA, MAISA KOZLUK DE MIRANDA DE LIMA, MAISA MORAIS DO NASCIMENTO, MANILZA RIBEIRO FLORIANO, MARCOS ANTONIO SANTOS SILVA, MARI KEYCIELLY CUNHA, MARIA FERNANDA MEURER HENKEL, MARIA PEDROLINA DA SILVA, MARIANA DE AZEVEDO KUHNEN, MARIELLE HEMKEMEIER BLAZIUS, MARILDA GERBER FREIBERGER, MARILZA CORREA CIRIL, MARINA GIL, MARIZA DE SOUZA, MAYARA FERNANDA CUNHA, MAYARA FERNANDA DOS SANTOS SCHMOELLER, MEIRE DAIANE DE SOUZA

DA SILVA, MICHELE SONAR DE OLIVEIRA, MIKAELA SOUZA LOLI, MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS, MYLENA AFONSO MONTEIRO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, PATRICIA DA CRUZ DOS SANTOS, PATRICIA ROECKER PEREIRA, PRISCILA ANDRADE, RAFAEL BUCH ZAVADZKI, RAFAELA MARINHO DA SILVA, RAFAELA OENNING ROECKER, RAFAELA ROCHA DE GOES, RAFAELA SGARBOSA GOMES, REJANE SOETHE ARENDT, RENATA SOUSA SILVA, RHAYANNE VANDRESEN SCHIROFF, ROSANGELA TELES GOMES, ROSELAINA DE FATIMA ZAQUI DA SILVA, ROSELBA CORDEIRO DE ABREU, ROSEMAR ODERDENG, ROZANA BOGER, ROZANA TELES DE ALMEIDA, SERGIO ZDUNEK, SILMARA SCHENEKEMBERG DA SILVA, SIMONE DA SILVA RIEKEM, SIRLENE PICARSKI ROSA, SOLANGE APARECIDA LUDWIG FARIAS, SUELLI SCHOTTEN ESSER, TATIANA OLIVEIRA LANZA, TATIELE MOLL DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE ASSIS SILVA, THAIZA FERNANDA MAREGA, VALDINEIA APARECIDA PEREIRA, VALDIRENE VANDRESSEN STOLF, VANDERLEI BERALDO, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER, VANESSA CARMEN SILVA, VERONICA CATARINA WILLEMANN SEHNEM

Processo: 683554/23

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ANDREIA CRISTINA CORREA, Andressa Carla Siqueira de Oliveira, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DINARTE FRANCISCO ZANIN ALVES, ELIZANGELA ROCHA DO PRADO DE SOUZA, FRANCIELE PEREIRA DA COSTA, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GERLEINE CHAGAS DA SILVA, GILDO JOSE FERNANDES, JESSICA NATSUMI ABE, JOCELIA NOS CARNEIRO, JOELY PRECOMA, JULIANO BERGES, KARINA FATIMA DA SILVA, MARINETE APARECIDA DOS SANTOS, MARINILDA MELO DA SILVA, MIRIELE CAROLINE FIGUEREDO, NUBIA FERNANDA DE MORAIS, RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA, RENAN LINO CASSIANO DE SOUZA, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SOAME YARIMA PRADO DIAS

Processo: 361429/24

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: DENILSON DE JESUS LEONEL, IZOLDE FERREIRA DE OLIVEIRA, KARINA APARECIDA ZAMPIER, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, ROSE MARIA MOREIRA DE PAULA

Processo: 757624/24

Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, ANDRESSA BARBOSA DA LUZ, CAROL OLIVEIRA CALVETI, CRISTIANE APARECIDA VALENGA, ELIENAI WILLIAM PEREIRA DE MELLO, HELIO ALVES TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO SANTOS E SILVA, MUNICIPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, TACILA ZAMOSKI BUENO

Processo: 501216/25

Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA

Interessado: ANDRESSA CARLOS DE ARAUJO, DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO, DEBORA PEDROSO DAMACENO, HUGO CEZAR ALVES, JULIANO SAKUNO PEZZOTI, MUNICIPIO DE TERRA BOA, RENAN MURILLO DE OLIVEIRA CARVALHO, VALTER PERES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190890/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 196537/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 268333/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 50282/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO - CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR - GABRIEL CARDOSO GALLI

DESPACHO - 97/26 – GCFMAG

1. Relatório

A Empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Matinhos, em razão de supostas impropriedades relativas ao contrato emergencial celebrado com a Empresa EVOLUCAO – SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA, tendo por objeto "serviço de limpeza e conservação de áreas públicas, nas praças, parques, jardins, ruas, logradouros, avenidas, passeios públicos, limpeza e conservação de mobiliários e instalações públicas, coleta de resíduos provenientes dos serviços de limpeza e demais resíduos nos balneários e bairros do Município".

Aduz a Representante, em síntese, que: a situação de emergência alegada teria sido artificialmente criada; empresas que manifestaram interesse na contratação não foram previamente consultadas, sendo imprescindível a realização de adequada pesquisa de mercado; a empresa contratada possui sede em localidade significativamente distante de Matinhos, no Município de Ivaiporã; os serviços correspondem àqueles previstos no Pregão Eletrônico 36/25, atualmente suspenso, no qual a estimativa mensal era de R\$ 850.000,00, ao passo que a contratação emergencial foi firmada pelo valor mensal de R\$ 952.478,68; o prazo de vigência do contrato emergencial, fixado em seis meses, mostra-se excessivo diante do lapso necessário à realização de regular procedimento licitatório; e, embora tenham sido formalmente solicitadas informações acerca da contratação, transcorrido o prazo legal de três dias previsto na Lei de Acesso à Informação, não houve qualquer resposta por parte da Municipalidade.

Ao final, requer-se a concessão de medida cautelar para suspensão do contrato (ou, subsidiariamente, dos pagamentos que excedam o montante mensal de R\$ 850.000,00), bem como o regular processamento da presente representação, com a devida apuração das eventuais ilegalidades e aplicação das sanções cabíveis.

2. Análise

2.1 Preliminar

O Contrato Emergencial 02/26 se apresenta como consequência direta e imediata da suspensão do Pregão Eletrônico 36/25, de modo que ambos os procedimentos estão intrinsecamente vinculados no plano fático e jurídico. A contratação emergencial decorreu do contexto criado pela suspensão do certame, já que, enquanto este se encontrava paralisado para correção de vícios apontados pelos interessados, o Município optou por formalizar a contratação direta, invocando situação emergencial que, do ponto de vista lógico, surge exatamente da interrupção da licitação.

Sob esse prisma, é possível sustentar que questões relacionadas ao contrato emergencial e à licitação matriz constituem desdobramentos de uma mesma cadeia administrativa, especialmente quando a contratação direta se apresenta como resposta aos entraves do procedimento licitatório suspenso. A discussão sobre a legalidade do contrato emergencial, portanto, não pode ser dissociada da avaliação sobre a regularidade da suspensão do pregão, suas motivações e seus efeitos práticos. A própria configuração de eventual emergência fabricada reforça essa interconexão, pois a emergência seria produto da interrupção do certame e da não adoção tempestiva de medidas de planejamento e contingenciamento.

Nesse contexto, torna-se juridicamente defensável afirmar que existe relação de causa e efeito entre os dois processos, permitindo-se compreender que a análise do contrato emergencial envolve, necessariamente, o exame de aspectos já discutidos na representação referente ao pregão suspenso. Tal quadro fático pode sustentar o entendimento de que há uma conexão procedimental, na medida em que os atos estão encadeados, e também uma conexão material, pois o fundamento jurídico de um processo repercute no outro. A depender da interpretação adotada, isso pode caracterizar hipótese de prevenção, já que o relator do processo anterior teria sido o primeiro a ser provocado para examinar os fatos originários que, por sua evolução, deram causa ao novo procedimento impugnado.

Embora se entenda que o Conselheiro Maurício de Mello e Silva, Relator da Representação 32986-3/25, encontra-se preventivo para a análise do presente feito, determina-se, por ora, o encaminhamento dos autos ao seu Gabinete para a devida apreciação, à qual desde já se anui.

2.2 Juízo de Admissibilidade e Tutela de Urgência

Com o objetivo de conferir maior celeridade ao deslinde da matéria e na hipótese de o Conselheiro Maurício de Mello e Silva não se reconhecer preventivo, procede-se, desde logo, ao juízo de admissibilidade e ao exame de urgência, os quais poderão, inclusive na eventualidade de reconhecimento da prevenção, ser aproveitados.

No que se refere às alegações atinentes à falta de apresentação de documentos pelo Município, cumpre observar que, embora de fato fosse devido que a Administração tivesse respondido formalmente às solicitações encaminhadas, tal circunstância não se mostra suficiente para justificar o processamento da Representação, sobretudo porque toda a documentação referente à contratação emergencial está integralmente

disponível ao público no Portal da Transparência do Município.

As informações utilizadas na presente análise foram extraídas justamente dessa base pública e oficial, de modo que a crítica quanto à ausência de apresentação de documentos não se sustenta quando confrontada com a realidade de que o procedimento está completo, acessível e devidamente publicado.

Da análise do procedimento disponível no Portal da Transparência, verifica-se que houve efetiva pesquisa de preços, devidamente documentada e composta por múltiplas cotações formais apresentadas por empresas do ramo, o que demonstra que o Município observou a etapa essencial de consulta ao mercado antes de definir o valor para a contratação emergencial. As próprias planilhas constantes do processo evidenciam que as empresas foram consultadas e encaminharam propostas completas, com discriminação de mão de obra, equipamentos, insumos e frota, o que atende ao requisito de fundamentação mínima do preço contratado.

O fato de a Administração não ter solicitado orçamento especificamente à Representante não invalida o procedimento, pois não há exigência legal de que todas as empresas potencialmente interessadas sejam consultadas na fase de pesquisa de preços da contratação emergencial. É recomendável, por boas práticas, que se colete o maior número possível de cotações, mas a ausência de um orçamento específico não compromete a validade da contratação quando, como no caso concreto, há propostas suficientes, válidas e publicadas oficialmente, permitindo aferição adequada da razoabilidade do preço.

Desta feita, entendo que não devem ser conhecidos os argumentos em relação à ausência de apresentação de informações e à ausência de pesquisa de preços.

Quanto aos demais, argumentos, parece-me que a Representação possui fundamentação adequada, porém, sem comprovação suficiente da probabilidade do direito e do perigo da demora para fundamentar a pleiteada medida de urgência.

A alegação de sobrepreço não encontra respaldo suficiente quando se confronta o conteúdo do Processo de Contratação Emergencial com os parâmetros do Pregão 36/2025. A Representação parte da premissa de que ambos os instrumentos tratariam do mesmo objeto e de que haveria coincidência entre os quantitativos e a modelagem de execução, o que não corresponde ao que os documentos revelam. Enquanto o Edital suspenso descrevia um modelo de execução segmentado, com lotes distintos e forte predominância de mão de obra manual, a Contratação delinea um objeto substancialmente mais amplo e dotado de aparato mecânico, abrangendo varrição urbana, capina, pintura, remoção mecanizada de resíduos, limpeza diária de praias, transporte contínuo de entulhos e atendimento simultâneo de centenas de logradouros distribuídos pelo território do Município.

Além das diferenças qualitativas, há diferenças quantitativas expressivas. O escopo emergencial inclui detalhamento de milhares de metros quadrados de vias, praças, avenidas, parques, praias, equipamentos públicos, escolas, ginásios e áreas institucionais, cuja extensão e dispersão territorial ultrapassam o universo originalmente previsto no Edital suspenso. Há, ainda, mudança no próprio modelo logístico. Enquanto o Pregão se estruturava em equipes de varrição manual distribuídas por setores fixos, o emergencial exige atuação integrada e mecanizada capaz de remover diariamente resíduos de praias, entulhos de bairros e galhos acumulados, o que explica a necessidade de caminhões caçamba, carrocerias abertas e operadores especializados. Esses elementos tornam impossível afirmar identidade material entre os objetos.

Diante desse conjunto de diferenças, não há base metodológica para comparar, no juízo de cognição perfunctória ora requerido, o valor global das cotações obtidas na Contratação com os valores estimados do Pregão como se ambos representassem o mesmo volume de trabalho, os mesmos insumos ou a mesma complexidade operacional.

No que se refere à alegação de que a situação emergencial teria sido artificialmente criada, não há elementos que permitam sustentar tal afirmação em juízo de cognição sumária. O que se verifica dos autos e do próprio histórico administrativo é que havia pregão regularmente instaurado, o qual foi sucessivamente suspenso em razão de inúmeras impugnações, questionamentos de empresas, manifestação sindical, representação ao Tribunal de Contas e necessidade de retificações substanciais. Essa sucessão de intercorrências demonstra que o certame ainda demandava análise técnica aprofundada e ajustes relevantes, circunstância que afasta a premissa de que a Administração teria fabricado a emergência de forma deliberada. Ao contrário, o cenário revela procedimento complexo, permeado por controvérsias técnicas, jurídicas e econômicas, e cuja solução, em condições normais, não poderia ser obtida de imediato.

A própria dinâmica do pregão mostra que não havia expectativa realista de conclusão tempestiva diante da multiplicidade de apontamentos apresentados por diversos atores do mercado, bem como da necessidade de exame detalhado pelo órgão gestor e pelo controle externo. Em contextos como esse, a paralisação do serviço enquanto o procedimento licitatório amadurece configuraria risco concreto à continuidade de uma atividade pública de caráter essencial.

Ademais, o prazo de seis meses fixado para a contratação emergencial não se mostra desarrazoado, pois constitui período suficiente para superação das causas da suspensão, consolidação dos ajustes exigidos, eventual republicação, abertura, recebimento de propostas, análise e julgamento, considerando que o objeto licitado é extenso, envolve ampla mão de obra, grande complexidade logística e, como já demonstrado, é tradicionalmente sujeito a intenso questionamento pelas empresas do setor. Não seria razoável supor que um pregão com essa densidade técnica, e já marcado por diversas impugnações, pudesse ser concluído em prazo significativamente inferior, o que confirma a necessidade de uma solução transitória para impedir que o serviço público ficasse descoberto.

Além disso, trata-se de serviço de natureza claramente essencial, relacionado diretamente à saúde pública, à higiene urbana, à prevenção de enchentes, ao controle de vetores e à segurança viária. A interrupção das atividades de limpeza, capina, varrição e remoção de resíduos nas condições relatadas pela própria Secretaria resultaria inevitavelmente em riscos concretos e imediatos à população. Em situações assim, a concessão de medida cautelar suspensiva, seja para paralisar o emergencial, seja para impedir a execução do contrato temporário, apresenta risco de dano reverso manifesto, pois deixaria o Município sem condições mínimas de manter a salubridade e a manutenção urbana, expondo-o a potenciais colapsos operacionais e impactos diretos na saúde coletiva. A cautelar 'alternativa' (suspensão de parte do pagamento) também não se mostra devida, uma vez que, conforme visto acima, não se vislumbra sobrepreço no momento.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

3.1 Remeto os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para análise de eventual prevenção decorrente do Processo 32986-3/25 (conforme item 2.1 deste Despacho);
Caso se entenda existir prevenção, deve o expediente ser redistribuído. Caso não se entenda haver prevenção;
3.2 Recebo parcialmente a Representação (deixo de conhecer apenas as questões atinentes à ausência de apresentação de informações pelo Município e à ausência de pesquisa de preços previamente à contratação emergencial);
3.3 Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Contrato 03/2026, bem como de parcial suspensão de parte dos pagamentos;
3.4 Determino a citação do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito de Matinhos, por e-mail (embora regimentalmente esteja prevista a citação por ofício, entendendo que a natureza da matéria tratada, bem como das questões envolvidas, justifica procedimento mais célere), para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa de mérito.
GCFAMG em 2 de fevereiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 47982/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
INTERESSADO - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
PROCURADOR - ANDRÉ FEOFILOFF, TIAGO ROCHA CHIAPETTI
DESPACHO - 99/26 – GCFAMG

1. Relatário
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA (FUNPAR) em face da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (SETI), por supostas irregularidades no Edital da Chamada Pública nº 01/2025-SETI/SEPARTEC, que tem por objeto a seleção de Fundação de Apoio para celebração de termo de colaboração, com vistas à execução de serviço destinado à concretização das ações previstas no Plano de Trabalho do SEPARTEC+, no valor máximo de R\$ 29.545.500,00.
Em síntese, a Representante alegou tratar-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, que atua nas áreas de educação, assistência social e desenvolvimento científico, tecnológico e cultural, destacando-se tanto pela gestão de programas, projetos e pesquisas realizadas por meio de convênios e outros instrumentos, quanto pela promoção de cursos, eventos científicos e culturais, formação acadêmica e serviços técnicos e assistenciais. Regularmente constituída e registrada para atuar em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, manifestou interesse em participar do Edital SEPARTEC nº 01/2025, cujo objetivo é selecionar fundações para executar ações do Programa SEPARTEC+, nos termos das Leis Estaduais nº 20.537/2021 e nº 20.541/2021. Contudo, verificou que o edital impôs exigências de participação consideradas ilegais e restritivas, especialmente no item 5.2, alíneas 'c' e 'e', ao exigir das fundações interessadas o registro prévio na SETI e a destinação patrimonial obrigatória à instituição estadual apoiada em seu estatuto — requisitos não previstos na Lei Federal nº 8.958/1994 nem na legislação estadual aplicável. Informou que, diante das irregularidades, apresentou pedido de esclarecimentos e impugnação administrativa, sem êxito, embora tenha demonstrado que tais exigências violam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade.

Nessa linha, asseverou que a legislação estadual estabelece que o credenciamento relevante é aquele realizado diretamente entre a fundação e a instituição apoiada, cabendo ao Estado apenas supervisionar e registrar tais vínculos, não podendo impor requisitos adicionais que restrinjam a participação em chamadas públicas. Sustentou que a exigência de registro perante a SETI e a imposição de cláusulas estatutárias específicas constituem barreiras artificiais que prejudicam a competitividade e impedem fundações qualificadas de participar do chamamento público.
Alegou, ainda, que o edital extrapolou seu poder regulamentar ao impor que as fundações interessadas no chamamento público possuam, em seus estatutos, previsão de destinação patrimonial obrigatória em caso de extinção da fundação, medida desnecessária e desproporcional, pois a própria chamada pública já disciplina a destinação dos bens adquiridos, de modo que tal exigência implica afronta à autonomia privada das fundações de apoio.

Assim, ponderou que o cronograma do Edital SEPARTEC nº 01/2025 está em andamento e que, caso não haja suspensão imediata das exigências consideradas ilegais, a FUNPAR sofrerá prejuízos irreparáveis por ser impedida de participar do chamamento, podendo este avançar até a homologação e a contratação definitivas com base em regras restritivas.

Ao fim, requereu a concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos do Edital SEPARTEC nº 01/2025 ou, subsidiariamente, a suspensão da fase de habilitação e julgamento até a análise definitiva da legalidade do instrumento convocatório, pleiteando, em exame exauriente, a confirmação da medida de urgência, com a declaração de ilegalidade das exigências representadas constantes do item 5.2 do Edital, determinando-se a sua adequação à legislação pertinente.
Com a inicial, juntou documentos às peças 4 a 15.

Distribuídos, vieram os autos para análise.

2. Análise

Considerando os elementos constantes dos autos e a necessidade de adequada formação do convencimento quanto ao pedido de medida liminar e à admissibilidade da presente Representação, verifica-se que a controvérsia envolve a análise da legalidade, legitimidade e razoabilidade das exigências abaixo transcritas e destacadas, previstas no Edital da Chamada Pública nº 01/2025-SETI/SEPARTEC, destinada à seleção de fundações de apoio para celebração de termo de convênio, no âmbito da SEPARTEC:

5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO PÚBLICO

5.1 As Fundações de Apoio instituídas na forma da lei, registradas junto à SETI, nos termos da Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021 e Decreto Estadual nº 8.796, de 23 de setembro de 2021, poderão apresentar proposta de Termo de Convênio (art. 6º da Lei Estadual nº 20.541/2021) para os fins dessa Chamada.

5.2 Critérios para elegibilidade:

(...)

c) Estar registrada na Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI; (...)
e) Possuir em seu estatuto previsão de que em caso de dissolução, seu patrimônio será incorporado ao da Instituição Estadual de Ensino Superior (IEES) da qual é credenciada.

(g.n.)

Em juízo inicial, constata-se que a exigência de registro prévio da fundação junto à Secretaria representada, quando imposta como condição de participação no chamamento público, pode revelar potencial desproporcionalidade, a depender das justificativas administrativas que lhe deram origem e de sua efetiva relação com o objeto do convênio.

Ainda, que a exigência de previsão estatutária de destinação patrimonial obrigatória à instituição apoiada, em caso de dissolução da fundação, embora se mostre, em tese, aderente ao regime jurídico das fundações de apoio, o momento procedimental e a forma de sua demonstração, tal como requerido no edital, também podem apresentar alguma excessividade, considerando-se a possibilidade de sua transferência para a fase de formalização do convênio ou sua substituição por declaração de compromisso, a ser confirmada posteriormente.

Diante disso, e considerando que a concessão de medida cautelar exige a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado e do risco de dano de difícil ou incerta reparação, mostra-se prudente e juridicamente recomendável oportunizar à Secretaria representada a apresentação de manifestação prévia, de modo a esclarecer: (i) o fundamento legal e regulamentar das exigências em destaque; (ii) a finalidade administrativa específica das exigências e sua relação direta com o objeto do convênio; (iii) quanto à exigência da alínea 'c', do item 5.2 do Edital, os critérios objetivos adotados para a realização do registro, bem como a possibilidade de seu cumprimento como etapa do chamamento público; e, por fim, (iv) em relação à exigência da alínea 'e', do item 5.2 do Edital, as razões pelas quais o referido compromisso não pode ser realizado em etapa a ser cumprida na fase de formalização do ajuste.

3. Determinações

Previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (SETI) e de seu Secretário, Sr. Aldo Nelson Bona, via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias[1], apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, ocasião em que também deverão apresentar os documentos e esclarecimentos expostos no item 2 deste despacho, juntar cópia integral do processo de chamamento público, bem como informar o estágio atual da Chamada Pública nº 01/2025-SETI/SEPARTEC.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

GCFAMG em 02 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. REGIMENTO INTERNO. Resolução n. 1 de 24/01/2006

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº - 658614/23

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ANDRÉ LUIZ DIAS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR -

DESPACHO - 100/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 17/26-CAGE (Peça 89).

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 463803/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 70/26

Retorna o expediente para análise do requerimento de baixa definitiva, em relação ao Município de Campina Grande do Sul, das sanções aplicadas ao atual prefeito, "garantindo que esse processo não seja motivo de impedimento das futuras certidões liberatórias do Município, após o vencimento da atual certidão" (peça 325).

A Coordenadoria de Medidas Executórias informou que a ausência de recolhimento das sanções de multas e de restituição de valores impostas ao atual gestor no presente processo impossibilita o afastamento da pendência em relação à entidade requerente, nos termos do parágrafo único, inciso II, do art. 292-A do Regimento Interno (Informação 183/26-CMEX, peça 326).

É o relatório.

Em relação à restrição imposta ao Município de Campina Grande do Sul[1], observa-se que, por ocasião da Sessão Plenária nº 37, realizada no dia 8 de outubro de 2025,

foi deliberado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo deferimento do pedido certidão liberatória formulado no processo 580183/25, ao entendimento de que "não seria proporcional ou razoável obstar o recebimento de transferências voluntárias por um município em razão de o seu prefeito ter tido contas julgadas irregulares ou ser inadimplente relativamente a condenações impostas pelo Tribunal de Contas" (Acórdão 2819/25)[2]. Em conformidade com a decisão do Tribunal Pleno, autorizo o afastamento da restrição imposta ao ente municipal para fins de obtenção de certidão liberatória, mantendo-se inalterados os registros relacionados ao gestor das contas. À CMEX, para os devidos registros e acompanhamento. Curitiba, 26 de janeiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade das contas, o inciso II do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno condiciona o deferimento da certidão liberatória à emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

Já o art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12, estabelece como requisito para a emissão automática de certidão liberatória "a inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor".

2. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em: I- Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Campina Grande do Sul, pelo prazo de sessenta dias; II- após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerrar os autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

PROCESSO N.º: 20480/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG

INTERESSADO: FORTIQ TECNOLOGIA LTDA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 98/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por FORTIQ TECNOLOGIA LTDA., com pedido de medida cautelar, em face de atos praticados pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa – FAUEPG em relação ao Lote 4 do Edital de Seleção Pública de Fornecedores n.º 04/2025, que tem por objeto o fornecimento de solução de Firewall NGFW.[1] com valor máximo de R\$ 2.620.000,00 (dois milhões, seiscentos e vinte mil reais).

Alegou, em síntese, que, após o encerramento da fase competitiva, na qual se sagrou vencedora, a Administração decidiu anular o Lote 4 em razão de documento superveniente que não guarda relação com as exigências do edital, determinando a elaboração de novo edital.

Aduziu que a anulação, nessas circunstâncias, não se presta à recomposição da legalidade, mas sim à subversão do resultado da competição, após a frustração de determinado licitante na fase de lances.

Ao final, pugnou pelo recebimento da presente Representação e a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para suspender os efeitos da decisão que anulou o Lote 4 e impedir a publicação ou o prosseguimento de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, até o julgamento final desta Representação, com a consequente apuração da manipulação do certame e do direcionamento indevido, adotando-se as medidas corretivas e sancionatórias cabíveis.

Em atendimento ao Despacho 39/26 (peça 6), a FAUEPG apresentou manifestação preliminar (peça 10).

Relatou que, durante a fase de análise da documentação de habilitação, verificou-se que o documento apresentado para fins de comprovação de autorização do fabricante não demonstrava, de forma inequívoca, a aptidão da empresa para fornecer e instalar especificamente os equipamentos Fortigate FG-900G e FortiAnalyzer, conforme exigido pelo edital.

Diante dessa inconsistência, a Administração, no exercício regular do dever de diligência, buscou esclarecimentos diretamente junto ao fabricante dos equipamentos. Em resposta formal, (anexo IV), o fabricante informou que a empresa Fortiq Tecnologia Ltda. não integrava, na presente data, o rol de revendedores ou distribuidores autorizados (FortiPartners) no Brasil, não estando habilitada a comercializar os produtos Fortinet, inclusive o modelo Fortigate FG-900G.

Assim, levando em conta a falha redacional da cláusula do edital, que não estabeleceu de forma suficientemente clara e objetiva a necessidade de autorização específica para o fornecimento, instalação e suporte do modelo dos equipamentos selecionados, gerando risco concreto à execução contratual, deliberou-se pela anulação do Lote 04 da Seleção Pública de Fornecedores nº 04/2025, com a consequente previsão de futura republicação do certame, com as devidas correções.

É o relatório.

Denota-se, dos documentos apresentados, que a anulação do Lote 4 (Firewall NGFW 1. MARCA E MODELO: FortiGate-900G e FortiAnalyzer) encontra-se fundamentada, não se evidenciando o direcionamento da licitação.

De acordo com a decisão emitida pela autoridade competente, a anulação decorreu de falha redacional de cláusula do edital[2], que não deixou suficientemente claro que a declaração emitida pelo fabricante deve especificar que o revendedor está autorizado a comercializar o modelo FG-900G, gerando risco à execução contratual.

Desse modo, deixo de conceder a medida cautelar, diante da ausência de indício de irregularidade.

Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS para subsidiar o exame de admissibilidade, indicando elementos que justifiquem a necessidade de se prosseguir com o feito.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Data da abertura da sessão pública de lances: 16 de dezembro de 2025, às 9h.

2. 17 CONDIÇÕES GERAIS 2.17.1 Caso a LICITANTE não for o próprio FABRICANTE dos itens ofertados, a LICITANTE deverá entregar declaração emitida pelo FABRICANTE, informando que a LICITANTE é revendedora ou distribuidora autorizada a fornecer e instalar os itens ofertados;

PROCESSO N.º: 448412/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 99/26

Diante do trânsito em julgado do Acórdão 3261/25 (peça 82), autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 716506/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PONTA GROSSA, SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA APARECIDA BARBI, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, SANDRA MARQUES BRITO, VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 100/26

Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS e, após, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre os processos 716506/25, 719815/25 e 720872/25, que deverão ser analisados e decididos em conjunto, conforme Despacho 2005/25 (peça 19).

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 441396/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANDRESSA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 105/26

Considerando que o Despacho 1858/25 (peça 182) já determinou o encerramento do processo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 372885/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MARIANA REGINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 107/26

Diante dos documentos apresentadas pelo Município de Coronel Vívica (peça 87), concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação informações sobre a recomendação contida no item I (a) do Acórdão 543/24-S2C (peça 53).

À Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 19032/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO GALVÃO CARRILLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 109/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Renato Galvão Carrillo, em face do Município de Curitiba, em razão de indícios de descumprimento do Contrato de Concessão Administrativa nº 25.297, firmado entre o município e a empresa ENGIE Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Curitiba S.A, cujo objeto é "a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos SERVIÇOS, sem prejuízo, na forma do CONTRATO, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pela CONCESSIONÁRIA,

de atividades inerentes, acessórias ou complementares, na forma das diretrizes e especificações mínimas constantes deste CONTRATO e dos ANEXOS"[1]. Referido contrato decorre da Concorrência Pública nº 004/2022, que teve como objeto "a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos SERVIÇOS e execução de obras de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO"[2]. O contrato firmado tem como prazo previsto o período de 23 anos e o valor total de R\$292.754.000,00 (duzentos e noventa e dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil reais)[3].

Em sua petição, o Representante alegou a existência de indícios de descumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão Administrativa firmado pelo Município com a Concessionária ENGIE, apontando elementos que, em seu entendimento, justificam atuação fiscalizatória reforçada por parte deste Tribunal. Inicialmente, relatou a existência de três protocolos administrativos instaurados pelo ente municipal, todos em andamento, destinados à apuração de notificações de penalidade relacionadas à mencionada concessionária. São eles:

- Protocolo nº 01-303675/2024 (com referência expressa a "Notificação de penalidade" e identificação da empresa e CNPJ).
- Protocolo nº 01-250198/2025 (assunto "PENALIDADE / e-SUP" e observação de notificação de penalidade).
- Protocolo nº 01-127338/2025 (observação de notificação de penalidade à mesma empresa, com CNPJ).

Quanto à execução contratual, o Representante apontou indícios de descumprimento de marcos temporais (prazos) e de indicadores de desempenho estabelecidos no instrumento contratual.

Ainda, sustentou que os indicadores e resultados globais divulgados poderiam estar sendo suavizados ou ajustados de modo a alcançar patamares artificiais de satisfação, o que comprometeria a transparência e a fidedignidade da avaliação de desempenho da concessionária.

Por fim, pleiteou que este Tribunal de Contas proceda à intensificação da fiscalização sobre a execução do contrato, ressaltando o seu papel constitucional e legal no exercício do controle externo sobre a gestão pública.

Ao final, requereu o seguinte:

1. Recebimento e autuação da presente Denúncia/Representação, com sua regular distribuição, processamento e sigilo, com ciência ao Ministério Público de Contas, para acompanhamento do feito.
 2. Instaurar fiscalização/auditoria (operacional e de conformidade) da execução do Contrato de Concessão Administrativa nº 25.297, com foco em: (i) cumprimento dos MARCOS DA CONCESSÃO (ANEXO 5); (ii) atingimento dos indicadores de desempenho (ANEXO 8); (iii) consistência e auditabilidade da mensuração (Relatórios Trimestrais e bases); e (iv) atuação do Poder Concedente na fiscalização e enforcement.
 3. Determinar a expedição de ofício ao Município de Curitiba (Poder Concedente) para que exiba e encaminhe à unidade técnica do TCE-PR, em formato digital e íntegro, o inteiro teor dos protocolos administrativos sancionatórios (incluindo, ao menos, os Protocolos nº 01-303675/2024, 01-127338/2025 e 01-250198/2025) e todos os relatórios do Verificador Independente desde o início da vigência, com memórias de cálculo, bases e evidências (logs/extrações/amostragens/planilhas/trilhas).
 4. Requisitar, ainda ao Município, os instrumentos de formalização e motivação de eventuais prorrogações/reprogramações de marcos, com justificativa técnica, indicação de fundamento contratual e compatibilidade com a matriz de riscos, além do histórico de termos de aceite, registros de fiscalização e planos de recuperação de atrasos, para permitir exame técnico conclusivo.
 5. Determinar a juntada (ou apresentação em ambiente seguro ao TCE, se houver restrições) das peças e documentos que permitam aferir: notificações, prazos de correção, autos de infração, decisões sancionatórias, aplicação de multas contratuais e/ou glosas/reduções por desempenho, com indicação das providências adotadas e das que deixaram de ser adotadas, de forma a evitar "normalização" de atrasos e indicadores críticos.
 6. Apurar a regularidade do papel do Verificador Independente (metodologia, integridade da base e aderência ao Anexo 8), inclusive quanto a eventuais controvérsias sobre mensuração, revisões e manutenção de notas, bem como a suficiência de evidências utilizadas para compor desempenho e contraprestação.
 7. Apurar a atuação do Poder Concedente quanto à tempestividade na condução dos processos administrativos de penalidade e na aplicação do regime sancionatório, verificando se há omissão, mora injustificada ou práticas que enfraqueçam a governança do contrato e estimulem efeito "cascata" de atrasos e não conformidades.
 8. Verificar o atingimento (ou não) dos gatilhos contratuais objetivos relacionados a desempenho global, inclusive aqueles aptos a ensejar providências mais severas, como a caducidade — em especial a hipótese de IDG inferior a 0,6 por 6 trimestres consecutivos ou 10 não consecutivos, cuja apuração decorre do ANEXO 8.
 9. Caso constatadas irregularidades materiais e/ou falhas de governança relevantes, expedir determinações/recomendações ao Município para adoção de medidas corretivas com prazo, incluindo (conforme o caso): (i) saneamento de pendências, conclusão tempestiva de processos sancionatórios e execução de penalidades cabíveis; (ii) implementação de plano de recuperação de atrasos e recomposição de desempenho; e (iii) reforço de transparência e rastreabilidade decisória da fiscalização.
 10. Caso a auditoria técnica indique inadimplemento persistente e/ou atingimento de gatilhos contratuais, determinar ao Poder Concedente que avalie e instaure, se cabível, o procedimento administrativo correspondente, inclusive para eventual declaração de caducidade, observando o devido processo (ampla defesa e oportunidade de correção), com acompanhamento do TCE-PR.
 11. Por fim, requer que, ao término da instrução, a presente denúncia seja julgada procedente, com as providências de responsabilização e encaminhamentos cabíveis (inclusive ao MPCPR e demais órgãos competentes), caso se identifiquem irregularidades e/ou dano ao interesse público.
- É o relatório.
- Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Curitiba, por seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do contido na presente Representação, trazendo aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito.
- Após decurso do prazo, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 6.
2. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2022/00352470.pdf> (consulta em 03/02/2026).
3. Peça 6.

PROCESSO N.º: 29216/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERVE-SE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 113/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa SERVE-SE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 055/2025, promovido pelo Município de Colombo/PR, cujo objeto é a contratação, por meio de registro de preços, de empresa especializada para prestação de serviços de administração, preparo e distribuição de refeições (almoços) para o Restaurante Popular e entrega de marmitas diárias aos usuários do Centro POP.

A decisão que declarou vencedora a empresa S. B. DOS SANTOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - proposta no valor total de R\$ 618.485,00 (seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) - foi homologada em 19 de dezembro de 2025 e a assinatura da Ata de Registro de Preços ocorreu em 22 de dezembro de 2025 - vigência de 12 (doze) meses contados do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (peças 11-12)

A representante apontou as seguintes irregularidades na proposta da empresa vencedora:

- 1) Descumprimento do item do edital que exige fornecimento de frutas como sobremesa em 17 dias mensais. Foram apresentadas 7.105 porções ao invés de 17.897 (17 dias x 1.053 refeições/dia).
- 2) Descumprimento da quantidade mensal de embalagens de marmitas previstas no edital (1.108 unidades). A análise da planilha complementar (aba "materiais descartáveis") demonstra apenas "1 fardo de marmita (100 unidades padrão-mercado)" e "1 fardo de tampa (100 unidades)", ausência total de embalagens para saladas e sobremesas individuais (obrigatórias por edital).
- 3) O valor de mão de obra indicado não corresponde ao valor real do serviço orçado pela própria licitante, resultando em um déficit de R\$ 25.929,08 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e oito centavos) no pagamento dos funcionários.
- 4) Indicação de apenas um nutricionista. Alegou que, para o objeto da presente licitação, que prevê o fornecimento de 1.053 (um mil e cinquenta e três) refeições diárias (conforme cálculo acima), o parâmetro estabelecido no Anexo III da Resolução CFN nº 600/2018 determina a faixa aplicável entre 501 a 1000, número mínimo obrigatório de nutricionistas 02 (dois), com carga horária exigida mínima de 30h semanais por nutricionista.
- 5) Ausência de previsão de adicional de insalubridade para os dois auxiliares de serviços gerais. Afirmou que a higienização de banheiros de grande circulação enseja insalubridade em grau máximo, conforme, Súmula 448, II, do TST, que assim dispõe: ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

É o relatório.

Inicialmente, considero necessária a citação do Município de Colombo, por meio de seu representante legal, Sr. Helder Luiz Lazarotto e da Sra. Elisângela Rena Beraldo Lazarotto, Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Colombo, para que se manifestem sobre os fatos noticiados na exordial e sobre o pedido de medida cautelar, no prazo de 2 (dois) dias, devendo apresentar a cópia do processo de licitação (ou indicar o link de acesso).

À Diretoria de Protocolo, para proceder à citação, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -759485/25
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: -ANA JULIA CAVEJON, LIA HELENA DARON CAVEJON, SERGIO VINICIUS MOREIRA
DESPACHO: -77/26

Trata-se de denúncia formulada por C.A.R. noticiando supostas irregularidades na gestão dos resíduos sólidos urbanos pelo Município de S.J. consistentes na "deposição de resíduos a céu aberto, sem critérios de engenharia ou infraestrutura, oferecendo riscos ao meio ambiente e à saúde pública" há mais de 20 anos.

Segundo o peticionante, a situação enfrentada pelo Município configura omissão do cumprimento do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e da Lei Estadual n.º 12.493/99. Diante do exposto, requer, se cabível, a concessão de cautelar para que o Município comprove a destinação imediata dos resíduos para um aterro sanitário licenciado; a realização de auditoria "para quantificar o passivo ambiental e o dano ao erário decorrente das multas aplicadas ou passíveis de aplicação pelo IAT, visando o ressarcimento integral aos cofres públicos"; e a aplicação de multa e ressarcimento do dano.

Por meio do Despacho n.º 1619/25-GCDA (peça 9), o Município denunciado foi instado a apresentar manifestação preliminar.

Em resposta (peças 14 e ss.), informou, de antemão, que o atual prefeito assumiu a gestão municipal em 24 de outubro de 2025 após eleição suplementar. Deste modo,

defendeu a impossibilidade de penalização do atual gestor por irregularidades cometidas anteriormente.

Mais adiante, ao tratar do objeto da presente denúncia, esclareceu que “atualmente não há destinação irregular de resíduos urbanos”, vez que o Município, embora não possua aterro próprio, utiliza aterro sanitário licenciado localizado no Município de Dois Vizinhos, sendo que a limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e recicláveis classe II produzidos no perímetro urbano e nos distritos de Nova Lourdes, Dois Irmãos, Ouro Verde e Vila Paraíso) é realizada pela empresa Limpatur.

Esclareceu, ainda, que o local apontado pelo denunciante como “usina de reciclagem” seria, na verdade, uma unidade de triagem de materiais recicláveis, operada por cooperativa de catadores, a qual realiza as seguintes atividades: “a) realiza separação e comercialização de recicláveis; b) não realiza disposição final de resíduos, limitando-se a enviar os rejeitos para o aterro sanitário licenciado; c) opera em imóvel cedido mediante termo de cessão de uso (anexo), o qual se encontra em processo de melhoria pelo Programa Itaipu Mais Energia”.

Considerando as atividades desenvolvidas pela cooperativa, defendeu que não seria necessário o licenciamento ambiental, já que não há a disposição final dos resíduos. Quanto ao parque industrial e aos fundos do Estádio Dois Irmãos, aduziu que nunca foram áreas oficiais de disposição de resíduos urbanos, tendo sido utilizados anteriormente de maneira informal para descarte de resíduos de construção civil, entulhos e galhos de poda, conduta esta que foi cessada com a atual gestão.

Em relação à estrada da Linha Gramado, informou que “o local sofreu descarte irregular por terceiros, sem identificação de autoria. O Município não realiza coleta regular no local e já promoveu ações de limpeza por meio da Vigilância Sanitária e dos Agentes de Endemias”.

Esclareceu, ainda, que atualmente não há disposição final de resíduos no antigo campo de aviação/usina de reciclagem (antigo aterro municipal), funcionando apenas a triagem de recicláveis, sendo que os rejeitos são destinados ao aterro licenciado.

Por fim, ponderou que inexistem quaisquer pendências relacionadas ao tema perante o Instituto Água e Terra e perante o Ministério Público do Estado, entretanto, reconheceu que “não existe estudo técnico formal de passivo ambiental, laudo ambiental ou estimativa oficial de custos de recuperação das áreas”, uma vez que as gestões anteriores não elaboraram plano municipal de gestão de resíduos.

Salientou, então, que a atual gestão incluiu como prioridade a elaboração do referido diagnóstico e o planejamento das ações de recuperação.

Os autos vieram a este relator, ocasião em que ponderei que os esclarecimentos prestados reforçaram os indícios de irregularidade na gestão de seus resíduos sólidos, notadamente no que se refere às administrações anteriores. Destaquei, ainda, que embora conste a aparente adoção de uma série de medidas saneadoras, não foram efetivamente comprovadas.

E, diante da natureza das supostas irregularidades aqui abordadas, considerei pertinente a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicar qual o instrumento fiscalizatório mais adequado para o tratamento da matéria (Despacho n.º 1700/25-GCDA, peça 25).

A referida unidade solicitou o pronunciamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 63/26-CGF, peça 27).

A CAGE, por sua vez, informou que foi realizado levantamento envolvendo a avaliação do tratamento e da destinação dos resíduos sólidos urbanos dos municípios paranaenses, sendo que a conclusão do relatório está prevista para março de 2026. Consignou, ainda, que há previsão, para o exercício de 2026, de “realização de auditorias combinadas em quatro municípios, envolvendo a análise do planejamento da gestão de resíduos, a fiscalização de contratos de coleta e destinação e a verificação in loco de áreas de possível descarte irregular”, havendo a possibilidade de o Município de São João ser avaliado para inclusão neste rol, o qual está pendente de definição (Informação n.º 8/26-CAGE, peça 28).

Considerando tudo o que consta do feito até o momento, entendo pertinente oficiar o Instituto Água e Terra e o Ministério Público do Estado do Paraná para que informem acerca da existência de eventual procedimento fiscalizatório envolvendo as supostas irregularidades aqui tratadas, solicitando desde logo o envio de cópia dos respectivos expedientes a este Tribunal.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 812491/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: CELIA CHRISTINA GABELLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO DOS REIS PANTALEAO, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES

PROCURADOR: HWIDGER LOURENCO FERREIRA, RENATO JOSE DOS SANTOS MOTA

DESPACHO: 84/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Rodrigo dos Reis Pantaleão, Rosa Maria de Souza e Celia Christina Gabella, vereadores do Município de Santa Fé, por meio da qual noticiam ocorrência de supostas irregularidades no Processo de Inexigibilidade n.º 28/2025 deflagrado pela mesma municipalidade e destinado à contratação da empresa Ricardo Vinicius da Silva Produções - ME para realização de show de réveillon com estrutura agregada.

De acordo com a peça vestibular, “o município promoveu a contratação de atração artística para as festividades de Réveillon por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação culminando na celebração de contrato administrativo para a realização de uma única apresentação musical.

A contratação foi formalizada por valor expressivo (R\$ 142.500,00), significativamente superior aos padrões usualmente praticados em contratações públicas de natureza semelhante (média de R\$ 18.500,00), circunstância que, por si só, já impõe maior rigor no exame da legalidade e da economicidade da despesa. Examinadas as peças disponibilizadas do processo administrativo (DOD/DFD, estudo técnico, termo de referência, pesquisa de preços, proposta, notas fiscais e parecer jurídico), identificam-se inconsistências relevantes na definição do objeto e fragilidades na justificativa de preço, com indícios concretos de sobrepreço e de antieconomicidade.

Paralelamente, foram identificados parâmetros objetivos de comparação, extraídos de contratações públicas equivalentes e de padrões regionais de gastos com eventos

musicais, os quais evidenciam ruptura relevante entre o valor contratado e os preços praticados no mercado, reforçando a suspeita de antieconomicidade da contratação.” Em complementação (peça n.º 29), acrescentam os representantes que após o manejo desta demanda, com o propósito de justificar o anunciado sobrepreço da contratação, “houve manifestação pública em redes sociais, atribuída ao Sr. Alessandro Barbosa, vinculando o valor global a itens como “quatorze banheiros químicos”, além de som, palco, painel, geradores e banda.

Ocorre que banheiros químicos não integram o objeto contratual (nem constam como rubrica na composição oficial divulgada), o que evidencia, ao menos em tese, uma narrativa extraprocessual de defesa que alarga artificialmente o escopo para justificar preço, gerando duas consequências objetivas para o controle externo: reforça a necessidade de especialidade do objeto (o que, exatamente, foi contratado e por quais especificações) e sugere instabilidade/ambiguidade sobre o que está sendo precificado e entregue, tema central já apontado na Representação (planejamento x contratação).”

Nessas condições, postulam liminarmente suspensão imediata das execuções contratual e financeira e ao final que este Tribunal de Contas determine a anulação do procedimento de inexigibilidade e do contrato administrativo e proceda à apuração das responsabilidades dos envolvidos.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à municipalidade, os quais foram prestados às peças nos 35-37.

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado, a partir do cotejo dos elementos constantes na peça inicial e dos documentos que a acompanham com a manifestação apresentada pela defesa, verifico a existência de indícios de irregularidades que merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Nota-se que na resposta protocolada o senhor Prefeito abordou parcialmente as inconformidades comunicadas, deixando de tratar do acréscimo na contratação - não previsto no objeto da inexigibilidade - de valores relacionados à disponibilização de banheiros químicos para o evento, além de não ter trazido as informações indicadas no anterior Despacho n.º 10/26-GCDA (... visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Santa Fé, a fim de que, no prazo de 5 dias, [...], bem como informe quanto (i) à fase da despesa pública decorrente da execução do contrato firmado (empenho, liquidação e pagamento ocorridos e em qual valor) e (ii) ao atual estágio em que se encontra a notícia de fato/inquérito civil em andamento perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé visando apurar os mesmos fatos ora reportados).

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

O pleito de medida cautelar, por sua vez, resta inviabilizado considerando que com a realização do show de réveillon ao final do ano de 2025 a execução contratual já foi exaurida e o eventual superfaturamento deverá ser apurado e quantificado ao longo da instrução processual.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como representados e proceda à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ e de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44320/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

PROCURADOR: MATHEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA

DESPACHO: 85/26

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, de autoria de Biopragas Detetizadora Ltda., por intermédio da qual questiona aventadas impropriedades no deslinde do Pregão Eletrônico n.º 73/2025, do Município de Matelândia, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de detetização, desratização, descupinização e higienização de reservatório de água, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

II. Aduz que participava ativamente da disputa de lances referente ao Item 01, com o intuito de ofertar a melhor proposta para a Administração e (...) por um lapso de digitação (erro material manifesto), foi inserido no sistema o lance de R\$ 23.983,00 às 09:14:35. Ao perceber o erro grosseiro, a Representante agiu de imediato e com total boa-fé. Às 09:15:21 — apenas 46 segundos após o erro — solicitou via chat, de forma expressa e inequívoca, a “EXCLUSÃO DO LANCE”, contudo, foi imediatamente desclassificada.

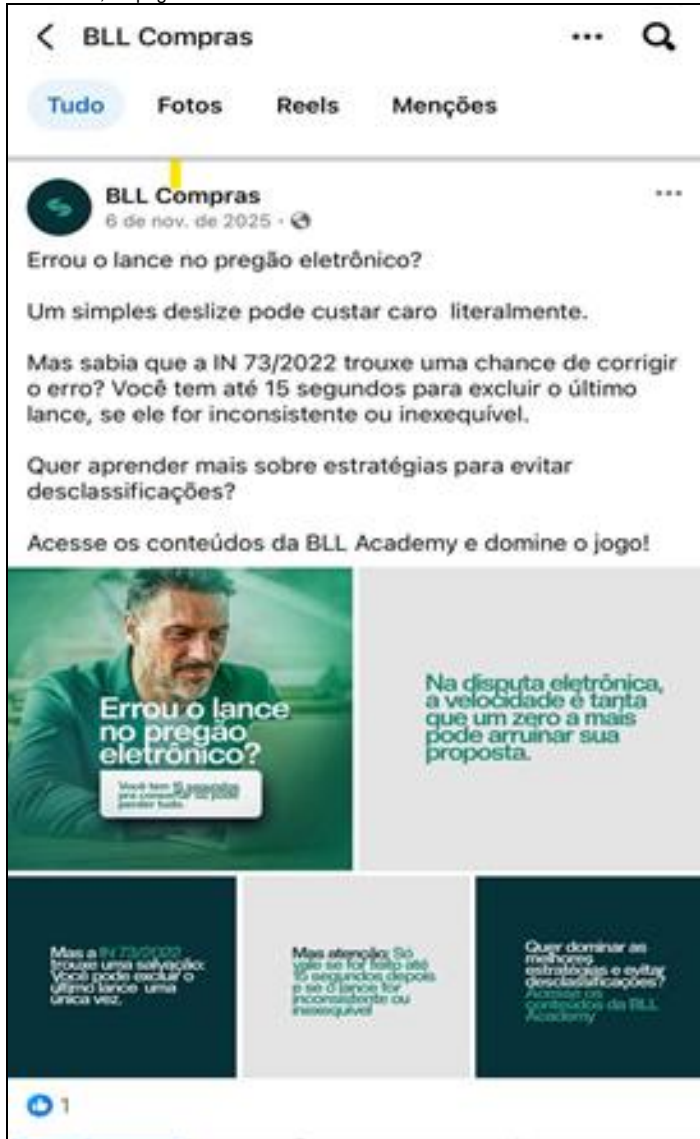
III. Superada tal ocorrência, interpôs recurso administrativo, o qual, conforme documento constante da peça n.º 07, foi prontamente indeferido, sob os argumentos de que (i) a recorrente não utilizou a ferramenta de cancelamento automático no prazo de 15 segundos de seu direito; (ii) a falha na inserção do valor é de responsabilidade exclusiva da empresa; (iii) a reabertura do lote feriria os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

IV. Destarte, a interessada pugna pelo reconhecimento da violação dos princípios licitatórios, em especial da competitividade, e anulação da decisão de desclassificação da Representante e reabertura da fase de lances para o Item 01.

V. A situação em apreço não merece ser abordada do modo como almeja a autora, consoante passo a discorrer.

VI. Primeiramente, destaco que o edital prevê que o pregão em pauta será realizado por meio de sistema eletrônico, qual seja a plataforma de licitações BLL compras.

VII. Em consulta ao Google, me deparei com a seguinte informação, postada em 06/11/2025, na página do Facebook da BLL:



VIII. De plano, tem-se que caso o licitante insira um lance inconsistente ou inexequível – seja ele decorrente de erro material ou não –, o próprio sistema operacional viabiliza prazo restrito de 15 (quinze) segundos para alteração, em plena conformidade com o que preceitua a Instrução Normativa n.º 73/2022 - SEGES.

IX. Superado tal prazo, a desclassificação é a única medida cabível.

X. De fato, a meu ver, a existência de uma plataforma e a fixação de prazos para alterações necessárias objetivam minimizar ao máximo o poder de ingerência do pregoeiro, sobretudo na fase de lances, que deve transcorrer de forma automatizada, resguardando maior segurança, eficiência, transparência, inovação e mitigação de erros humanos que possam contaminar esta realidade.

XI. Dito isso, entendo que a decisão atingida pelo pregoeiro, tanto durante a etapa de lances quanto em sede recursal mostra-se irretocável e sem qualquer indício de afronta à competitividade.

XII. Diante do exposto e da ausência de irregularidades comprovadas a serem aferidas por esta C. Corte de Contas, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

XIII. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XIV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-521107/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADOR:-CARLOS AUGUSTO CREMA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK
DESPACHO:-90/26

I. Regressa o corrente expediente em decorrência do contido nas peças 202/211, por intermédio do que o Município de Foz do Iguaçu participa, em suma, que a emissão definitiva do título executivo atrelado à Certidão de Dívida Ativa n.º 5078/2025 encontra-se condicionada à conclusão regular das etapas procedimentais,

dentre as quais se insere a formalização integral da notificação do devedor, ocorrida em 10/11/2025. Por fim, repercutiu a situação de transição de sistemas, já relatada no protocolo n.º 62700-7/25, ocasião em que trouxe ao conhecimento desta Corte que a migração efetiva para o sistema Elotech-OXY estaria finalizada no mês de outubro de 2025.

II. Por força de tais impasses, pugnou pela prorrogação de prazo, a qual defiro por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência/anotações pertinentes e, posteriormente, sigam à Diretoria de Protocolo para intimação da municipalidade, na pessoa de seu gestor, para que, em 05 (cinco) dias, informe se a mudança de sistema aventada está encerrada, consoante certificado no mencionado processo 62700-7/25.

IV. Após o transcurso do prazo deferido, com ou sem resposta, devolva-se o feito a este Gabinete.

Curitiba, em 2 de fevereiro de 2026.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-48920/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-95/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar formulada por 21 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA por meio da qual notícia supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico n.º 51/2025, instaurado pelo Município de Morretes/PR, que tem por objeto a “Contratação de empresa (s) especializada (s) para fornecer, montar, operar, manter e desmontar estruturas e equipamentos para eventos municipais de Morretes - Pr, incluindo som, iluminação, palcos, tendas, estruturas metálicas, painel de LED, gerador, banheiros químicos, pavilhão e fechamentos, bem como a disponibilização de seguranças, brigadistas e equipe técnica, conforme demandas e ordens”.

A representante aponta diversas irregularidades que, em sua percepção, não teriam sido sanadas ou devidamente justificadas pela Administração em sede de impugnação ao edital:

- Restrição geográfica disfarçada: Existência de cláusulas impondo base operacional ou proximidade (ex: raio de 50 km), criando barreira indevida à participação de empresas de fora da região.
- Atestados regionalizados e direcionamento: Exigência prática de experiência vinculada a eventos no litoral paranaense, favorecendo empresas locais e violando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
- Deficiência do Estudo Técnico Preliminar (ETP): Inexistência ou insuficiência de documento que justifique tecnicamente as escolhas da modelagem, as exigências de qualificação e os riscos da contratação.
- Não Parcelamento do Objeto: Aglutinação de serviços heterogêneos (estruturas, som, iluminação, geradores, segurança e brigadistas) em lote único, sem justificativa de inviabilidade técnica do parcelamento, contrariando a Súmula 247 do TCU.
- Especificações direcionadoras: Termo de Referência com detalhamento excessivo e minucioso, sugerindo vinculação a padrões específicos sem fundamentação robusta.
- Publicidade deficiente: Falhas na divulgação do certame, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), restringindo o conhecimento da licitação.
- Índices de direcionamento e omissão: Histórico de favorecimento a determinadas empresas na região, sem que a Administração tenha instaurado apuração interna sobre as suspeitas levantadas.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, o reconhecimento final das irregularidades com a aplicação das sanções cabíveis.

É o relatório.

Ao analisar a matéria, em juízo preliminar, não se vislumbram elementos suficientes que permitam, nesse momento, apreciar o pedido cautelar e realizar o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Morretes, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial, juntando cópia integral dos autos do processo licitatório, inclusive do Estudo Técnico Preliminar-ETP, e informando acerca da atual fase do certame.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-534220/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, MHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-96/26

Acolho a sugestão da unidade técnica, manifestada na Instrução 16/26-CAIS, para efeito de determinar a inclusão nos autos e citação do Sr. Bruno Goll Zeve, da Sra. Neuzeli Schmidt Camargo e da Sra. Camila Trindade Lopata, oportunizando-os a apresentação de contraditório, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-726927/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LM SERVIÇOS

MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO:-99/26

I - Recebo o recurso de agravo interposto à peça n.º 31 por LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. frente ao Despacho n.º 1576/25-GCDA (peça 23), integralmente mantido em sede de embargos de declaração (Despacho n.º 1661/25, peça 28), na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, visto que não há mudança fática ou jurídica que subsida alteração de entendimento.

III - À Diretora de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição de agravo e nova autuação, com remessa a este Gabinete na sequência.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-5608/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA, FELIPE CLAUDINO MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PROCURADOR:-BRUNA LAIS GOMES ROSA PITON, BRUNO LUIS GOMES ROSA

DESPACHO:-100/26

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, ofertada por BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 050/2025, lançado pelo Município de Mandirituba, cujo objeto consiste no fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), mediante sistema de registro de preços.

II. Na inicial, a representante sustenta, em síntese, que o Edital de licitação impõe regras que extrapolam a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ao impor na fase de habilitação a apresentação das seguintes exigências:

8.22.1. Apresentar Licença de Operação válida ou documento equivalente, expedido pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, conforme previsto na Resolução CONAMA n.º 237/97.

8.22.2. Anexar comprovação da publicação da súmula de recebimento da Licença Ambiental de Operação vigente. Em caso de processo de Renovação da Licença Ambiental, apresentar cópia da licença ambiental anterior, protocolo do pedido de renovação e comprovação da publicação da súmula de recebimento do licenciamento ambiental em processo de renovação.

8.23.1. Apresentar Licença de Operação válida ou documento equivalente, da Usina produtora de asfalto e da pedreira fornecedora de agregados minerais, vigente, expedido pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, conforme previsto na Resolução CONAMA n.º 237/97.

8.23.2. Anexar comprovação da publicação da súmula de recebimento da Licença Ambiental de Operação vigente. Em caso de processo de Renovação da Licença Ambiental, apresentar cópia da licença ambiental anterior, protocolo do pedido de renovação e comprovação da publicação da súmula de recebimento do licenciamento ambiental em processo de renovação.

Considera ilegais as exigências em nome das empresas que atuam exclusivamente como distribuidoras ou revendedoras de CBUQ, em especial do CBUQ frio, as quais não exercem atividade de fabricação, industrialização ou extração mineral, uma vez que não operam usina de asfalto e tampouco desenvolvem atividade enquadrável como potencialmente poluidora nos termos da Resolução CONAMA n.º 237/97. Sua atuação limita-se à aquisição do produto acabado junto a usina fabricante regularmente licenciada, seguida de sua comercialização e entrega à Administração Pública.

Sustenta ser "Ainda mais gravosa é a exigência contida nos itens 8.23.1 e 8.23.2 do edital, ao impor a apresentação de Licença de Operação e respectiva publicação da súmula não apenas da usina produtora, mas também da pedreira fornecedora de agregados minerais, entidade que não integra a relação jurídica contratual, não participa do certame e tampouco mantém vínculo direto com a Administração Pública."

Diz que:

Tal imposição transfere ao licitante obrigação de controle e ingerência sobre terceiros estranhos ao contrato, o que extrapola os limites do poder regulamentar da Administração, além de criar ônus excessivo e, na prática, inviável, pois depende de informações, documentos e atos que não estão sob a esfera de domínio da empresa participante.

A exigência se torna ainda mais restritiva ao condicionar a habilitação à comprovação da publicação da súmula de recebimento da Licença Ambiental de Operação, requisito que, embora aplicável às atividades licenciadas, não pode ser imposto de forma automática e indistinta a distribuidores, microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de afronta direta aos princípios da ampla competitividade, isonomia e tratamento favorecido às ME e EPP, previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 123/2006 e na Lei n.º 14.133/2021. Na prática, tal formalidade adicional funciona como verdadeira barreira de entrada, restringindo o certame a poucos agentes econômicos de grande porte, em detrimento da pluralidade de fornecedores aptos a cumprir o objeto licitado.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos documentos. No entanto, ainda que tenha havido a retificação do Edital quanto a algumas das exigências impugnadas na presente representação, necessária a análise minuciosa por esta Corte.

IV. Assim, em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação aos aspectos trazidos na inicial, motivo pelo qual RECEBO a Representação dado que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

V. Quanto à cautelar, em cognição sumária, não há elementos capazes de assentar o fumus boni iuris necessário à concessão da medida cautelar, dado que a Municipalidade retificou parte das exigências impostas inicialmente e que podem ter atendido, ainda que parcialmente, à insurgência do representante.

Quanto ao periculum in mora, compreendo que a suspensão do certame se apresente mais prejudicial para a administração do que seu prosseguimento. Portanto, indefiro

o pleito de medida cautelar.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Mandirituba, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-40279/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-104/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Pinhão, que têm por objeto a contratação de empresa para a execução de obras públicas, como as Concorrências Eletrônicas n.º 07/2025, 08/2025, 10/2025, 11/2025 e 12/2025.

A representante sustenta, em síntese, a existência de cláusulas editalícias supostamente restritivas à competitividade e indicativas de possível direcionamento, notadamente as exigências previstas nos itens:

18.1.7.6. COMPROVANTE DE REGISTRO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE (CTF) no Cadastro Técnico Federal – CTF IBAMA e Certificado de regularidade vigente referente a inscrição no CTF IBAMA.

18.1.7.7. APRESENTAR LAS (LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO) OU LO (LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO) emitida pelo IAT/PR em atividade de Transporte de Resíduos (Classe II), em consonância com o inciso IV do art. 67, da Lei 14.133/2021 e art. 16, da Lei Estadual n.º 12.493/99 – (Acórdão 4472/24-Tribunal PlenoTCE/PR).

18.1.7.8. COMPROVANTE DE REGISTRO NO MTR/SINIR na categoria que contempla as atividades do objeto de coleta e transporte de resíduos para emissão de MTR.

Aduz que tais exigências, dizem respeito à atividade acessória (coleta e destinação de resíduos), distinta do objeto principal das licitações (construção civil). Afirma que, embora justificadas pelo Município com base no Acórdão N.º 4472/24, favorecem um número restrito de empresas, uma vez que correspondem a um percentual ínfimo do valor total da obra – menos de 3% – e são serviços usualmente terceirizados pelas construtoras, as quais raramente possuem internamente todas as certificações e licenças ambientais para transporte e destinação de resíduos.

Ressalta que o referido acórdão teve o cuidado de citar o art. 67, §9º da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza a subcontratação para aspectos técnicos específicos, limitada a 25% do objeto a ser licitado, permitindo que mais de um licitante apresente atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. Todavia, salienta a contradição nos editais do Município, que vedam a subcontratação total do objeto licitado sem qualquer parecer técnico que justifique tal determinação, em detrimento do que preconiza a Lei de Licitações e o próprio acórdão referenciado.

Sustenta, ainda, que no caso de obras civis de baixo risco as empresas seriam isentas de licenciamento ambiental, criticando a ausência de parecer técnico informando o grau e potencial de risco ambiental para que a exigência seja para fins de habilitação.

Com base nessas considerações, a representante conclui que o formato atual dos editais viola os princípios da competitividade, da legalidade e do julgamento objetivo, e sinaliza um possível direcionamento em favor de uma única empresa ou consórcio. Ao final, requer a suspensão imediata dos processos de Concorrência Eletrônica n.º 07/2025, 08/2025, 10/2025, 11/2025 e 12/2025 nas fases em que se encontram, em virtude da restrição à competitividade. No mérito, pugna pela procedência da representação, com determinação de alteração das exigências questionadas, permitindo a apresentação para fins de assinatura do contrato ou a possibilidade de subcontratação, visando o aumento da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao §4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21.

Quanto ao pedido de medida cautelar, entretanto, não se evidenciam, neste momento processual, os requisitos autorizadores para sua concessão.

Embora os argumentos apresentados pela representante sejam relevantes e demandem exame aprofundado na fase de mérito, o exame em sede de cognição sumária revela a necessidade de preservação da coerência decisória e da segurança jurídica, especialmente diante da existência de precedente específico desta Corte de Contas em situação fática e jurídica substancialmente semelhante.

Com efeito, conforme expressamente mencionado na própria representação e na justificativa adotada pelo Município, esta Corte já se debruçou sobre questão bastante similar em sede cautelar, culminando na prolação do Acórdão n.º 4472/24 do Tribunal Pleno. Neste caso, que guardava similitude fática e jurídica com a presente situação, este Tribunal, concedeu a medida cautelar para suspender certame que não trazia em seu edital a previsão das exigências ora questionadas. Todavia, o desfecho processual daquela representação, objeto do Acórdão n.º 4472/24, foi a sua extinção sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto.

Cumprir frisar que a decisão de não conceder a cautelar, neste contexto, não implica em pré-julgamento do mérito da representação, que, como dito, será objeto de instrução regular para elucidação de todos os pontos levantados e apuração de

eventuais irregularidades.

Desse modo, não restaram configurados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, razão pela qual recebo a representação, para análise minuciosa da matéria, e indefiro o pedido de medida cautelar Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representados: os senhores Valdecir Biasebetti (Prefeito Municipal), Marildo Faustino Rodrigues (Secretário Municipal de Administração) e Adecleverson Rodrigo Santos (Agente de Contratação);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Pinhão, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do procedimento licitatório em análise.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO Nº:-15843/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-105/26

I. Recebo a petição constante da peça 09, protocolada incidentalmente pelo autor da denúncia, e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

II. Após o seu encerramento, com ou sem manifestação da municipalidade em epígrafe, regressem a este Gabinete.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-738810/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-106/26

I. Trata-se de denúncia formulada pelo SSPMU em face do Município de U noticiando supostas irregularidades na manutenção da servidora KSA no cargo em comissão CC-1, com exercício de funções típicas e exclusivas da função de Coordenação Pedagógica, na Secretaria Municipal de Educação.

II. A denúncia aponta que ainda que formalmente investida em cargo em comissão, com lotação na Secretaria Municipal de Gabinete e Gestão Integrada, referida servidora desempenharia funções pedagógicas e exerceria atribuições típicas de suporte e coordenação técnica às unidades escolares, que seriam inerentes à carreira do Magistério, com habilitação específica e provimento mediante concurso público.

Assim, noticia desvio de função, violação ao princípio do concurso público e afronta ao regime jurídico do Município. Assevera ainda que o pagamento de diárias, passagens e cursos custeados à servidora foram pagos com recursos constitucionalmente vinculados à Educação, embora a servidora não exerça atribuições pedagógicas, não integre a carreira do magistério e esteja formalmente lotada na Secretaria de Gabinete e Gestão Integrada.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos no sentido de que as atividades desempenhadas pela servidora mencionada na inicial sempre estiveram voltadas à integração institucional, articulação administrativa e apoio à gestão, no âmbito do Gabinete, sem o exercício de atribuições técnicas, pedagógicas ou permanentes próprias do cargo de Coordenação Pedagógica.

Disse:

A atuação da servidora consistia, essencialmente, em promover a interlocução entre o Gabinete de Gestão Integrada, a Secretaria de Educação e as unidades escolares, auxiliando na organização de fluxos de informações, alinhamento de demandas, acompanhamento de projetos e integração de ações administrativas e institucionais, funções estas que se amoldam perfeitamente às atribuições do cargo de Oficial de Gabinete – CC-1, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento, coordenação, supervisão e assessoramento da autoridade superior.

Ressaltou que as atividades teriam natureza estratégica, de confiança e assessoramento, negando que tivessem exercício direto de funções pedagógicas. Salientou que o Município teria 56 coordenadoras pedagógicas que exercem função técnica junto às unidades escolares.

Afirmou que a simples atuação em ações de integração, articulação e apoio institucional na área educacional não descaracteriza o cargo em comissão, tampouco configura desvio de função, mas revela o exercício legítimo de atribuições inerentes à função de direção, coordenação e assessoramento prevista para o Oficial de Gabinete, em conformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Argumentou que o fato de estar lotada no gabinete da secretaria de gestão integrada não impediria a servidora de atuar junto às diversas pastas municipais, visando o cumprimento da agenda da gestão e integração com as atividades administrativas e gestão eficiente.

Informou que considerando as adequações administrativas realizadas pela gestão municipal, a partir de diversos estudos e análises, inclusive, desempenhadas pelo gabinete de gestão integrada e a Secretaria de Educação, em 05 de janeiro de 2026, a servidora passou a ocupar o cargo em comissão de Diretora Pedagógica de Educação (Portaria n.º 2597/2025), cujas atribuições estão expressamente previstas no art. 77-B da Lei Municipal n.º 493/2022, passando a estar lotada na Secretaria de Educação. [...]

No caso concreto, não houve designação da servidora para o exercício de função de Coordenação Pedagógica, tampouco para o desempenho de atribuições típicas de

cargo efetivo do Magistério. As coordenações pedagógicas das unidades escolares são exercidas por servidoras públicas efetivas, regularmente investidas nos respectivos cargos, mediante concurso público, inexistindo qualquer substituição, acúmulo ou usurpação de funções.

Aduziu que o novo cargo não integra a carreira do magistério e defendeu a legalidade do provimento. Negou a afronta ao princípio do concurso público ou a estrutura da Carreira do Magistério ou a ocorrência de desvio de função. Salientou que:

A existência de pedagogos concursados no quadro efetivo do Município, ainda que com elevada titulação acadêmica, não impõe à Administração o dever de nomeá-las para cargos em comissão, nem invalida a nomeação realizada. O princípio da economicidade não se traduz na obrigatoriedade de escolha do servidor mais titulado ou de menor custo, mas sim na racionalidade do gasto público em face da finalidade administrativa pretendida.

Afirmou que houve menção genérica a gastos com cursos, diárias e formações, sem qualquer prova da irregularidade da despesa. Ademais, discorreu que as despesas da servidora, enquanto lotada na Secretaria de Gabinete e Gestão Integrada, sempre foram custeadas pelo orçamento da respectiva pasta e não por receitas constitucionalmente vinculadas à educação.

Ao final, requereu a improcedência da denúncia.

IV. A denúncia não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar as irregularidades sustentadas na denúncia que, por sua vez, encontra-se genérica e não especifica quais seriam os atos praticados pela servidora comissionada que configurariam o alegado desvio de função.

Ademais, o Município se defendeu e demonstrou que o pagamento das despesas da servidora para viagem no mês de setembro de 2025 não ocorreu com receitas destinadas constitucionalmente à educação, como consta na peça 36.

V. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-648128/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-108/26

I. Regressa a presente denúncia com informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no sentido de que não há registro de fiscalizações relacionadas à concessão supostamente indevida de gratificações pela entidade denunciada nos assentamos da CAGE. Ademais, não há, nos Planos de Fiscalização (PAF) 2024-2025 e 2026-2027, diretriz específica relacionada ao tema nepotismo. Por conseguinte, não se encontra atualmente definida, no âmbito desta Coordenadoria, trilha de fiscalização por acompanhamento voltada especificamente a essa temática (peça 16).

II. Com isso, ainda em caráter preliminar ao juízo de admissibilidade, entendo imprescindível que, nos termos do artigo 276, §1º, do Regimento Interno, o denunciante anexe ao feito seu documento de identificação, bem como forneça dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não conhecimento da denúncia.

III. Ademais, em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, aproveito o ensejo para intimar o Poder Executivo denunciado para manifestação prévia acerca dos fatos ora apresentados, acompanhada dos documentos correlatos.

IV. Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) intimar o denunciante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia de seu documento de identificação e indicação de onde poderá ser encontrado;

e

(b) após a apresentação dos dados discriminados, intimar o denunciado para que, dentro de 05 (cinco) dias, ofereça manifestação preliminar.

V. Decorridos os prazos deferidos, com ou sem novos protocolos, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 711608/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ODILA MISSIO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: CAMILA ROCHA, CIRO ALBERTO PIASECKI, GABRIELLA DEBASTIANI RODRIGUES, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 46/26

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1073/25-7PC (peça 146), opina pelo retorno dos autos à 1ª ICE, a fim de que:

(i) esclareça as divergências relacionadas à extrapolação do subteto presentes na tabela acostada à peça n.º 143, fl. 08/16, no que concerne aos meses de janeiro/2012 a maio/2013; janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto e setembro de 2014; outubro a dezembro/2015; janeiro a março de 2019; maio a novembro de 2019; junho e julho de 2020 e setembro a dezembro de 2020, consoante apontado no presente Parecer; (ii) esclareça qual foi o parâmetro utilizado para a estipulação do subteto aplicável ao presente caso – o qual deve ser o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre 1998 e dezembro/2003, e o subsídio mensal do Governador do Estado, no período compreendido entre 2004 e 2021, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a partir das ECs n.os 20/1998 e 41/2003 – discriminando o fundamento legal respectivo, diante das divergências apontadas neste opinativo, em especial, a informação constante da tabela no sentido de que o subteto remuneratório estadual seria de “-90,25% do Subsídio do Governador”;

(iii) preencha as lacunas existentes na tabela, notadamente com os valores auferidos pela servidora quando trabalhava junto à SESA, na função de Agente Profissional - Médico Clínico de agosto/2006 até dezembro/2011, bem assim, informe todos os pagamentos mensais recebidos pela servidora desde 1998 nos 3 (três) cargos e o valor aplicável a título de subteto no que diz respeito ao referido período.

Em acatamento à sugestão do órgão ministerial, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para que forneça os esclarecimentos sugeridos e, ainda, para que preencha as lacunas na tabela, nos moldes pleiteados pelo Ministério Público de Contas no Parecer retro mencionado.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 751204/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CLEUSA DIAS DOS SANTOS, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PB LED INSTALADORA LTDA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 59/26

I. Por meio do Despacho n. 2187/25 (peça 36), recebi a Representação da Lei n. 14.133/21, proposta por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA, em face do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, contudo, indeferi a medida cautelar pleiteada.

II. Em razão do indeferimento do pedido cautelar, a Representante propôs recurso de agravo em face da decisão, que foi autuado sob o número 808451/25, com trâmite próprio.

É o breve relato.

III. Considerando que o recurso de agravo possui somente efeito devolutivo, não observo razão para o sobrestamento do presente feito, solicito, assim, a adoção das seguintes medidas:

a) Renovação da citação, para fins de contraditório, de PB LED INSTALADORA LTDA., na pessoa de sua representante legal, porém agora dirigida ao endereço onde se encontra instalada a empresa, considerando a devolução do ofício anterior, feita ao endereço residencial de sua representante legal, conforme anotado pelos Correios (peça 49).

b) Aguardar resposta do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO ao Ofício n. 4279/25 (peça 39).

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Apresentadas as respostas, ou vencido o prazo, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para fins de instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

VI. Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 581465/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, HELIO MENDONCA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

PROCURADOR: IRIS SORAIA INEZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 86/26

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por HELIO MENDONÇA contra a decisão proferida no Acórdão n. 2149/25-STP, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que negou provimento ao recurso de revista, interposto contra o Acórdão n. 116/25-S1C, de relatoria do Conselheiro Thiago Barbosa Cordeiro, que negou o registro do ato de inativação do recorrente.

No Acórdão n. 3476/25 do Pleno deste Tribunal de Contas foi proferida decisão pela instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.134/1991 do Município de Rolândia, que poderá ensejar na revisão da Consulta n. 450936/24, bem como pelo sobrestamento de todos os processos que versam sobre a aplicação da referida lei.

II. Assim, considerando que o objeto do presente recurso compreende a aplicação da Lei n. 2.134/1991 do Município de Rolândia, determino o SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou, caso anterior, até a decisão final a ser proferida no

incidente de inconstitucionalidade instaurado por decisão proferida no Acórdão n. 3476/25-STP.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596217/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA LUZIA MIOTTO POLI

PROCURADOR: IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 88/26

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARIA LUIZA MIOTTO POLI contra a decisão proferida no Acórdão n. 2087/25-S1C (peça 43), de relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, que negou registro ao ato de inativação da recorrente.

II. No Acórdão n. 3476/25 do Pleno deste Tribunal de Contas foi proferida decisão pela instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.134/1991 do Município de Rolândia, que poderá ensejar a revisão da Consulta n. 450936/24, bem como pelo sobrestamento de todos os processos que versam sobre a aplicação da referida lei.

III. Considerando que o objeto do presente recurso compreende a aplicação da Lei n. 2.134/1991 do Município de Rolândia, determino o SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de um ano ou, caso anterior, até a decisão final do incidente de inconstitucionalidade instaurado por decisão proferida no Acórdão n. 3476/25-STP.

IV. Comunique-se em sessão.

V. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 71353/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO

DESPACHO: 92/26

I. Mediante a Informação n. 64/25 (peça 74), a Coordenadoria de Auditorias (CAUD), ao promover a análise da documentação juntada pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS) via petição intermediária n. 700090/25[1], entende que, dos itens acompanhados neste processo, permanece pendente de cumprimento somente o item 2.2. do Acórdão n. 3674/2023, que assim dispõe:

2.2) no prazo de 12 meses, verificar a efetiva implementação do plano de negócios elaborado pela Companhia (peça 67) – avaliando-se o cumprimento das metas estabelecidas, os indicadores econômico-financeiros, os resultados obtidos e as eventuais oportunidades de melhoria –, nos termos indicados no item 1 da proposta de decisão, e analisar se há elementos suficientes para caracterizá-la como empresa estatal independente – de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal –, conforme exposto no item 2 da proposta de decisão.

Aponta que, para confirmação do atendimento integral do item 2.2., permanece necessária a apresentação “do Relatório de Avaliação das Metas e Indicadores do Plano de Negócios com a série histórica completa (2022-2024) e manifestação conclusiva sobre a efetividade das ações implementadas”. Por isso, sugere a realização de nova diligência à URBS para manifestação adicional.

É o breve relato.

II. Da análise, acolho a sugestão apresentada pela CAUD e determino a intimação da URBS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o documento e a manifestação requeridas pela unidade técnica.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, sigam à CAUD para nova análise.

V. Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Peças 67-73.

PROCESSO Nº: 296119/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

PROCURADOR: LEONARDO LUIS DA SILVA, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 98/26

I. Trata-se de Denúncia proposta em face da então PREFEITA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Evani Cordeiro Justus, do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento à época, Gil Fernando De Plácido e Silva Justus, e do então Procurador Jurídico do Município, Jean Colbert Dias, em razão de supostas irregularidades na

contratação do INSTITUTO CONFIANCE, por meio de dispensa de licitação, para o desenvolvimento de projetos vinculados às áreas de Meio Ambiente e Urbanismo (Projeto Cidade Sustentável), no importe de R\$ 466.637,70.

Sobreveio o Acórdão n. 3395/17 do Tribunal Pleno de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão que julgou parcialmente procedente a presente denúncia, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, formulada por Paulo Roberto Souza Jamur, com aplicação das seguintes sanções:

I. DEVOLUÇÃO DE VALORES, de R\$ 102.011,22, pelo Instituto Confiance e por sua representante legal, Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão da ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos em face da não apresentação da necessária prestação de contas da transferência voluntária realizada, caracterizando dano ao erário, com aplicação da MULTA do art. 89, §1º, I, da LC nº 113/05, no percentual de 10% (dez por cento);

II. Aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LCE nº 113/05 para os seguintes agentes: Sra. Evani Cordeiro Justus (ex-Prefeita), Sr. Carlos de Carvalho (então Secretário de Infraestrutura e Turismo) e da Sra. Luciana Regina dos Reis (Presidente da Comissão de Licitação à época), ante a existência de inúmeras irregularidades constantes do processo de dispensa de licitação;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

No curso da execução adveio a manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (peças 204 a 208), na qual se reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança de créditos decorrentes de Acórdãos desta Corte, em consonância com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema n. 642, bem como a ADPF n. 1011/STF.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 6291/25, consignou que a multa proporcional ao dano aplicada à responsável Clarice Lourenço Theriba, nos termos do Acórdão n. 3395/17 do Tribunal Pleno, deveria ter como credor o Município de Guaratuba e não o Estado do Paraná.

Neste sentido opinou pelo: a) desentranhamento da Certidão de Débito n. 20/2018; b) ajuste do registro da sanção para constar o Município de Guaratuba como credor; e c) emissão de nova certidão de débito a ser direcionada ao ente municipal para a adoção das medidas de cobrança cabíveis.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica (DIJUR), na Informação n. 588/25, corroborou com o opinativo da CMEX e entendeu pela possibilidade de propositura de nova execução fiscal, nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica corrobora a proposta da Coordenadoria de Medidas Executórias, considerando a legitimidade ativa do Município de Guaratuba para cobrança da multa proporcional ao dano, a possibilidade de propositura de nova execução fiscal em virtude de a demanda anterior ter sido extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa e a ausência de prescrição da pretensão estatal de cobrança da multa, diante da interrupção do prazo prescricional operada pelo despacho que ordenou a citação do executado e na sua retomada somente após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1199/25-3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, não se opõe às providências sugeridas pela CMEX acompanhada pela DIJUR, por entender que constituem o meio adequado para assegurar a efetividade da recomposição do dano ao erário, em consonância com entendimento consolidado pelo STF no Tema n. 642, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas não se opõe à proposta sugerida pela CMEX, a qual foi corroborada pela DIJUR, por entender que o encaminhamento processual proposto é o meio adequado para garantir a efetividade da cobrança do dano ao erário. O referido posicionamento baseia-se na constatação de que a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança da dívida, reconhecida pela PGE e respaldada pelo Tema n. 642 do STF, exige a transferência de responsabilidade.

A extinção da demanda anterior sem resolução do mérito não esgota o direito de cobrança, pois a pretensão estatal de cobrança da multa não está prescrita, tendo o prazo sido interrompido pelo despacho de citação e retomado somente após o trânsito em julgado da sentença de extinção.

Dessa forma, as medidas operacionais sugeridas pela CMEX são consideradas necessárias e oportunas. Estas incluem o desentranhamento da Certidão de Débito n. 20/2018, o ajuste no registro da sanção para constar o Município de Guaratuba como credor e a emissão de uma nova certidão de débito para que o Município, possa prosseguir com a cobrança devida.

II. Compulsando os autos, observo que no curso do acompanhamento da execução, sobrevieram manifestações da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, todas convergentes quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança de créditos decorrentes de decisões deste Tribunal, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 642, bem como da ADPF n. 1011/STF, segundo os quais compete ao ente federativo titular do patrimônio lesado promover a respectiva cobrança.

Nesse contexto, restou demonstrado que, no presente caso, a legitimidade para a cobrança da multa proporcional ao dano recai sobre o Município de Guaratuba, e não sobre o Estado do Paraná.

A Certidão de Débito emitida em nome do Estado do Paraná não mais se sustenta juridicamente, tendo em vista a mudança de entendimento consolidada no Tema n. 642 do STF.

Desse modo, impõe-se a adoção das medidas corretivas indicadas pelas unidades técnicas, como forma de viabilizar a recomposição dos danos ao erário, considerando que, no presente caso, não ocorreu a prescrição do título executivo, conforme manifestação das unidades técnicas exposta acima.

Assim, considerando o entendimento exarado pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, determino: a) o desentranhamento da Certidão de Débito n. 20/2018 dos autos; b) a retificação do registro da sanção, para que passe a constar como credor o Município de Guaratuba da multa proporcional ao dano aplicada no Acórdão n. 3395/17 do Tribunal Pleno; e c) emissão de nova certidão de

débito, em favor do Município de Guaratuba, para que o ente municipal promova a cobrança do crédito pelos meios legalmente cabíveis.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e adoção das demais providências necessárias.

IV. Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 726625/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

PROCURADOR: LUIGI PENITENTE FERREIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 104/26

I. A Escola de Gestão Pública, na Informação n. 139/25 (peça 11), para fins de cumprimento do disposto no art. 313, §3º, indicou a existência de acórdãos com e sem força normativa que abordam sobre temas similares aos destes autos.

II. Como observo pertinência temática com as suas atribuições, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações, em cumprimento do disposto no artigo 314 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197939/25

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 105/26

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, via petição intermediária n. 38401/26, contra o Acórdão n. 3254/25-STP (peça 36), que julgou procedente a presente representação, com expedição de determinações e instauração de tomada de contas extraordinária.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 26/01/2026, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3580, em 03/12/2025, e que os prazos se encontravam suspensos de 20/12/2025 a 20/01/2026[1].

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. R/ITCE-PR, art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

PROCESSO Nº: 743996/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, PAULO SERGIO CHILEIDE

PROCURADOR: LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 106/26

I. Após certificado o decurso do prazo para que o MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA promovesse a juntada da manifestação requerida no Despacho 2220/25 (peça 7), retornam os autos à deliberação deste Conselheiro.

II. Da leitura da peça 8, observo que a intimação foi dirigida ao e-mail do Controlador Interno, atendendo pedido do próprio servidor, e não ao gestor municipal.

III. Dessa forma, considerando a importância da manifestação do representante legal do Município para minha decisão quanto à admissibilidade do feito, solicito a renovação da intimação, porém agora pela via eletrônica e dirigida ao Prefeito Municipal, para que este, no prazo de 5 (cinco) dias, junte os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para envio da intimação.

V. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, devolvam-se os autos a este Gabinete para análise da admissibilidade do pedido rescisório, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal.

VI. Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 772120/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 111/26

I. Após certificado o decurso do prazo para que o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE promovesse a juntada da manifestação requerida no Despacho n. 2202/25 (peça 4), retornam os autos à deliberação deste Conselheiro.

II. Da leitura da peça 5, observo que a intimação foi dirigida a endereços de e-mail da administração municipal daquele Município (Gabinete, Administração e

Procuradoria), sem comprovação de suas leituras e sem a apresentação de qualquer resposta.

III. Dessa forma, considerando a importância da manifestação do representante legal do Município para minha decisão quanto à admissibilidade do feito, solicito a renovação da intimação, porém, agora, pela via eletrônica e dirigida ao Prefeito Municipal, para que este, no prazo de 5 (cinco) dias, junte os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para envio da intimação.

V. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, devolvam-se os autos a este Gabinete para análise da admissibilidade da denúncia, nos termos do § 3º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal.

VI. Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 46086/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 116/26

Da análise dos autos e dos fatos narrados na presente denúncia, entendo que contém circunstância de foro íntimo que compromete a imparcialidade para a condução do processo, razão pela qual declaro a minha suspeição para atuar no presente feito.

Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da moralidade administrativa, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 139, XI, da Lei Complementar n. 113/2005[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do processo, em conformidade com o disposto no art. 334 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Art. 139. São deveres dos Conselheiros: (...)

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

2. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 742710/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 117/26

I. Mediante a petição intermediária n. 34082/26, junta-se pedido de prorrogação de prazo formulado em nome do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, porém, assinado por advogada não habilitada a atuar neste processo.

II. Assim, na forma disposta no § 1º do art. 348 do Regimento Interno[1], concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, para que se apresente o devido instrumento de delegação de poderes.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao representante legal do Município de Santo Antônio do Paraíso e à advogada que assina a petição, dando-lhes ciência quanto ao conteúdo do presente ato.

IV. Apresentada a procuração, retornem para nova análise.

V. Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (...)

PROCESSO Nº: 479470/22

ENTIDADE: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

PROCURADOR: FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 120/26

I. Trata-se de Representação proposta pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (5ª ICE), em face da então COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMEC), hoje Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, que tem por objeto a governança interfederativa do serviço de transporte coletivo público de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba.

Sobreveio o Acórdão n. 502/24 do Tribunal Pleno (peça 77), que homologou as recomendações, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência a Representação, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), conforme fundamentado:

a) Adequar todas as normas da AMEP ao Estatuto da Metrópole – Lei Federal nº 13.089/2015, incluindo o Regulamento da AMEP e a Lei de Governança da AMEP, ambos em preparo, especialmente com relação aos arts. 6º a 8º que versam sobre governança interfederativa, no período de 6 (seis) meses.

b) Implementar e documentar o exercício do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, para o efetivo cumprimento de suas competências

e atribuições legais, nos termos da Lei 21.311/2022, no período de 6 (seis) meses.

II - após, encaminhar os autos à CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno desta Corte.

Em fase de monitoramento de execução, a 5ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n. 1/26 (peça 151), opina pela baixa de determinação “a” do Acórdão n. 502/24 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 49/26 – 6PC (peça 153), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da 5ª Inspeção de Controle Externo, reconhecendo o cumprimento da determinação “a” e pela manutenção da determinação do item “b” do aludido Acórdão.

É o breve relato.

II. Considerando as informações apresentadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Informação n. 1/26 (peça 153), autorizo a baixa de responsabilidade à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná, exclusivamente em relação à determinação exarada no item “a” do Acórdão n. 502/24 do Tribunal Pleno.

Com relação à determinação exarada no item “b” do Acórdão n. 502/24 do Tribunal Pleno, apesar dos avanços na implementação do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, entendo que ainda não é possível reconhecer o seu integral cumprimento.

III. Isso posto, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná comprove o cumprimento da determinação “b”, do Acórdão n. 502/24-STP.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da baixa de responsabilidade da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná, exclusivamente em relação à determinação “a” e, ainda, para registro do novo prazo para cumprimento da determinação “b”, do Acórdão n. 502/24-STP.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Em sequência, mantenham-se os autos na CMEX para acompanhamento das sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510334/21

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, WANDERLEY MATHIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 121/26

I. Ultrapassado o período do sobrestamento determinado no Despacho n. 1317/24 (peça 23), permanece pendente de julgamento a Consulta n. 352090/22, que aborda a possibilidade de concessão, pelos Regimes Próprios de Previdência, de aposentadorias a servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição Federal.

Tendo em vista que a orientação a ser adotada por esta Corte impactará no julgamento do presente processo, determino NOVO SOBRESTAMENTO, até a decisão da mencionada consulta, porém, limitado ao dia 31/03/2026, considerando a proximidade do prazo prescricional estipulado no Prejulgado n. 31.

II. Comunique-se em sessão.

III. Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

IV. Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 798782/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 124/26

I. Por meio do Despacho n. 2253/25 (peça 11), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de Paranaguá para que apresentasse manifestação prévia quanto aos pontos suscitados pelo Representante.

Embora a intimação tenha sido dirigida ao endereço de e-mail do Procurador Municipal pela Diretoria de Protocolo (peça 12), verifico que o Município deixou de apresentar resposta no prazo concedido.

II. Diante disso, considerando a importância da manifestação do representante legal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, solicito a renovação da intimação, porém, agora, pela via eletrônica e dirigida ao Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para envio da intimação.

IV. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 502765/21

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-147/23

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da Instrução nº 238/23 (peça 37), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), que indica estar em fase de cumprimento a decisão contida no Acórdão sob nº 3586/21-S2C (peça 24). Conforme esclarecido pela CMEX, o cumprimento do citado acórdão, deste Tribunal, depende da conclusão do processo judicial sob nº 0002668-80.2020.8.16.0014, motivo pelo qual é necessário a prorrogação do prazo de adimplemento inicialmente estabelecido. Assim sendo, prorrogo o prazo, previsto no Acórdão nº 3586/21-S2C, para que o PARANAPREVIDENCIA informe o trânsito em julgado da decisão proferida nos mencionados autos judiciais sob nº 0002668-80.2020.8.16.0014, por 12 (doze) meses, contados a partir de 23/01/2023. Feita a manifestação necessária, retornem os autos a CMEX. Publique-se. Gabinete, em 14 de abril de 2023. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-14146/26
ORIGEM:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC INTERESSADO:-AUSTROS REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA, COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-142/26

DESPACHO
Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por AUSTROS REPRESENTACOES E SERVIÇOS LTDA, em face da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão de irregularidade na inexigibilidade de licitação Processo nº 24.255.701-4, visando a contratação de Robôs de Combate a Incêndio (Modelo Air-Core TAF 60X), fornecidos pela empresa LATREC AG. A representante alega que não é o caso de inexigibilidade de licitação, que há outros modelos disponíveis no mercado. Afirma ainda, que o modelo escolhido pela administração não possui as melhores características do mercado. Antes de receber a representação, solicitei, por meio do Despacho nº 62/26 – GCAZ (peça 10), informações à representada. A manifestação da representada encontra-se acostada nas peças 15 a 25. Antes de receber a manifestação, a representante, antecipou-se e anexou nas peças 27 a 52, réplica à defesa apresentada pela SEAP. Ao que parece a Coordenadoria de Defesa Civil do Estado do Paraná – CEDEC optou por um modelo de robô que reúne mais de uma característica dos modelos existentes no mercado.

A representante, porém, afirma que a análise da CEDEC está equivocada e que existem outros produtos que poderiam fornecer as mesmas capacidades. Ante a tecnicidade do objeto a ser apreciado e ao fato de não ser comum, antes da admissibilidade do feito e deferimento da medida cautelar pretendida, entendo prudente ouvir a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS). Assim, encaminhe-se os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para manifestação acerca da admissibilidade do feito e da concessão da cautelar pretendida. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e eventual deferimento da medida cautelar. Gabinete, em 3 de fevereiro de 2026. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-47419/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VITORINO, PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL VINICIUS GOMES
DESPACHO:-143/26

DESPACHO
Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela empresa PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.911.409/0001-09, por intermédio de seu advogado, Dr. DANIEL VINICIUS GOMES, OAB/PR sob nº 103.043, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento de Pregão Eletrônica nº 59/2025, do Município de Vitorino. Da cópia do edital, juntada à peça 05, as seguintes informações:
(i) Data e hora da sessão de licitação: 15/12/2025.
(ii) Objeto: CONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A DESTINAÇÃO FINAL

DE RESÍDUOS CLASSE IIA, SÓLIDOS RECICLÁVEIS E VOLUMOSOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE;

(iii) Valor máximo total: R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais). Em breve síntese, alega a representante que o parecer jurídico, fundamentador da decisão que manteve a habilitação da empresa vencedora do certame, estaria em desacordo com a Lei de Licitações. Por esses motivos, entendeu, a Representante, estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar para suspensão do certame. Pelos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável legal do Município de Vitorino, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante. Publique-se. Gabinete, em 3 de fevereiro de 2026. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-502765/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-145/26

DESPACHO
Retornam os presentes autos, a este gabinete, em razão da Instrução nº 13/26 – CMEX (peça 68), em que é informado o cumprimento da a determinação exarada no item “II”, do Acórdão nº 3586/21 – S2C (peça 24), pelo PARANAPREVIDÊNCIA, motivo, pelo qual, requer a análise sobre o encerramento do processo. Apesar de cumprido o “item II” do referido Acórdão nº 3586/21 – S2C, os autos ainda devem ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos do “item III” da referida decisão. Diante do exposto, os autos devem ser encaminhados a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros devidos e após a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Por fim, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. É o despacho. Publique-se. Gabinete, em 3 de fevereiro de 2026. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-73250/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEIS:-CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZÁZIO
PROCURADORES:-CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VINICIUS BULIGON, VIVIANE BUENO ALIONÇO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-14/26

Em sua última petição (peças 537 a 539), o Município de Ponta Grossa informa que o Poder Judiciário extinguiu a execução fiscal fundada nas certidões de débito n.º 521/23 (peça 465) e n.º 522/23 (peça 466), uma vez que os valores já são cobrados no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0014326-72.2009.8.16.0019, “em fase de

cumprimento de sentença” – reconhecendo-se ser “inviável coexistir a cobrança de um mesmo débito na ação civil pública (título judicial) e na execução fiscal (título extrajudicial)”.

Como constam pendências nos registros da Coordenadoria de Medidas Executórias referentes a este processo – tendo a unidade indicado a necessidade de “novo ajuizamento” de ação de execução fiscal –, o Município solicita orientações, a fim de evitar a adoção de medidas judiciais infrutíferas.

Cabe esclarecer, primeiramente, que foram expedidas três certidões de débito nestes autos: n.º 521/23, n.º 522/23 e n.º 1215/25. As duas primeiras tratam da condenação do senhor RODRIGO DE PAULA PIRES à devolução de valores – respectivamente, de R\$ 5.798.504,11 e de R\$ 287.427,75 (valores atualizados em julho de 2023) –, nos termos do item II, alíneas “a” e “e”, do Acórdão n.º 5508/14 do Tribunal Pleno (peça 233):

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por voto médio, em:

[...]

II. Julgar pela procedência em face do Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF n.º 027.945.079-66) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04, 05 e 06, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado n.º 01;

[...]

e) restituição de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado n.º 04;

A Certidão de Débito n.º 1215/25 (peça 519), por sua vez, se refere à condenação do senhor RODRIGO DE PAULA PIRES ao pagamento de multa proporcional ao dano – no valor de R\$ 1.159.700,83 (valor atualizado em outubro de 2025) –, de acordo com o item II, alínea “d”, do Acórdão n.º 5508/14 do Tribunal Pleno:

d) multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos desvios efetuados por meio da folha de pagamento, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), tendo em vista a gravidade da conduta e a extensão do dano gerado aos cofres públicos;

Destaque-se que a decisão, em tais pontos, foi integralmente mantida na apreciação de embargos de declaração – nos termos do Acórdão n.º 8031/14 do Pleno (peça 281) – e de recurso de revista – de acordo com o Acórdão n.º 2519/22 do Pleno (peça 444).

Verificam-se, portanto, dois débitos distintos: um relacionado ao ressarcimento de valores – certidões n.º 521/23 e 522/23 – e outro decorrente da aplicação de multa – certidão n.º 1215/25. Esse último não foi afetado pela decisão do Poder Judiciário, uma vez que a aplicação de sanções no exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas não poderia ser objeto da referida ação civil pública – não se confundindo a “multa civil” estabelecida na Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) com a “multa proporcional ao dano” prevista no artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República[1] –, ante a independência das esferas administrativa, controladora e judicial.

Transcrevo, ilustrativamente, trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.413.674/SE:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO TCU E NA ESFERA JUDICIAL. FORMAÇÃO DE DUPLO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENALIDADE QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE IMPOSTA QUANDO HÁ COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. DESNECESSIDADE. SANÇÕES DEFINIDAS NA ORIGEM QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E PROPORCIONAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, ACOMPANHANDO EM PARTE O RELATOR.

[...]

A imposição da pena de multa, nas ações de improbidade administrativa, destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente improprio e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado. A multa, na ação de improbidade, de natureza civil-punitiva, embora não indenizatória, não se confunde com a multa eventualmente aplicada pelo TCU, de natureza de sanção pecuniária administrativa, não havendo bis in idem na imposição conjunta [Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial n.º 1.413.674/SE. Relator: Min. Olindo Menezes. Relator para acórdão: Min. Benedito Gonçalves. Julgamento em: 17/5/2016. Destaques].

Em relação aos valores que o senhor RODRIGO DE PAULA PIRES foi condenado a restituir, há expressa determinação no referido Acórdão n.º 2519/22 do Pleno de que, a fim de evitar cobrança em duplicidade, o montante já ressarcido em âmbito judicial deve ser considerado para fins da execução acompanhada nos autos deste processo: Por fim, em relação aos valores a serem restituídos pelo senhor Rodrigo de Paula Pires, destaco que este Tribunal condenou, nos termos do Acórdão 5508/14 – Pleno (peça 428), o referido ex-servidor, de maneira solidária, à restituição (i) de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões trezentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), em relação ao achado n.º 1 e (ii) de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), em relação ao achado n.º 4. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão transitada em julgado e em execução, condenou-o ao ressarcimento integral do dano – de maneira não solidária com os outros servidores – no valor de R\$ 2.331.870,14 (dois milhões trezentos e trinta e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).

Assim, proponho que, dos valores a serem restituídos pelo senhor Rodrigo de Paula Pires, por ocasião da execução nos presentes autos, deverá ser descontada aquela parte já restituída na execução no âmbito judicial.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por

unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

3) afastar, dos valores a serem restituídos ao erário pelo senhor RODRIGO DE PAULA PIRES, a quantia já ressarcida no âmbito do processo judicial n.º 0014326-72.2009.8.16.0019, a ser averiguada na execução.

Tal medida – frise-se novamente – não tem relação com a cobrança da multa proporcional ao dano, fundada em certidão de débito distinta das mencionadas pelo Poder Judiciário (peças 538 e 539).

Pelos fundamentos expostos, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 540) e do Ministério Público de Contas (peça 543) pela viabilidade da cobrança do valor objeto da Certidão de Débito n.º 1215/25-CMEX (peça 519).

Encaminhem-se os autos:

1) à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à cientificação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA quanto ao teor do presente despacho; e
2) após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para que prossiga acompanhando a execução.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.”

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-355976/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS:-EVERALDO JOSE PLATNER, JONAS CARLOS DIAS, JOSIELI DE SOUZA, ROGERIO DA SILVA GODDI, WILLIAN LORENSKI
PROCURADORES:-EDVAN DA SILVA COIMBRA, WILLIAN LORENSKI
DESPACHO 010/26

Diante do contido na Instrução n.º 026/26, da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça processual n.º 094), e na manifestação da representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 031/26 — peça processual n.º 095), remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, a fim de que emita a certidão de quitação de obrigação, da Câmara Municipal de Cerro Azul, quanto ao item III, alínea b'[1], do Acórdão n.º 869/25 — Pleno (peça processual n.º 039), nos termos do art. 514, caput[2], e art. 175-L, inciso XIII[3], do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para as anotações cabíveis, em conformidade com o art. 175-S, inciso IV, do Regimento Interno[4], bem como para manifestação quanto à possibilidade de encerramento do processo.

Ato contínuo, sigam ao Ministério Público junto a esta Corte, para ciência e manifestação quanto ao encerramento do feito.

Por último, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. b) determinar à Câmara Municipal de Cerro Azul, considerando que os procedimentos internos de licitação para contratação de empresa especializada em concursos públicos foram iniciados em 24/06/2024, bem como que o contrato com o Sr. Willian Lorenski terá sua vigência encerrada em 07/07/2025, aprese, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os atos conclusivos do concurso público para provimento do cargo efetivo de advogado.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

(...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator.

4. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

(...)

IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 1327/2025 do Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por suspeição.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Despacho Processual Diverso 116/2026 do Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva - por suspeição.
DP, em 03/02/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 14/26

Processo nº: 58917/26

Data e hora da redistribuição: 03/02/2026 16:11:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: GERI NATALINO DUTRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo 42433/26.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 03/02/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº353/2026

Processo Nº: 355269/18

Data e hora da distribuição: 03/02/2026 10:19:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALTER COLONELLO, VINICIUS BRIAN ZEQUIM OKABAYASHI, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº360/2026

Processo Nº: 58917/26

Data e hora da distribuição: 03/02/2026 12:51:50

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: GERI NATALINO DUTRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº361/2026

Processo Nº: 59883/26

Data e hora da distribuição: 03/02/2026 14:39:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: LUIZ RICARDO BUENO, MUNICÍPIO DE TIBAGI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº362/2026

Processo Nº: 38401/26

Data e hora da distribuição: 03/02/2026 14:44:58

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº363/2026

Processo Nº: 23439/26

Data e hora da distribuição: 03/02/2026 15:08:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: ELIO MARCINIÁK, ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 778010/23, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº364/2026

Processo Nº: 60520/26

Data e hora da distribuição: 03/02/2026 15:28:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 13/26

Processo nº: 46086/25

Data e hora da redistribuição: 03/02/2026 14:48:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº365/2026

Processo Nº: 61411/26

Data e hora da distribuição: 03/02/2026 19:14:43
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:
Interessado: FLAVIO ANTONIO RODRIGUES MENDES
Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº354/2026

Processo Nº: 56809/26

Data e hora da distribuição: 03/02/2026 10:54:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº355/2026

Processo Nº: 57627/26

Data e hora da distribuição: 03/02/2026 11:18:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº356/2026

Processo Nº: 811439/23

Data e hora da distribuição: 03/02/2026 11:18:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ELSA FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº357/2026

Processo Nº: 58496/26

Data e hora da distribuição: 03/02/2026 12:02:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº358/2026

Processo Nº: 59140/26

Data e hora da distribuição: 03/02/2026 12:02:44
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº359/2026

Processo Nº: 41084/26

Data e hora da distribuição: 03/02/2026 12:44:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 765964/22, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-48402/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO-ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA, LETICIA GOULART FONTANA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-183/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 7/26-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21416/25 - COAP (peça nº 9):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380407/24

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MARILEI TEREZINHA BORGES DE CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-184/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 26/26-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25940/25 - COAP (peça nº 21):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-310500/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO-ELZA HAASE RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-185/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 28/26-DP (peça nº 58), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13762/25 - COAP (peça nº 51):

- MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-457158/21

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDO ZULMIRO BARION (FALECIDO(A) EM 2008), CONRADO ANGELO SCHELLER, LEIA DE SANTANA CALEF

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-192/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 30/01/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 3 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-190210/25
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, REGINALDO JOSE DALFOVO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-193/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PINHAIS PREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/01/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 3 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-44940/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-205/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1289/26 - COAP peça nº 22: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-578440/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MOACIR JOSE TRAVAGLIA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-206/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1355/26 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-51025/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-207/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1356/26 e nº 1358/26 - COAP peças nº 21 e 22: - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N°:-800469/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO N°:-369/26

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 24/2025, firmado com a empresa CONSTRUÇÕES LM LTDA., que tem por objeto a realização dos serviços de revitalização da biblioteca do edifício sede deste Tribunal[1].

O expediente, destinado à concessão de reajuste quanto aos preços contratados, foi instaurado em razão de solicitação da empresa contratada, com fundamento na cláusula sétima do contrato[2], a qual estabelece que, após o interregno de um ano contado da data do orçamento estimado (11/11/2024), os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Analisando o pleito, a Diretoria Administrativa, unidade gestora do contrato, informou (peça nº 4) que, aplicando-se o índice INCC de 6,58%, referente ao valor acumulado de 12 meses, incidente sobre o saldo contratual remanescente após a 1ª medição, o valor total do reajuste é de R\$ 116.400,21 (cento e dezesseis mil, quatrocentos reais e vinte e um centavos).

O feito foi instruído com o requerimento da empresa (peça nº 3), planilha de cálculo (peça nº 5), certidões referentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça nº 6), e minuta do 1º Apostilamento (peça nº 7). A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013, e a vinculação ao processo nº 759856/24 (peça nº 8, fl. 1). Por intermédio do Despacho nº 458/25 (peça nº 8), a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou informações acerca da aplicação do reajuste, acompanhadas dos respectivos cálculos, e aduziu que a manutenção das condições de habilitação da empresa é comprovada pelos documentos de peça nº 6, ressaltando que as certidões vencidas durante a tramitação processual seriam renovadas antes da assinatura do aditivo.

Às peças nº 9-10, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000002 e 2026NR000003 (autos nº 25607/26,

Informações

Sem publicações

vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Por meio do Parecer nº 15/26 (peça nº 11), a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido, considerando a previsão legal e contratual de reajuste, o advento do marco temporal previsto, a reserva dos recursos financeiros necessários e a informação quanto à manutenção das condições de habilitação.

Mediante a Informação nº 4/26 (peça nº 12), a Controladoria Interna informou não ter vislumbrado impeditivos para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. De início, vale mencionar que, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/21[3], a aplicação do reajuste de preços previsto no contrato não configura alteração contratual, podendo ser formalizada por simples apostila.

O contrato em análise, em sua cláusula sétima, prevê o reajuste dos preços avençados após o interregno de um ano contado da data do orçamento estimado, mediante a aplicação do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC): CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 11/11/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.2.1. O direito a que se refere o item 7.2 deverá ser efetivamente exercido mediante pedido formal da CONTRATADA até 180 dias após o atingimento do lapso de 12 meses a que se refere o caput desta cláusula sob pena de preclusão do direito ao seu exercício.

(...)

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

Tais disposições estão em conformidade com o estipulado no art. 92, V e § 3º da Lei nº 14.133/21[4] e no art. 77 da Instrução de Serviço nº 181/2024[5] deste Tribunal de Contas.

Conforme explicado pela unidade técnica a partir da análise contratual e dos índices obtidos no site da Fundação Getúlio Vargas, decorrido um ano da data do orçamento estimado (11/11/2024), o saldo contratual remanescente após a 1ª medição deverá ser reajustado no percentual de 6,58% - decorrente da variação do INCC apurado no acumulado de 12 (doze) meses -, a ser aplicado a partir de 11/11/2025.

Saliente-se que, ainda de acordo com os cálculos da unidade técnica, o valor total do reajuste será de R\$ 116.400,21 (cento e dezesseis mil, quatrocentos reais e vinte e um centavos) e o valor global atualizado do contrato, considerando o montante já executado anteriormente, passará de 1.845.682,10 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos) para 1.962.082,31 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos), nos termos da seguinte tabela (peça nº 8, fl. 3):

Descrição	Valor (R\$)
Valor global original do contrato	1.845.682,10
Valor executado – 1ª medição	76.682,02
Saldo contratual remanescente	1.769.000,08
Índice de reajuste (INCC)	6,58%
Valor do reajuste	116.400,21
Saldo contratual reajustado	1.885.400,29*
Valor global atualizado do contrato	1.962.082,31

Portanto, diante da previsão legal e contratual de reajuste, do transcurso do prazo previsto, da reserva dos recursos financeiros necessários, e mantidas as condições de habilitação da contratada, mostra-se cabível a aplicação do reajuste pretendido.

3. Diante do exposto, demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste, mediante apostilamento, dos valores do Contrato nº 24/2025, celebrado com a empresa CONSTRUÇÕES LM LTDA., conforme a variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC apurada no acumulado de 12 (doze) meses, a ser aplicado a partir de 11/11/2025, nos termos da minuta de peça nº 7.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões eventualmente vencidas ao longo da tramitação do expediente, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 29 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos nº 759856/24, peça nº 40:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização da biblioteca do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

2. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 11/11/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

3. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

4. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

5. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

PROCESSO Nº:-748424/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

INTERESSADO:-CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS:-GABRIELA PACHECO SOBREIRA, LETICIA PENICHE GUIMUZZI, MATHEUS ALVES MOREIRA DA SILVA, THAMIRES MARTINS DE SOUZA

DESPACHO Nº:-383/26

1. Trata-se de requerimento externo formulado pela empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., em que solicita o reconhecimento do marco de início da vigência do contrato nº 32/2024[1] como sendo a data de homologação da implantação da licença da plataforma DXP Lumis, ocorrida em dezembro de 2024, com a regularização do pagamento correspondente ao licenciamento e subscrição do primeiro ano.

Alternativamente, caso este Tribunal mantenha a interpretação atualmente adotada quanto aos marcos de pagamento, propõe a celebração de termo aditivo ao contrato, com a finalidade de assegurar, ao menos, o repasse de 25%, o que permitiria recompor parcialmente o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Por meio da Informação nº 21/25 da Diretoria de Comunicação Social (peça nº 7), a equipe de fiscalização do contrato se manifestou contrariamente aos pedidos formulados.

As peças nº 8-10, foi juntada documentação pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Na sequência, em 23/01/2026, a empresa requerente peticionou nos autos (peça nº 13), solicitando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Mediante o Parecer nº 22/26 (peça nº 14), a Diretoria Jurídica opinou pela homologação do pedido de desistência formulado. Aduziu que o requerimento inaugural versa sobre direito disponível, de natureza patrimonial, e que o art. 68 da Lei Estadual nº 20.656/21, que estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos no Estado do Paraná, dispõe que "o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis".

2. Tendo em vista o pedido formulado pela CITY CONNECT de extinção do processo sem resolução de mérito, a evidenciar a perda superveniente do interesse processual, e considerando a manifestação favorável da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[2].

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[3], e, após, para encerramento do feito e arquivamento do processo.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Que tem por objeto "a contratação de Licenciamento perpétuo, implantação e subscrição anual de plataforma DXP para o 1º ano - Ambiente de Desenvolvimento e Ambiente de Produção/Contingência, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência" (autos nº 240370/24, peça nº 51).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-13765/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LEONARDO DELLA JUSTINA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-404/26

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor LEONARDO DELLA JUSTINA DO NASCIMENTO (matrícula nº 526.894), em que solicita a concessão do auxílio-saúde desde sua posse no Tribunal, em 28/11/2025.

No requerimento protocolado em 13/01/2026, o servidor informa que, desde 28/11/2025, passou a arcar integralmente com os custos do plano de saúde da GEAP, o qual, até então, era patrocinado pelo órgão público em que exercia suas atividades. Relata, ainda, que aguarda a portabilidade do plano para a UNIMED-PR. Diante da ausência de contrapartida do antigo órgão, requer que o plano mantido junto à GEAP seja considerado válido para fins de concessão do auxílio-saúde (peça 2).

O expediente foi instruído com cópia do boleto do plano de saúde da GEAP, com vencimento em 01/2026, e com extrato de informações funcionais emitido pelo antigo órgão, o qual confirma o desligamento do servidor em 28/11/2025, bem como o encerramento da respectiva cobertura assistencial (peças 3 e 4).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, por meio da Informação nº 37/26-DGP, consignou que o benefício foi lançado na ficha funcional do servidor a partir da data

do protocolo do requerimento, em 13/01/2026 (peça 5).
Em seguida, a Diretoria Jurídica – DIJUR, no parecer da peça 6, consignou que, nos termos do caput do art. 5º da Portaria nº 135/19, as verbas relativas ao auxílio-saúde são devidas exclusivamente a partir da data do requerimento administrativo. Em razão disso, manifestou-se pelo indeferimento do pedido quanto às parcelas retroativas. Contudo, destacou não haver óbice à concessão do benefício a partir de 13 de janeiro do corrente exercício.

Após a autuação do feito como Requerimento Interno, os autos retornaram a esta Presidência (peça 7).
É o relatório.

2. Tendo em vista que a DGP, no exercício de sua competência, já implementou o auxílio-saúde na ficha funcional do servidor a partir de 13/01/2026, a presente análise restringe-se à possibilidade de pagamento retroativo referente ao período compreendido entre 28/11/2025 e 12/01/2026.

Como informado pela DGP, na peça 5 (destaquei):

Consultando os registros funcionais do servidor, constata-se que foi nomeado neste Tribunal conforme Portaria nº 919 de 09/10/2025, publicada no DETC nº 3547 de 14/10/2025 para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo M/01. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 28/11/2025.

Nos termos da Lei nº 19.573/18, (DOE nº 10.222 de 03/07/2018) e da Portaria nº 135/19 (DETC nº 1.984 de 23/01/2019), o auxílio-saúde é devido aos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como aos ocupantes de cargos comissionados ativos e membros, ativos e inativos, que comprovem a assistência permanente à saúde por meio de plano ou seguro particular, ainda que na condição de dependentes.

Na data da posse, o servidor mantinha plano de saúde junto à GEAP, vinculado ao cargo anteriormente exercido no Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO. Após seu desligamento do MPO, em 27/11/2025, passou a realizar os pagamentos diretamente à GEAP conforme comprovam os documentos anexos (peças 3 e 4), incluindo a mensalidade do mês de dezembro de 2025, até concluir sua portabilidade para a Unimed Paraná.

O servidor então requereu o auxílio-saúde a partir de 13/01/2026, o qual já está lançado em sua ficha funcional, conforme plano de saúde contratado com a Unimed, conforme Protocolo nº 13.609 de 13/01/2026.

Tendo em vista que quando tomou posse neste TC o servidor possuía plano de saúde da GEAP, mantendo a cobertura assistencial sem interrupção até a portabilidade para a Unimed, requer o pagamento do auxílio-saúde retroativo referente ao período de 28/11/2025 a 12/01/2026, correspondente vigência do plano anterior até a efetivação da portabilidade.

Consta que, no período compreendido entre a data de sua posse e a efetivação da portabilidade do plano de saúde para a UNIMED-PR, o servidor arcou, com recursos próprios, com o plano de saúde da GEAP, o qual era anteriormente custeado pelo órgão público em que exercia suas atividades.

Contudo, o requerimento de concessão do auxílio-saúde foi protocolado apenas em 13/01/2026 (peça 2).

Conforme destacado pela DIJUR, o caput do art. 5º da Portaria nº 135/19 (DETC nº 1.984) veda o pagamento do auxílio-saúde relativamente a período anterior à formalização do requerimento administrativo.

Nos termos do ato normativo mencionado (destaquei):

Art. 1º O benefício do auxílio-saúde será concedido a requerimento de servidores efetivos, ativos e inativos, de comissionados ativos e de membros, ativos e inativos, que comprovem a assistência permanente à sua saúde através de plano ou seguro particular, ainda que na qualidade de dependentes.

[...]

Art. 4º Por ocasião do pedido, o solicitante declarará:

I - que não percebe benefício de natureza similar de outra empresa, órgão ou entidade;

II - que possui plano ou seguro particular de saúde sem débitos.

[...]

Art. 5º As verbas relativas ao auxílio-saúde serão devidas desde o requerimento formulado nos termos do artigo 4º, e serão creditados em folha de pagamento.

Desse modo, o direito ao auxílio-saúde não se constitui de forma automática, estando vinculado à iniciativa do servidor, tanto para requerer quanto para manter o benefício, observadas as condições estabelecidas na referida Portaria. Ainda que se trate de benefício de natureza indenizatória, seus efeitos financeiros somente se produzem a partir da data do requerimento administrativo.

Em sentido semelhante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUXÍLIO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. BOA-FÉ AFASTADA. NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO. 1. O pagamento do ressarcimento de custeio de saúde suplementar somente passou a ser permitido com a Portaria Normativa SRH nº 3, de 30/07/09. Ocorre que o direito do servidor receber o mencionado auxílio tem início quando ele oficializa sua intenção de recebê-lo, por meio de requerimento próprio, sendo incabível o pagamento de valores pagos a título de plano de saúde realizado em data anterior ao requerimento. Dessa forma, é vedado o pagamento retroativo do auxílio indenizatório, que se procede mediante ressarcimento, quando o servidor não o tenha requerido. [...] (TRF-1 - AMS: 00122081420114013800, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 19/09/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2014, destaquei)

Por fim, ressalta-se que o mesmo entendimento, no sentido da vedação ao pagamento retroativo do auxílio-saúde, foi manifestado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 3409/25 (processo nº 724835/25).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 16, inciso LIII[1], e 146, caput[2], do Regimento Interno, indefiro o requerimento de concessão do auxílio-saúde em caráter retroativo, ou seja, relativamente ao período anterior ao pedido administrativo formulado pelo servidor em 13/01/2026.

4. Encaminhe-se o procedimento à DGP para ciência.

5. Não havendo sugestão de diligências adicionais, fica desde já autorizado o encerramento e arquivamento do expediente, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...] LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Incluído pela Resolução nº 2/2006).

2. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-34309/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-416/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 41/2026 por meio do qual a 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária requer informações a respeito da tramitação da Representação da Lei de Licitações nº 730541/25, conforme quesitos expostos na peça inicial.

O Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, através do Despacho nº 130/26, relata que o Município de Araucária apresentou manifestação prévia, mas ainda não foi concluído o juízo de admissibilidade nem a análise da medida cautelar, em razão do pensamento de outras Representações sobre o mesmo certame.

Esclareceu, ainda, que não houve deliberação definitiva acerca da paralisação do procedimento licitatório e que o processo não tramita em sigilo, sendo viável o compartilhamento integral dos autos com o Parquet.

Ao final, solicita à 5ª Promotoria de Justiça informações sobre o procedimento que ali tramita, com o objetivo de evitar diligências desnecessárias e decisões conflitantes, assegurando a harmonização do interesse público.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo nº 730541/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao Parquet, nos termos do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, observando-se a solicitação do ilustre relator no sentido de que a 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária encaminhe a esta Corte as informações relativas ao procedimento que ali tramita.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-145614/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CBX ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA

INTERESSADO:-CBX ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA, MARIANA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-421/26

1. Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela empresa CBX Administradora de Cartão de Benefício Ltda., com o objetivo de celebrar convênio para oferta de cartão de benefício aos servidores deste Tribunal, com pagamento por meio de consignação em folha.

No Despacho nº 4030/25 (peça 15), esta Presidência determinou que a empresa interessada prestasse informações sobre a regularidade de suas operações.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo promoveu duas tentativas de contato com a requerente: uma por meio de comunicação eletrônica (nº 4531/25) e outra por carta com aviso de recebimento, encaminhada mediante o Ofício nº 1546/25-ODL-DP, entregue no endereço informado pela própria empresa (peças 14 e 20).

Todavia, o prazo de 15 (quinze) dias concedido para manifestação transcorreu sem resposta por parte da requerente (peça 21).

Em seguida, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação.

2. Nos termos do art. 380, § 4º, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações encaminhadas ao endereço indicado nas manifestações das partes e interessados, cabendo-lhes o dever de manter seus dados atualizados sempre que houver alteração temporária ou definitiva.

Diante da inércia da requerente, devidamente intimada, depreende-se o desinteresse na continuidade das tratativas. Ademais, diante das dúvidas quanto ao serviço ofertado pela empresa e à regularidade de suas atividades, esta Administração igualmente não identifica interesse público em credenciá-la como consignatária de cartão de benefícios.

Assim, impõe-se o encerramento do presente requerimento.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópias dos autos, e, após, para encerramento/arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-23803/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-425/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, por meio do qual encaminhou cópia de recomendação administrativa direcionada ao Município de Capitão Leônidas Marques referente a regulamentação do adicional de sobreaviso para todos os serviços públicos que atuam nesta modalidade dentro da estrutura do Município (Recomendação Administrativa nº 01/2026), para ciência desta Corte de Contas acerca dos seus termos (fl. 4 da peça 2).

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que exararam ciência quanto ao teor da recomendação administrativa e às providências nela consignadas. (peças 4 e 5)
Diante do exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-783637/25
ENTIDADE:-EDUARDO DE OLIVEIRA CASTRO
INTERESSADO:-EDUARDO DE OLIVEIRA CASTRO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-428/26

Retornam os autos com a Informação nº 15/26 por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-36620/26
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATINHOS - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATINHOS - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-440/26

Retornam os autos com o Despacho nº 139/26 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-49420/26
ENTIDADE:-FELIPE HADDAD MANFIO
INTERESSADO:-FELIPE HADDAD MANFIO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-441/26

Retornam os autos com o Despacho nº 137/26 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Felipe Haddad Manfio.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-54229/26
ENTIDADE:-JULIANO GIGECK GALISI
INTERESSADO:-JULIANO GIGECK GALISI
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-442/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Juliano Gigeck Galisi mediante o qual requer cópia do processo nº 754558/20.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 754558/20, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-54288/26
ENTIDADE:-JULIANO GIGECK GALISI
INTERESSADO:-JULIANO GIGECK GALISI
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-443/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Juliano Gigeck Galisi mediante o qual requer cópia do processo nº 75940/23.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta Presidência.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 75940/23, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 54305/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 444/26

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do "Relatório de Atividades" deste Tribunal, referente ao 4º trimestre do ano de 2025 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Alexandre Curi, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCEDIMENTO Nº: 734799/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 411/26-GP

1. Pelo Ofício 18/25-COAP (peça 2) e com fundamento no art. 314[1] do Regimento Interno deste Tribunal, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) propõe a reapreciação do entendimento firmado no Acórdão nº 3795/24 (Consulta nº 466339/22), relativamente ao cálculo dos proventos das aposentadorias dos servidores públicos que preencheram os requisitos para a obtenção desses benefícios antes da implantação da reforma da previdência (EC 103/2019).

De acordo com essa decisão, a fim de se evitar uma suposta "mescla de regras" no cálculo dos proventos, no caso de benefícios calculados com base na média de remuneração, não podem ser consideradas as remunerações de contribuição ou "salários de contribuição" ocorridas após a data de aquisição do direito para a aposentadoria, e, no caso de benefícios calculados com base na integralidade, o período posterior à revogação das "regras antigas" não deve ser considerado para a definição dos proventos.

Basicamente, defendendo que não se trata de "mescla de regras" de aposentadoria, mas sim de observância ao direito adquirido, e que "Não há (...) previsão normativa para que o valor dos proventos "congele" no tempo", a COAP pede a reanálise do posicionamento quanto à "vedação do cômputo das remunerações posteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para fins de cálculo dos proventos".

2. De partida, salienta-se que, ao tratar das Consultas respondidas por este Tribunal, o parágrafo único do art. 314 do Regimento dispõe que, "havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação".

No caso, ainda que não se ampare em precedentes específicos, a COAP menciona, em sua fundamentação, texto expresso de lei (Lei Federal 10.887/04) e orientação do Ministério da Previdência Social (Portaria MTP 1467/22), o que, combinado ao eventual prejuízo causado aos servidores beneficiários, autorizam o encaminhamento da matéria para possível reanálise do entendimento firmado no Acórdão nº 3795/24 (Consulta nº 466339/22).

Quanto ao rito a ser observado, como a LC 113/05 e o Regimento Interno desta Corte não estabelecem um procedimento próprio para reapreciação de consultas, sua semelhança com os prejudgados - ambos exigem quórum qualificado, possuem força normativa e constituem prejulgamento de tese[2] - autoriza, por analogia, a utilização do rito que vem sendo adotado para a revisão destes, respeitadas, evidentemente, as particularidades das consultas.

Nessa esteira, considerando o disposto nos arts. 312, IV[3] e 314, parágrafo único[4], combinados com os arts. 410[5], 412[6] e 413[7] do Regimento Interno, entendo oportuno o encaminhamento da presente proposta ao Plenário deste Tribunal para que seja avaliada a reabertura da Consulta nº 466339/22, com o enfrentamento dos pontos suscitados pela COAP, mantendo-se a relatoria originária.

3. Autoriza a reabertura, a STP deve certificá-la nos autos originários (Consulta nº 466339/22) e encaminhá-los à Diretoria de Protocolo, para traslado de cópia do Ofício 18/25-COAP e do presente despacho.

4. Na sequência, a Diretoria de Protocolo deve encaminhar os autos 466339/22 ao gabinete do d. Relator, Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

5. Atendidos os itens '3' e '4', declaro encerrado este procedimento, com o arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo.

6. Publique-se

Gabinete da Presidência, em 30 de janeiro de 2026

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

1. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação.

2. Lei Complementar 113/2005:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Art. 82. Para a deliberação dos incidentes de que trata essa Seção, será exigido quórum qualificado, conforme previsto no art. 115 desta lei.

Art. 84. Os processos dos incidentes de que trata esta Seção serão regulamentados em Regimento Interno, obedecido, em qualquer dos casos, o mesmo quórum qualificado para modificação ou revogação de entendimento sumulado ou prejudgado.

Regimento Interno, Art. 414. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

4. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno. 499 Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação.

5. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

6. Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejulgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejulgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado.

7. Art. 413. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejudgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 70/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 812021/25, da 3ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria para avaliar a Gestão e Governança dos Precatórios no âmbito do TJPR, com o prazo de vigência até 30 de setembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	FUNÇÕES
ELIZANDRO NATAL BROLLO	51.711-9	3ª ICE	COORDENADOR
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	3ª ICE	MEMBRO
ITALO DE CASTRO RODRIGUES	52.670-3	3ª ICE	MEMBRO
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	51.236-2	3ª ICE	SUPERVISORA

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 2 de fevereiro de 2026.

III. DESIGNAR, o servidor CLAUDENIR MARCELINO FILHO, Matrícula nº 52.485-9, para assessorar a referida equipe de auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 81/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve ALTERAR

a Portaria nº 482/25, disponibilizada no DETC nº 3422, de 29 de abril de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação
Contrato n.º 10/2021
Processo originário: 27687/21
Contratada: CLARO S.A.
Objeto: Fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.
Valor: R\$ 548.622,12 (quinhentos e quarenta e oito mil e seiscentos e vinte e dois reais e doze centavos).

Vigência: de 25/08/2025 a 24/08/2026		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Daltoni Humberto Pita Urague	51.874-3
	Adilson Marcondes Ribas	50.077-1
Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Supervisor de Soluções de TI		
Supervisor de Governança de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 92/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 53627/26, da Diretoria de Protocolo, resolve CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de mirirão junto à Diretoria de Protocolo, concedida a RAFAEL CHAVES FONSECA, Matrícula nº 52.657-6, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 93/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), por anulação parcial de dotação, para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	44.90.40	500	7.000.000,00
Total					7.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e no artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.11	500	7.000.000,00
Total					7.000.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 94/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 59730/26, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, concedida a ALCIVAN TAVARES NOBRE, Matrícula nº 51.835-2, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2026.

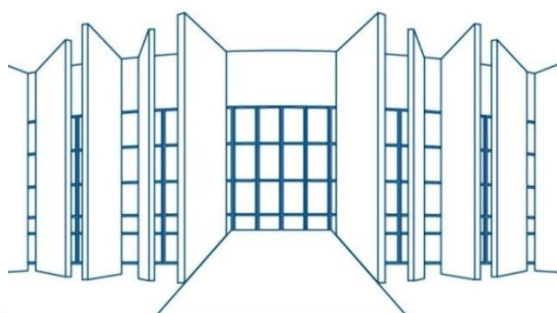
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva